



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

ANA CAROLINE BERNARDO DE OLIVEIRA
FABIANA CAETANO RODRIGUES SALES

SIM, AS PRISÕES ESTÃO OBSOLETAS!
UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

RECIFE
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

SIM, AS PRISÕES ESTÃO OBSOLETAS!
UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Mondaini de Souza

RECIFE
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Oliveira , Ana Caroline Bernardo de.

**SIM, AS PRISÕES ESTÃO OBSOLETAS! UMA ABORDAGEM CRÍTICA
ACERCA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA / Ana Caroline Bernardo
de Oliveira , Fabiana Caetano Rodrigues Sales . - Recife, 2023.**

152 p. : il., tab.

Orientador(a): Marco Antônio Mondaini de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social -
Bacharelado, 2023.

Inclui referências, anexos.

1. Abolicionismo penal. 2. Criminologia . 3. Encarceramento em massa. 4.
Estado Penal. 5. Sistema Penal. I. Sales , Fabiana Caetano Rodrigues. II. Souza,
Marco Antônio Mondaini de. (Orientação). III. Título.

360 CDD (22.ed.)

ANA CAROLINE BERNARDO DE OLIVEIRA
FABIANA CAETANO RODRIGUES SALES

SIM, AS PRISÕES ESTÃO OBSOLETAS!

Uma abordagem crítica acerca do encarceramento em massa

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social
da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em: 11/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Antônio Mondaini de Souza (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Juliane Feix Peruzzo (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

O momento de entrega desta monografia é uma realização conjunta, pois reconheço que o mérito é meu e de todos aqueles que, por algum motivo que nem mesmo eu pude enxergar, me passaram confiança e acreditaram em mim nas diversas vezes em que estive inclinada a desistir. Por favor, aceitem os meus singelos agradecimentos como uma pequena lembrança carinhosa.

Agradeço à minha amada mainha por tudo o que ela é e representa para mim.

Nunca serei capaz de retribuí-la o suficiente.

Aos meus irmãos, Fábio e Rafael, por serem minha fonte de inspiração. Sempre estaremos juntos.

À luz da minha vida em forma de ser humano, meu sobrinho Daniel.

À tia Dé (in memoriam) que, com seu humor, proporcionou uma fase aquecida da minha infância, repleta de muita alegria.

À minha amiga, Priscila Serafim, que sempre esteve me ajudando e torcendo por mim genuinamente, sou infinitamente grata por sua amizade.

À Jéssica Felix, pelo companheirismo e amizade de anos, obrigada pelas doses de encorajamento!

Ao Prof. Orientador Marco Mondaini, pelas trocas e colaboração que foram de extrema importância nesse percurso.

À colega de escrita Ana, pelas partilhas.

À Profa. Tatiane Michele, do departamento de Serviço Social, pela maravilhosa e dedicada profissional que é. Suas aulas e ensinamentos me inspiram profundamente. Mas, acima de tudo, pela sua humanidade e empatia, sou grata por toda compreensão, acolhida e força.

Ao meu primo, que talvez nem saiba, mas me lembra um dos motivos pelos quais me debrucei sobre esta pesquisa e tema relevante, muito mais do que apenas como um requisito obrigatório.

Ao meu pai, que foi forçado a nos deixar de forma tão injusta, e não pôde presenciar esta etapa de encerramento de ciclo. Espero tê-lo orgulhado em algum momento. Dedico-lhe em forma de homenagem.

Não há espaço suficiente para todos os agradecimentos que deveria fazer, mas agradeço também a todos aqueles que se dispuserem a ler a pesquisa. Pois ela só ganha sentido e significado se despertar minimamente a reflexão crítica daqueles que a lerem.

Pensei muito e escrevi estes agradecimentos de forma sincera, para que sempre que eu enfrentar uma nova batalha, possa voltar e olhar para um momento em que pensei que cederia à pressão, mas persisti. E simplesmente reavivar na memória a frase de Conceição Evaristo “A gente combinamos de não morrer”.

Com carinho e gratidão,

Fabiana.

*“Todo camburão tem um pouco de navio negreiro
(África)”*

(O Rappa)

RESUMO

A presente monografia dedica-se à temática da legitimação do encarceramento em massa como principal forma de controle operacionalizado pelo Estado na fase neoliberal, e à ascensão dos abolicionismos penais — enquanto teoria e movimento social — como contraponto de disputa político-ideológica ao modelo punitivista. Estas discussões, referentes ao desmantelamento dos sistemas penais, são relegadas à posição de subalternidade na arena política pela ideologia dominante. De abordagem crítica materialista, a pesquisa debruça-se ainda acerca do processo de naturalização das prisões nas sociedades contemporâneas, desnudando o papel historicizado da transformação dos aparatos de vigilância e disciplinarização dos corpos em funcionalidade do Modo de Produção Capitalista, como também a análise minuciosa dos impactos do adensamento das políticas punitivistas sobre a população negra, alvo de criminalização e controle social pelo Estado Penal, ao nível mais generalista — a partir da investigação da formação do Estado Penal no contexto do Norte Global — e nas particularidades do recorte brasileiro, desde sua formação sócio-histórica até os aspectos contemporâneos na atualização das tecnologias de punição. Dessa forma, procurando responder às hipóteses levantadas de como se constitui o processo histórico do encarceramento em massa, e de que forma o pensamento do abolicionismo penal apresenta estratégias de tensionamento e disputa pela hegemonia ideológica no próprio interior do sistema capitalista, os objetivos da pesquisa, de forma mais geral, focam em levantar um estudo sobre o desenvolvimento histórico do sistema prisional na modernidade capitalista, e em seus específicos, objetiva resgatar como se deu a gênese da prisão na modernidade; investigar a formação do Estado Penal e como se processa a política do encarceramento em massa ao nível mais geral e na especificidade brasileira, além de trazer a discussão dos abolicionismos penais como reação a esta política do encarceramento em massa. Para alcance dos objetivos propostos, os procedimentos metodológicos adotados perpassam pela escolha do Materialismo Histórico Dialético como abordagem teórico-metodológica, além do empréstimo das lentes de análise da interseccionalidade com fins de aprofundar a pesquisa a partir da compreensão das determinações de raça, classe e gênero nas relações de poder que estruturam os mecanismos de seletividade nos sistemas judiciários e no processo de criminalização. Para isto, utiliza-se majoritariamente de referenciais teóricos do campo da Criminologia Crítica como forma de abarcar essa complexidade. Nesse sentido, a pesquisa caracteriza-se como de tipo documental e bibliográfico, de natureza exploratória e de abordagem qualitativa. Através dos resultados obtidos, conclui-se que as estratégias alçadas pelos minimalismos-abolicionismos para forçar a superação do modelo punitivista precisam ser necessariamente antirracistas e anticapitalistas, diante da própria natureza ontológica do Estado, das estruturas racista e de classe que compõe a lógica dos sistemas penais e do consolidado modelo punitivista.

Palavras-chave: Abolicionismo penal; Criminologia; Encarceramento em massa; Estado Penal; Sistema penal.

ABSTRACT

This monograph is dedicated to the theme of legitimacy given to mass incarceration as the main form of operational control by the State in the neoliberal phase, and the rise of penal abolitionism - as both theory and social movement - as a counterpoint in the political-ideological dispute against the punitive model. These discussions regarding the dismantling of penal systems are relegated to a subordinate position in the political arena by the dominant ideology. Using a critical materialist approach, the research also focuses on the process of naturalizing prisons in contemporary societies, exposing the historicized role of the transformation of surveillance and disciplinary apparatuses of bodies in functionality of the capitalist mode of production, as well as the thorough analysis of the impacts of the intensification of punitive policies on the Black population, targeted for criminalization and social control by the penal state, both in a more general sense - through the investigation of the formation of the penal state in the context of the Global North - and in the specificities of the Brazilian context, from its socio-historical formation to contemporary aspects in the updating of punishment technologies. Thus, seeking to answer the hypotheses raised about how the historical process of mass incarceration is constituted, and how penal abolitionist thought presents strategies of tension and dispute for ideological hegemony within the capitalist system, the research objectives, in general, to focus on raising a study on the historical development of the prison system in capitalist modernity, and in its specificities, aims to rescue how the genesis of the prison occurred in modernity; investigate the formation of the penal state and how the policy of mass incarceration operates in a more general sense and in the Brazilian specificity, as well as bringing the discussion of penal abolitionism as a reaction to this policy of mass incarceration. To achieve the proposed objectives, the methodological procedures adopted use Dialectical Historical Materialism as a theoretical-methodological approach, as well as borrowing the lenses of intersectionality analysis in order to deepen the research from an understanding of the determinations of race, class, and gender in the power relations that structure the selectivity mechanisms in judicial systems and in the criminalization process. To do this, it mainly uses theoretical references from the Critical Criminology theory as a way to encompass this complexity. In this sense, the research is characterized as a documentary and bibliographic type, of exploratory nature and qualitative approach. Through the results obtained, it is concluded that the strategies raised by minimalism-abolitionisms as a way to force the overcoming of the punitive model must necessarily be anti-racist and anti-capitalist, given the ontological nature of the State, the racist and class structures that make up the logic of penal systems and the consolidated punitive model.

Key-words: Criminology; Mass incarceration; Penal abolitionism; Penal State; Penal system.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 —	Imagem do Panóptico elaborado por Jeremy Bentham em 1785.	40
------------	---	----

GRÁFICOS

Gráfico 1 —	Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional.	74
Gráfico 2 —	Quantidade de Incidências por Tipo Penal.	76
Gráfico 3 —	População Prisional por Ano.	81

QUADROS

Quadro 1 —	Comparativo da criminalização do uso: tráfico de drogas – Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006).	77
------------	---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Crescimento da população carcerária americana, 1975-1995.	50
Tabela 2 –	Presos em Unidades Prisionais no Brasil Período de Janeiro a Junho de 2022.	70

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Anadep	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
AL, BA, CE, DF, MG, PA, PE, RJ, RN, RR e SP	Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
COVID-19	Coronavírus
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
Fonape	Fórum Nacional de Alternativas Penais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBJR	Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa
IDPC	International Drug Policy Consortium
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
Krak	Associação Alemã para a Reforma Penal
Krom	Organização Norueguesa Anti-carcerária

Krum	Associação Nacional Sueca para Reforma Penal
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais +
M.P.C	Modo de Produção Capitalista
NAACP	National Association for Advancing of Colored People
Nu-Sol	Núcleo de Sociabilidade Libertária do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PROP	<i>Preservation of the Rights of Prisoners</i>
PT	Partido dos Trabalhadores
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RAP	<i>Radical Alternatives to Prison</i>
RENFA	Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas
Sisnad	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
Unifesp	Universidade Federal de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O NASCIMENTO DAS PRISÕES E A DISCIPLINA PARA O TRABALHO: ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DA FORMAÇÃO DOS SISTEMAS PUNITIVOS	23
2.1. Transições no nascente Modo de Produção Capitalista e suas formas punitivas	24
2.2. As "Luzes" que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas	35
3. NOVO SIGNIFICADO DAS PRISÕES, A HIPERTROFIA DO ESTADO PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: APONTAMENTOS GERAIS E A PARTICULARIDADE BRASILEIRA	45
3.1. Crise do Welfare State e expansão do Estado Penal	45
3.2. Gênese do Sistema Penal no Brasil	54
3.3. Aspectos contemporâneos do sistema penal brasileiro	66
4. ABOLICIONISMO PENAL COMO REAÇÃO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	84
4.1. Abolicionismo Penal: Teoria heterogênea que rompe com a visão de dois extremos compostos por cidadão de bem versus delinquente	84
4.2. Caminhos para um horizonte abolicionista penal na realidade brasileira	94
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	107
ANEXO A — LEI Nº 11.343, 23 DE AGOSTO DE 2006 “NOVA LEI DE DROGAS”	119

1. INTRODUÇÃO

Não é novidade as diversas discussões que cercam os debates fervorosos no campo da Segurança Pública, sejam com visões brandas e superficiais sobre a temática, elevadas pelo cotidiano do senso comum, sejam de percepções mais críticas que intencionam adentrar no cerne e raiz da questão. De uma ponta a outra, ainda que com disparidades no campo ideológico-político entre elas, é fato a existência de um crescente incômodo popular quando se pensa a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista a realidade escancarada das condições subumanas de vida no ambiente dos presídios.

De acordo com o Monitor da Violência (2021), levantamento encomendado pelo portal de notícias G1, o Brasil ocupa hoje o 3.º lugar no ranking mundial com a maior população carcerária, somando algo perto do quantitativo de 750 mil pessoas privadas de liberdade, atrás apenas de potências imperialistas como os Estados Unidos da América (aproximadamente 2 milhões de pessoas) e de países a exemplo da China (cerca de 1 milhão e 600 mil pessoas) sem, no entanto, este fato se traduzir numa queda das taxas de criminalidade¹.

Contudo, a atenção deve ser direcionada primordialmente para o perfil demográfico que compõe esta população carcerária, que, por sua vez, nos informa a grande disparidade no quesito raça/cor, na medida em que dois em cada três detentos são negros e totalizam mais de 438 mil e setecentos (66,7%) da população carcerária, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), representando mais da metade do número total de encarcerados.

Esses dados apontam para o caráter seletivo das instituições penais, forjadas sob uma estrutura de hierarquização das raças. Portanto, quando se pretende discutir o encarceramento em massa a partir de uma visão contestadora é necessário deixar indubitável o fato de não ser qualquer população sendo referida e questionada, há um óbvio perfil que vem colorindo racialmente essas cadeias, encontra-se subsumido e reatualizado pelo Modo de Produção Capitalista ao nível global e na especificidade da formação sócio histórica do Brasil, empurrando a

¹ Foi constatado pelo diretor-geral do DEPEN, Renato deVitto, em palestra da Política Nacional de Alternativas Penais, realizada no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), que a população carcerária brasileira saltou, 575% entre 1990 e 2014 sem que isso refletisse na redução da criminalidade. Disponível em: [“Encarceramento não reduz criminalidade”, diz diretor-geral do Depen](#)

população negra e as periferias como principais alvos desse modelo punitivista, pois carrega traços e heranças colonialistas, escravocratas, e patriarcal. O Estado nacional fora construído na base da exploração da força de trabalho dos povos escravizados negros e indígenas, tendo o racismo como ideologia fundante da sociedade brasileira, responsável por construir imagens criminalizadoras do sujeito negro no imaginário social

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira (BORGES, 2019, p. 57).

Diante das conflitantes lentes de análise da realidade, as opiniões difundidas, tanto nos meios mais informais, como em rodas de conversa entre as pessoas, quanto em veículos de comunicação de destaque, vão desde o fortalecimento de medidas de endurecimento dos sistemas penais e de tolerância zero contra a criminalidade, visando ampliar mecanismos de disciplinamento e controle da ordem — seguido majoritariamente pela defesa da alta do encarceramento — até formulações que propõem reformas no sistema prisional com o objetivo de humanizar as prisões e garantir o mínimo dos direitos da população carcerária.

Todavia, tanto nas alas conservadoras quanto nos segmentos mais progressistas e à esquerda do espectro político, o debate acerca da problemática do encarceramento em massa parece ainda esbarrar em um ponto elementar que é da dificuldade de vislumbrar, enquanto sociedade, a supressão das prisões. É como se estas fossem inerentes e nem mesmo fosse cogitada a necessidade de tornarem-se obsoletas, o que nos denota a extrema complexidade da questão.

Angela Davis, renomada ativista estadunidense e referência teórica sobre a pauta do desencarceramento, indaga provocativamente como título de sua obra “*Estarão as prisões obsoletas?*” (*Are prisons obsolete?*) como forma de, através de um questionamento, chamar atenção para o papel e significado das prisões na sociedade capitalista na contemporaneidade, oferecendo uma resposta ao propor a superação desse modelo punitivista ao longo da leitura. Também nos valemos dessa

provocação inicial para o nosso título e já indicamos de imediato a resposta “*Sim, as prisões estão obsoletas!*”, de maneira a afirmar um posicionamento indicativo de uma das principais tarefas propostas neste estudo: desnaturalizar as prisões e formas penais, partindo da perspectiva de que as prisões não são inerentes na sociedade, portanto, não se configurando como algo inato ao desenvolvimento da humanidade, e com o intuito de lançar um olhar investigativo sobre seu processo de naturalização.

Outrossim, ao desnudar o papel das prisões à luz de referenciais críticos, pode-se apreender sua gênese e intencionalidade como subservientes à ideologia dominante. A ideologia que cerca a prisão, compreendida e naturalizada pelo imaginário coletivo, reflete a construção de que este é um lugar destinado ao “outro”, sendo o outro o “malfeitor”, “delinquente”, “bandido” (DAVIS, 2018). Em outras palavras, em uma sociedade de classes marcadamente desigual, têm-se as próprias instituições constituídas na base desse Modo de Produção Capitalista que produz as mazelas sociais.

Nesse sentido, instâncias como o Direito Penal e o Sistema Judiciário atribuem seletivamente a criminalização aos sujeitos e corpos historicamente excluídos dos espaços de poder, em vista das estruturas da branquitude, cisgeneridade e patriarcado, as formas que se perpetuam os processos de violência no sistema carcerário se dão de maneira a fazer a manutenção dessas estruturas, atravessando majoritariamente a população negra jovem masculina, mas também com fortes rebatimentos e atravessamentos específicos à população carcerária pobre, LGBTQIA+ e feminina.

O discurso predominante que ronda os debates sobre o sistema penal, parte de uma dicotomia que se vale da utilização estratégica de adjetivos pejorativos, como visível no falacioso embate cidadão de bem *versus* bandido, e corresponde a uma lógica criada funcionalmente para desresponsabilizar o Estado de assumir seu papel no adensamento de expressões da questão social decorrentes do encarceramento em massa, criando falsas narrativas de guerra contra as drogas e relegando à prisão o lugar excepcional do descarte, como apontado categoricamente por Angela Davis (2018, p. 17) “Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza — ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com

os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global".

O próprio ideal de ressocialização que também faz parte desse trabalho ideológico, citado acima por Angela Davis, não se isenta da estrutura correcional de primórdios higienistas com intencionalidade de domesticação dos corpos considerados dissidentes, a do papel de produção do chamado "cidadão modelo" apto ao trabalho. Pode-se dizer que, mesmo seguindo uma visão legalista dentro do que se espera de um Estado Democrático de Direito, portanto, da garantia de direitos fundamentais, a ideia de ressocialização restringe-se a um mero formalismo e é bastante questionável. A partir do momento que observamos a fragilidade dos planos de reintegração do indivíduo à sociedade, em que exista uma intervenção social duradoura, uma disponibilização de moradia ou até mesmo uma vaga no mercado de trabalho, visto a existência de uma forte discriminação com pessoas que tenham cumprido pena, carregando na condição de egresso do sistema prisional mais um esteriótipo e estigmatização impeditivos desses indivíduos retomarem uma vida como sujeitos de direito.

Na tentativa de discutir e propor alternativas ao modelo punitivista – efetivado através do encarceramento em massa – surgem as discussões acerca do direito penal mínimo, com teorias não hegemônicas como: reducionistas, minimalistas, garantistas penais e principalmente os abolicionismos penais.

Os Abolicionismos Penais se colocam contra a indústria da vigilância, do armamento e principalmente do sistema prisional. No que se refere às teorizações, em uma definição do abolicionismo penal dada pelo canal jornal antijurídico (2019), tem-se que o abolicionismo penal não se caracteriza como um movimento reformista, ou seja, não propõe uma simples reforma com a expectativa de mudar a forma de administração das prisões para que o sistema fique mais humanizado, mas sim, a eliminação total do sistema prisional, substituindo o mesmo por novos modelos de justiça sem o enfoque maior na punição, findando totalmente com o sistema penitenciário e na perspectiva de construir uma sociedade onde não haja uma dependência de prisões para lidar com pessoas que cometem crimes.

Ademais, existe o fato de que as prisões são uma solução completamente injusta para problemas sociais distintos, que vão desde o uso de drogas, falta de moradia, violência doméstica e crimes contra propriedade. Pondo todos numa

mesma categoria, na expectativa que se haja resoluções simplistas para tudo. Quando, na verdade, esses indivíduos estão sendo mantidos em um ambiente isolado e violento, ignorando completamente todas as circunstâncias sociais e econômicas que produzem a desigualdade social, o desemprego e a falta de oportunidades.

E ainda como problemática adicional na atual conjuntura de retrocessos políticos e sociais, o Governo Bolsonaro (2019-2022) marcado pelo desmonte generalizado nas áreas sociais, e que em diversos episódios dificultou intencionalmente a transparência da população às informações de interesses públicos (SAYURI, 2020), revela a faceta de mistificação por parte dos governos da real dimensão do problema. Operando, dessa forma, politicamente um processo de desinformação referente a dados sobre o sistema carcerário. Esta indisponibilidade aumenta a dificuldade de acompanhar o nível de encarceramento do país e de uma discussão efetiva no que tange às políticas de enfrentamento ao encarceramento em massa.

Nesse sentido, o objeto de pesquisa do encarceramento em massa e o abolicionismo penal como seu contraponto, surge inicialmente diante das nossas observações empíricas de problemáticas como as da superlotação nos complexos penitenciários, as diversas denúncias de violação aos Direitos Humanos, além do inegável caráter racista que compõe o perfil demográfico desses espaços extremamente violentos que já foram, por diversas vezes, palco histórico de chacinas perpetradas e legitimadas pela força armada do Estado, direta ou indiretamente, a exemplo do Massacre do Carandiru (1992) e a Chacina de Manaus (2017), casos mais emblemáticos e sangrentos da história do país.

Tudo isso, sem nem corresponder minimamente à garantia de direitos dessas pessoas privadas de liberdade e na suposta relação de altas taxas de encarceramento com a eficácia na diminuição do índice de criminalidade, defendidos acaloradamente por personalidades políticas. O que se observa é o alastramento de um pânico moral generalizado em torno dessas pautas, encaixotando quaisquer discursos que se proponham a repensar essa lógica punitivista pejorativamente como da “defesa de bandidos”, muito em parte disseminado pelos meios de comunicação ao abordarem a violência urbana.

Logo, as categorias encarceramento em massa e abolicionismos penais, como centralidades neste trabalho, aparecem e ganham terreno na urgência de pensar alternativas que se disponham a enfrentar e debater a questão de maneira radicalizada, para além do campo de “reforma do sistema”, debruçando-se em seus aspectos estruturais, e ao fazer isto, propor a discussão do enfrentamento e da gradual superação desse modelo punitivista penal.

A partir desses aspectos levantados, considerando o pressuposto de que o processo de naturalização das prisões e da política de encarceramento em massa (portanto, da dificuldade de vislumbrar alternativas ao modelo punitivista), configura uma das facetas de um Estado assumidamente de classe, racista, que dispõe de meios violentos para assegurar o controle social, chegamos à seguinte pergunta de pesquisa: como se constituiu o processo histórico do encarceramento em massa, e de que forma o pensamento do abolicionismo penal (enquanto teoria crítica e movimento social) pode apresentar estratégias de tensionamento e disputa pela hegemonia na dimensão político-ideológica no próprio interior do sistema capitalista?

Estas são algumas das inquietações sobre esse vasto campo de estudo que esperamos dialogar ao longo de nossa pesquisa, deixando em destaque que é sem nenhuma presunção de trazer respostas conclusivas, mas sim, de contribuir e ampliar com o debate, proporcionando mais inquietações e reflexões sobre a temática. Intencionamos com esta pesquisa, a participação ativa do processo de construção de conhecimentos teóricos que possam trazer implicações também na vida prática, pois se entende que o problema de pesquisa se formula a partir de seu entorno social, ou seja, surge de problemáticas observadas e existentes no mundo real.

Nesse caso específico, a observação dos impactos perversos do encarceramento em massa, desproporcionalmente mais intensificado nas vivências da população negra e periférica, e da necessidade de repensar alternativas a este modelo punitivista. Portanto, a tarefa de não dissociar teoria e prática, entender este trabalho dentro das possibilidades e dos limites de análise, e com isso apreender a pesquisa em sua interlocução entre pensamento e ação (MINAYO, 1993).

Avançando para as formulações dos objetivos da pesquisa, destacamos como objetivo geral: levantar um estudo sobre o desenvolvimento histórico do sistema prisional na modernidade capitalista. Perpassando nesse ínterim, com

intuito de alcançar nosso objetivo geral, também pontuamos os seguintes objetivos específicos de: resgatar como se deu a gênese da prisão na modernidade; investigar a formação do Estado Penal e como se processa a política do encarceramento em massa ao nível mais geral e na especificidade brasileira; e por fim trazer a discussão dos abolicionismos penais como reação a esta política do encarceramento.

Para o alcance dos nossos objetivos com o êxito que obtivemos, é importante explicitar sob que perspectiva esta pesquisa está ancorada, visto que é indispensável apreender a relação: pesquisa x pesquisador x objeto de estudo como indissociáveis do mundo real e das condições objetivas que se apresentam para o/a pesquisador/a. Um problema de pesquisa não se formula do zero, ele parte necessariamente das observações e inquietações do sujeito pesquisador sobre a realidade observada, é por meio de uma determinada visão de mundo e lente de análise ao qual se vincula que lhe é possível delimitar o objeto de estudo e traçar os caminhos de sua pesquisa com fins investigativos sobre as principais hipóteses levantadas.

Nesse processo, é necessário desmistificar a pretensa neutralidade na pesquisa, o sujeito e objeto de pesquisa não se distinguem num todo, pelo contrário, há uma identidade entre estes dois elementos, de forma que a visão de mundo historicamente determinada do pesquisador influi em todas as etapas da pesquisa, como bem elaborado por Minayo (1994, p. 21) “[...] veicula interesses e visões de mundo historicamente construídas e se submete e resiste aos limites dados pelos esquemas de dominação vigentes”.

De forma que, evidenciamos em nossa análise a vinculação com a perspectiva epistemológica do **Materialismo Histórico-dialético**, por entendermos ser uma visão que deu conta de abarcar a totalidade das dinâmicas das relações sociais vigentes na sociabilidade do Modo de Produção Capitalista (*M.P.C*), remetendo a pesquisa a um viés crítico sobre a violência estatal e as intencionalidades que materializam o fenômeno do encarceramento em massa, tendo como nosso horizonte de pesquisa o papel de desnaturalizar as prisões e desnudar seu profundo sentido de controle da pobreza pelo Estado Burguês.

Porém, sem ter caído nas armadilhas de um determinismo fatalista em que os sujeitos são meramente passivos dentro das estruturas de controle da vida social, procuramos demonstrar como a perspectiva do abolicionismo penal vem acirrando e

disputando esses espaços, posto que a história é dinâmica e movida por forças contrárias, logo tendo limites mas também possibilidades interventivas nas diversas conjunturas políticas. A saber, o método aqui escolhido auxiliou na constante reflexão crítica acerca das categorias investigadas

O método dialético implica sempre em uma revisão e em uma reflexão crítica e totalizante porque submete à análise toda interpretação pré-existente sobre o objeto de estudo. Traz como necessidade a revisão crítica dos conceitos já existentes a fim de que sejam incorporados ou superados criticamente pelo pesquisador. Trata-se de chegar à essência das relações, dos processos e das estruturas, envolvendo na análise também as representações ideológicas, ou teóricas construídas sobre o objeto em questão. (LIMA e MIOTO, 2007, p.40).

A presente pesquisa se configura como de tipo **documental e bibliográfica**, em nosso percurso metodológico realizamos um levantamento de referências bibliográficas sobre o tema do encarceramento em massa e do abolicionismo penal (o destaque e principal objeto de estudo deste trabalho) dentre tais, livros e artigos científicos, com objetivos de trazer e discutir as principais perspectivas e o que defendem, como também imprimir sobre essas fontes de informação a análise crítica, contribuindo argumentativamente a partir da gama de conhecimentos acumulados.

Ainda, de acordo com Oliveira (2007) a pesquisa bibliográfica se distingue principalmente pelas fontes de análises e estudos serem de domínio científico e já contar com o tratamento analítico dado pelos/as autores/as. Nesse sentido, nos embasamos de referenciais teóricos do campo da Criminologia Crítica e/ou com abordagens metodológicas do ponto de vista marxista e de viés antirracista, pois dialoga estritamente com nosso posicionamento e direcionamento de **interseccionalizar** raça, classe e gênero no estudo sobre a natureza do Estado Penal, além de apreender a questão do encarceramento em massa dentro da lógica e das dinâmicas de expropriação do modo de produção capitalista.

Para citar alguns que preenchem os requisitos, nos apoiamos em estudos de Batista (2011), Borges (2019), Davis (2018), Flauzina (2006), Foucault (2014), Wacquant (1999), Melossi e Pavarini (2004), Pachukanis (2017), Rusche e Kirchheimer (2004), dentre outros, que trazem a lente crítica acerca da constituição dos sistemas punitivos (Melossi e Pavarini, e Rusche e Kirchheimer), do encarceramento em massa e da formação do Estado Penal, evidenciando sua

historicidade e relação com o desenvolvimento do capitalismo, apreendendo as imbricações do racismo, do patriarcado e das singularidades da formação sócio histórica brasileira (retratado em Borges e Flauzina).

No que concerne a pesquisa documental, também nos utilizamos das fontes primárias como os aparatos legislativos (a Lei de Drogas sendo um dos exemplos) e pesquisas estatísticas sobre a situação carcerária no Brasil e no mundo. Dessa forma, o estudo realizado é de natureza **exploratória** com a intencionalidade de aproximação teórico-metodológica com o objeto de estudo aqui pesquisado. Diante disso, objetivando uma pesquisa condizente com a realidade social e a dimensão da complexidade das relações sociais humanas, repleta de significados e que por muitas vezes não podem ser meramente quantificados (MINAYO, 1994) adotamos o **método qualitativo** como abordagem.

A divisão do trabalho compreende três partes principais que se complementam, em nosso primeiro capítulo trataremos sobre o modelo punitivista, percorrendo sua gênese, o processo de naturalização da penalidade e o papel do modo de produção capitalista na determinação das formas penais que expressam os interesses de controle social pela classe dominante.

Já no segundo capítulo, será exposto o fenômeno resultante da falência dos sistemas de proteção social: o encarceramento em massa. Que na particularidade brasileira tem como alvo um perfil historicamente construído baseado nas raízes escravocratas e racistas instaladas desde o processo de colonização portuguesa, contribuindo com o fato de hoje a população negra ser maioria no sistema prisional, desvelando o peso desigual do sistema judiciário a partir de critérios de raça e classe. Além de destrinchar os impactos da implementação da Lei 11.343/2006 (“Nova Lei de Drogas”) no hiperencarceramento de jovens negros e no fenômeno de feminização do encarceramento por esta tipologia criminal.

Por fim, no terceiro capítulo aborda-se o movimento do abolicionismo penal (ou abolicionismos penais) apresentado como uma alternativa ao modelo punitivista, decorrente de debates no interior do campo da Criminologia Crítica. O abolicionismo penal existe em várias concepções, mas com a unanimidade de que o sistema penal na forma em que está posto não consegue resolver de maneira radical as questões sociais advindas do processo de criminalização que opera historicamente de forma

seletiva, relegando um foco maior nos crimes e delitos do que na discussão de meios para reparar o dano às vítimas e familiares.

2. O NASCIMENTO DAS PRISÕES E A DISCIPLINA PARA O TRABALHO: ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DA FORMAÇÃO DOS SISTEMAS PUNITIVOS

“A prisão é considerada algo tão “natural” que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela” - Angela Davis (2018, p. 10)

Pesquisar a problemática do encarceramento em massa sob a ótica crítica de referenciais teóricos que dialogam com o Materialismo Histórico-Dialético como método científico significa, primeiramente, despir-se das verdades absolutas impostas pelos discursos da criminologia judiciária, acadêmica e midiática que predominam no debate público e culminam em parte do imaginário coletivo construído acerca das prisões e dos sujeitos encarcerados, perpetuantes constantemente da imagem criada de quem seriam esses indivíduos que cometem o delito e por conseguinte tornam-se “menos cidadãos”, logo, mercedores da punição do braço armado do Estado.

Propomos o exercício de desnaturalizar as prisões como mecanismo quase que vital para o funcionamento da ordem social, desvelando, pelo contrário, os elementos de bases materiais e ideológicos componentes e regularizadores desse sistema de coisas, e sob quais perspectivas se ancoram, além de explicitar o caráter marcadamente racial e de classe intrínsecos à gênese e desenvolvimento do que constituiria o Estado Penal. Esse processo permeado de contradições não se apresenta de maneira a-histórica ou despolitizada, mas relacionada objetivamente com a dinâmica das transformações dos modelos produtivos econômicos, portanto, composto de tensionamento entre interesses antagônicos de distintos grupos sociais.

Concordamos com Batista (2011, p. 17) quando, analisando o campo da Criminologia Crítica, a autora traz a seguinte afirmativa: “A nossa história não é linear, nem evolutiva; ela é feita de rupturas e permanências.” E assim também se faz a construção desse capítulo, que resgata elementos históricos para evidenciar e desvendar os processos que, por vezes naturalizados e não investigados, mascaram o caráter de constructo social de uma realidade determinada e sua real razão de ser.

2.1. Transições no nascente Modo de Produção Capitalista e suas formas punitivas

A análise dos sistemas punitivos ao longo dos períodos históricos, relacionando suas principais transformações e características ao desenvolvimento das fases dos sistemas econômicos, implica na assunção de uma abordagem que romperia com formulações simplistas de um mero casualismo entre delito e pena presentes amplamente nas teorias penais clássicas², as quais desvinculam de suas análises o papel da estrutura social na formação e legitimação dos métodos punitivos.

Esta abordagem, ao propor o rompimento com a Criminologia mais tradicionalista limitada a seara de análises focadas apenas no estudo do “desvio”, explicita a faceta materialista apontada na interferência dos sistemas produtivos nos arranjos do conjunto de tecnologias disciplinares e dos métodos punitivos, adotados em fases e épocas específicas do desenvolvimento das relações sociais de produção. Mais do que a ideologia dominante tenta vender como credibilidade, não se explica o conjunto de sanções penais como uma simples causalidade entre crime e repressão, objetivamente o que se observa são respostas penalistas do Estado às próprias contradições do sistema capitalista, a abordagem adotada, pois “Trata-se, portanto, de superar uma dimensão teórica da criminologia enquanto ciência da criminalidade, como saber-poder sobre as causas individuais e sociais do desvio, e de construir uma crítica histórico-econômica da formação dos sistemas repressivos.” (GIORGI, 2006, p. 37).

Nesse sentido, a empreitada realizada nos estudos apresentados na obra *“Punição e Estrutura Social”* publicada em 1939 – que seria redescoberto pelos estudos criminológicos de bases marxistas apenas em 1969 (GIORGI, 2006) – de autoria do criminólogo e do jurista alemão Georg Rusche e Otto Kirchheimer, respectivamente, carregam esta relação e representam uma inovação nas teorias da época, consolidando-se posteriormente até mesmo como um clássico para o campo da Criminologia Crítica e na inovação científica:

² No livro *“Punição e Estrutura Social”* os autores trazem uma crítica à influência negativa que as teorias penais deixam como legado para o campo da análise dos métodos punitivos. Conforme os mesmos “[...] estas teorias consideram a punição como algo eterno e imutável, elas se opõem a qualquer tipo de investigação histórica” (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 18).

Punição e Estrutura Social, nesse sentido, abriu novas trilhas para um estudo anteriormente inexistente. Ao lado de contribuir magnificamente para a ciência, estabelecendo os laços entre o mercado de trabalho e a punição, também não se pode olvidar que mostrou em que medida a política criminal pode ser afetada pela luta de classes e pelo controle exercido sobre as classes mais baixas. (FUDOLI, 2001, p. 433)

Nessa mesma obra de vasta documentação histórica e dados estatísticos é possível investigar com bastante rigor teórico como se dão os direcionamentos de uma estrutura penalista a partir de necessidades produzidas pela própria ordem econômica, tendo em vista a assertiva de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 20), e com isto, as protoformas do sistema capitalista e seu posterior desenvolvimento revelam como a construção do combo crime e criminoso está pautada desde os primórdios de sua formação sob o jugo da arbitrariedade e da seletividade. A pena e a formulação do conjunto de códigos penais, assim como a instituição do Direito Penal nas diversas sociedades, requerem uma investigação histórica, para além daquilo que se coloca de forma hegemônica no plano ideológico de que os delitos cometidos justificam as penas como finalidade, como se um fosse a simples consequência do outro, mascarando nesse meio as forças sociais e econômicas que atuam no cerne das relações sociais, e por sua vez ditam as formas penais.

Dessa forma, é possível apreender o que os sistemas de punições incorporados pelas classes dominantes revelam acerca das principais transformações socioeconômicas decorridas de cada período. Desde o sistema de indenização e fianças na Idade Média, passando às punições corporais e capitais até o atual fenômeno do encarceramento em massa. Partindo, obviamente, da compreensão de que não se caracterizam por seguir um sistema linear em que necessariamente um seja substituído por outro de maneira sucessiva. Será possível observar como muitos dos aspectos coexistem em um mesmo período ou passam a ser superados gradativamente de acordo com as condições materiais, sendo elas mesmas proporcionadoras das mudanças ocorridas, portanto, um processo permeado de continuidades mas também rupturas.

Por conseguinte, é durante o período da chamada Baixa Idade Média³ (séculos XI - XV) que começam a criar-se as condições econômicas para o desenvolvimento de um sistema estruturado de punição estatal, partindo daí a diferenciação essencial que irá reger desta às próximas configurações de punição do Estado: a aplicação e gradação da pena baseada nas desigualdades entre as classes sociais.

Entretanto, devemos voltar um pouco no momento histórico para compreender o panorama das condições de vida das classes subalternas (campesinato) no período da Alta Idade Média (séculos V - X), marcada principalmente pela situação de abundância de terras disponíveis ao acompanhamento do nível de crescimento populacional, o que, de forma consequente, ainda que diante da relação de uma força de trabalho servil, funcionou como impeditivo às classes dominantes (clero e nobreza) de reduzir drasticamente as condições de vida dos trabalhadores do campo, conferindo condições relativamente favoráveis às classes subalternas deste período (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004).

Outro ponto, é que diante do processo violento da colonização dos territórios pelas nações europeias e da formação de novos comércios, portanto, da necessidade de uma disponibilidade maior de “mão de obra”, a força de trabalho tornava-se cada vez mais requisitada em meio a uma conjuntura demarcada pela escassez de força de trabalho, pois ainda estava para se formar uma massa de trabalhadores excedentes. Estas condições conferiram uma certa liberdade de movimentação dos trabalhadores do campo para longe das amarras e opressão dos senhores feudais sobre as mesmas, por meio de migrações para outras províncias e áreas de interesse como forma de fuga. Logo, não deixando outra alternativa a não ser um tratamento com mais dignidade por parte dos senhores feudais para com os seus próprios servos (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004).

Por outro lado, o Direito Criminal de natureza privada deste período, operando através das fianças, se firmava como um mecanismo de manutenção da hierarquia social e da ordem pública entre aqueles indivíduos que compunham a

³ O período da Baixa Idade Média marca o início do declínio do sistema feudalista, e se caracteriza principalmente por um acelerado crescimento demográfico europeu, possibilitado pela queda das invasões germânicas, acarretando o renascimento do comércio e das cidades, e prontamente numa maior circulação de mercadorias. (MELLO E COSTA, 2001).

mesma classe social, os iguais entre *status* e bens, a fim de lidar com as pequenas tensões e controlar conflitos desencadeados no próprio interior desses convívios, visto o receio que as autoridades guardavam em relação ao crime cometido, despertar a vingança da parte injuriada, assim gerando um certo desequilíbrio na ordem estabelecida.

Desde já, configurando-se como um indicativo dos processos de arbitrariedade das aplicações penais, posto que, os valores estipulados das fianças não podiam ser pagos pelas classes subalternas, reforçando a diferença abismal de tratamento entre as classes sociais, enquanto aqueles que podiam pagar eram perdoados pelas ofensas cometidas (geralmente de ordem moral, religiosa ou contra a decência), aos menos afortunados eram previstos os castigos corporais como forma de penalidade:

As distinções de classes sociais eram manifestadas pelas diferenças nos valores das fianças. A fiança era cuidadosamente graduada, segundo o *status social* do malfeitor e da parte ofendida. Apesar de afetar primeiramente apenas o grau da fiança, essa diferenciação de classe, ao mesmo tempo, constituía-se no principal fator na evolução do sistema de punição corporal. A incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou à substituição por castigos corporais. O sistema penal tornou-se, portanto, progressivamente restrito a uma minoria da população. (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p. 25).

Todavia, este Direito Penal privado que vinha sendo aplicado arbitrariamente e com a concentração do poder administrativo da pena nas mãos dos senhores feudais de forma esporádica e descentralizada, entra em declínio por diversos fatores, sendo três acontecimentos os principais identificados pelos autores: o primeiro diz respeito à concentração de poder disciplinar de forma soberana conferida às figuras dos senhores feudais contra todos aqueles em situação de subordinação econômica, quase que sem nenhum limite imposto, exceto quando havia a reclamação jurisdicional por outro senhor feudal; o segundo, o interesse das autoridades no fortalecimento de seu domínio, através da extensão dos próprios direitos judiciais; e por último, mas não menos importante, o potencial de lucratividade fiscal que esse sistema apresentava para as autoridades de todo tipo, uma vez que, o montante angariado pela administração da justiça criminal, por meio dos confiscos e das fianças, tornou-se sua principal fonte de arrecadação de recursos. Observado em Rusche e Kirchheimer (2004, p.26)

Na Toscana e na Alemanha do Norte, na Inglaterra e na França, o angariamento de recursos através da administração da justiça criminal foi um dos principais fatores de transformação do direito penal, de uma mera arbitragem entre interesses privados, com a representatividade da autoridade pública apenas na posição de árbitro, para uma parte decisiva do direito público.

Ainda acerca das transformações das formas penais, a ideia do cárcere existente nas sociedades modernas por meio da pena privativa de liberdade como sua principal finalidade não se apresentou sempre sob esta forma. Nos tempos feudais funcionava a partir de outra lógica, tendo em vista que o cárcere já era praticado durante este período, contudo, destinava-se como um mecanismo de prevenção da ordem social e pelas dívidas pendentes das quais o sistema de fianças gerava, sem qualquer registro histórico, no entanto, de um conceito mais estruturado de privação da liberdade, qual seja, de aprisionamento por longos períodos daqueles que cometiam os crimes, como observado nas sentenças penais atuais.

Tudo isso, dava-se muito pelo fato de que em arranjos pré-capitalistas o fator tempo ser desconsiderado como importante na determinação de valor, considerando-se que nesse modo de produção a força de trabalho não se configurava como mercadoria e a relação de trabalho era por meio da servidão, sendo assim, não existiam condições para a extração de mais-valia. Esta hipótese é central e emerge como um dos objetivos na discussão presente no livro “Cárcere e fábrica - as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)” publicado originalmente em 1977 da dupla de sociólogos italianos Dario Melossi e Massimo Pavarini. Aqui os autores analisam o cárcere moderno sob a forma penalidade como necessariamente intrínseco ao modo de produção capitalista, e ao centralizarem as determinações econômicas em suas análises seguem na esteira da tradição trilhada em “Punição e estrutura social”, desvelando a natureza dos sistemas punitivos a partir de uma criticidade materialista, ou seja, investiga crime e pena não de maneira descolada da realidade social, mas sim considerando os contextos sócio-históricos.

Ainda de acordo com Melossi e Pavarini (2006, p. 22):

Por conseguinte, na presença de um sistema socioeconômico como o feudal, no qual ainda não se historicizara completamente a ideia do “trabalho humano medido no tempo” (leia-se, trabalho assalariado), a pena-retribuição, como troca medida pelo valor, não estava em condições de encontrar na privação do tempo o equivalente do delito. O equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação daqueles

bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda do *status*.

Percebe-se já a partir desses elementos a confirmação do pressuposto discutido e formulado pelos autores Rusche e Kirchheimer: os sistemas penais se apresentam como produtos dos modelos econômicos. Rompendo com o discurso ideal iluminista difundido posteriormente de uma suposta evolução de base puramente humanista. As penas são aparatos de controle de classe que ao longo da história vêm operando de diversas formas para servir aos interesses das classes dominantes, enquanto, ao mesmo tempo, disciplinam os modos de ser e viver (ou morrer) das classes subalternas e, para tal, conta com toda uma estrutura de regras legais e sociais que a legitimam e determinam as convenções de tudo aquilo que será julgado aceitável ou não.

Para tratar da gênese das prisões é necessária uma alusão histórica às "casas de trabalho" existentes na Europa, que tinham como principal função absorver o grande número de trabalhadores que chegavam às cidades, em consequência do êxodo rural. Essas casas eram responsáveis por submeter essas pessoas a uma espécie de adestramento forçado às dinâmicas do desenvolvimento do modo de produção capitalista, para que aceitassem se submeter a exploração do capitalismo e não cometessem crimes ou permanecessem na mendicância. Isso pode ser descrito mediante uma assertiva de Batista (2012, p. 17): "A reafirmação marcial da capacidade do Estado de controlar os pobres problemáticos".

De tal modo, esse histórico remonta ao decorrer do século XVI, período de dissolução da economia feudal, em que começam a sofrer transformações as tecnologias disciplinares, tornando-se os protótipos do que seriam as bases dos sistemas penitenciários modernos, por meio da criação e administração das primeiras casas de trabalho e casas de correção. Para compreender o significado e objetivos desse sistema em ascensão é preciso lançar um olhar sobre o cenário europeu deste século, marcado por guerras e doenças longevas que dizimaram um quantitativo significativo da população, bem como da expulsão dos trabalhadores do campo, que se utilizavam das terras como principal meio de subsistência, para as áreas urbanas em face do processo de expropriação de terras e da nascente formação do proletariado. Dito de outro modo, a separação forçosa entre aqueles

que detinham a força de trabalho e os meios de produção, demarcando assim a característica germinal da acumulação primitiva⁴ e do desenvolvimento capitalista.

Essa conjuntura reflete diretamente nas relações sociais de produção, traduzindo-se numa escassez de força de trabalho, visto o caráter da não passividade dessa massa de trabalhadores expropriados do campo à incorporação da nova disciplina do trabalho das cidades, o que simultaneamente acarreta o processo de alta de salários frente ao dinamismo do mercado e ao acontecimento reverso da lei econômica que dita “quanto maior for a oferta de trabalho, menor será o seu valor e piores serão as condições do proletariado” (GIORGI, 2006, p. 40). Com isso, condições materiais que antagonizavam aos interesses da própria classe dominante de exploração do trabalho e acumulação primitiva referentes àquele momento próprio do desdobramento da economia mercantilista, como analisado abaixo:

A partir de meados do século XVI, o crescimento demográfico não acompanhou no mesmo nível as possibilidades de emprego. O crescimento demográfico na Inglaterra e na França foi abalado pelas guerras religiosas e outros distúrbios internos, permanecendo muito pequeno. O caso extremo foi o da Alemanha. Como resultado da Guerra dos Trinta Anos, a população caiu em meados do século XVII a uma taxa apenas comparável a certas quedas locais durante a peste negra. Uma estimativa de queda de 18 para 7 milhões, segundo alguns autores, pode ser exagerada. Entretanto, mesmo as estimativas mais modernas impressionam. Inama-Sternegg calcula 17,64 milhões em 1475, 20,95 entre 1600-1620 e 13,29 em meados do século XVII. Somente na segunda metade do século XVII ocorre um crescimento lento, e em muitos casos foi necessário um século ou mais para refazer a perda. No período anterior à Guerra dos Trinta Anos os ordenados caíram enquanto a população crescia, mas entre 1620 e 1670, aumentaram. Como Elsas formulou recentemente: durante os séculos XVI e XVII a relação entre salário real seguiu um curso contrário ao movimento dos preços e da população; em outras palavras, o salário real correspondia ao suprimento da força de trabalho. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 44-45)

Diante deste panorama de escassez de força de trabalho e aumento da mendicância, o Estado, a fim de obter lucratividade e combater o ócio — ao tempo que impunha um freio às altas dos salários, visto que “A política salarial era

⁴ “A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde” (MARX, 2013, p. 961).

orientada pelo princípio de que um país não poderia tornar-se rico se não dispusesse de uma abundância de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 55) — procura, através de políticas de incentivo ao aumento da taxa de natalidade reverter o quadro de escassez, como também estuda formas e estratégias de disciplinar a população ao trabalho.

Uma dessas medidas se dá pela implementação de trabalhos forçados com a reclusão de parcelas específicas da população, os mais pobres e “indigentes”, nas casas de trabalho (*workhouses*). Acerca do aparato legislativo do Estado construído para fins de controle da população pauperizada no momento de transição do feudalismo para o capitalismo, Marx (2013, p. 980) analisa:

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e *paupers*. A legislação os tratava como delinquentes “voluntários” e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já inexistentes.

Sendo assim, partindo da dupla regulação caridade/repressão, o Estado discriminava a população pobre entre aptos ou não aptos ao trabalho, aos primeiros lhe eram destinadas medidas assistencialistas, aos últimos a criminalização e seu controle por meio de políticas criminais (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004). Contudo, esta separação não era rigidamente delineada, ambos assistência e repressão atendiam conjuntamente na função de modular os indivíduos ao trabalho assalariado e criminalizar a pobreza (MEDRADO, 2017). Tanto é assim, que diversos modelos de casas de correção em diferentes países da Europa apresentavam o histórico de receber e internar vários estratos da sociedade considerados indesejáveis em uma só instituição, como apontam exemplificadamente Rusche e Kirchheimer (2004, p. 98)

Em fins do século XVIII era comum combinar os mais diferentes propósitos numa mesma instituição. A casa de Pforzheim, mantida com muita afeição e carinho pelos príncipes de Baden, era um orfanato, um instituto para cegos,

surdos e mudos, um asilo para loucos, um centro de assistência à infância e uma colônia penal, tudo numa só.

Essa indistinção a partir do binômio assistência/repressão não se perde no passado, pelo contrário, segue expressa cotidianamente e se fortalece com o Estado burguês reatualizando suas formas no trato da questão social, cuja finalidade-*mor* é de atender às determinações do sistema capitalista.

A primeira experiência que se pode identificar como precursora do moderno modelo prisional remonta à criação das Casas Correcionais (*house of corrections ou bridewells*) e Casas de Trabalho (*workhouses*) durante o período elisabetano (1558-1603)⁵. Em Londres, na Inglaterra de 1553, baseado numa legislação de meados do século XVI, o Castelo de Bridewell é cedido pelo Rei vigente como espaço destinado à casa de trabalhos, com objetivos de promover as práticas de enclausuramento das chamadas “classes perigosas” (compostas por mendigos, vagabundos, prostitutas, delinquentes e ladrões) voltado para o adestramento destes segmentos ao trabalho forçado (ALMEIDA, 2009). Serviria futuramente como modelo exemplar para incutir o medo nas pessoas de seguirem no caminho da vagabundagem, e assim forçosamente adotar a disciplina do trabalho, ao ir conforme os próprios preceitos presente na noção de aplicação das políticas criminais menos ou mais contundentes a partir do conceito de *less eligibility* que procura reduzir as chances de construção de uma massa não-produtiva, vez que “as penas se tornam tão pesadas que, por piores que sejam as condições oferecidas ao trabalhador “livre”, elas ainda são preferíveis ao *status* de criminoso “punido” (GIORGI, 2006, p. 49).

Por conseguinte, o enfrentamento à pobreza e, conseqüentemente, as tão denominadas “classes perigosas”, encontrava-se estruturado numa série de leis, estatutos e atos que constituíram a célula da *Poor law*⁶. Este conjunto de leis, e especificamente um estatuto ainda de 1530, distinguia os pauperizados entre aqueles incapacitados ao trabalho, os *impotent* (estes receberiam caridade e

⁵ Compreende todo o período de reinado da Rainha Elizabeth I.

⁶ A *Poor Law*, traduzida como “Lei dos pobres”, é o conjunto da legislação inglesa voltada ao combate da “mendicância e vagabundagem”, que cobre aproximadamente do final do século XVI a meados do século XIX. “A Lei era operacionalizada pela Paróquia. E, os mais vulneráveis que não poderiam trabalhar ficavam nas chamadas **almshouses** (uma espécie de asilo), os que podiam trabalhar ficavam internados nas chamadas **workhouses** (as casas de trabalho forçado), no qual os mais pobres teriam que trabalhar, de modo compulsório. Já os ociosos seriam punidos pelo Estado nas Casas de Correção ou nas prisões.” Disponível em: [O que foi a Lei dos pobres? - Portal do Serviço Social](#)

viveriam da mendicância), e para o restante, os vistos como “capacitados” que não fossem incorporados ao trabalho, a política social inglesa destinava-os aos açoites, desterramentos e execução capital (MELOSSI E PAVARINI, 2006). Como visto acima, à reclusão no Castelo de Bridewell, combinando assistência e repressão quase que indistintamente:

Em geral, as leis impunham uma divisão entre aptos e inaptos ao trabalho (especialmente idosos e pessoas com severas deficiências físicas), assegurando a estes últimos licenças para mendigar e excluindo-os das medidas repressivas. Quanto aos considerados aptos, era vedado qualquer tipo de assistência ou caridade, ao mesmo tempo em que eram impostas punições que iam desde o trabalho forçado até a pena capital. (MEDRADO, 2017, p.7).

Com isso, a desastrosa experiência vivenciada com a promulgação de uma lei específica referente ao ano de 1572, organizada sob um sistema de subsídios (MELOSSI E PAVARINI, 2006), estipulava sumariamente duas coisas: o pagamento de impostos aos pobres “incapacitados” e a obrigatoriedade dos habitantes e autoridades das comunidades locais de ofertar trabalho aos considerados “trabalhadores produtivos” com intenções de evitar a vadiagem. Resultando assim em um enfoque maior no pagamento de impostos ao segmento empobrecido, e com a parca quantia que restava dessas ações, quase imperceptivelmente traria resolutividade à questão da ocupação destes postos de trabalho, o que acaba por não gerar respostas satisfatórias ao problema da escassez de força de trabalho. A solução aparece na extensão das Casas de Correção no país, e o êxito do protótipo já experimentado com o exemplo do Castelo de Bridewell levou à difusão rápida dessas casas de correção por toda a Inglaterra e diversos outros países da Europa.

Tratava-se de instituições que, calcadas no modelo da primitiva Bridewell, atendiam a uma população bastante heterogênea: filhos de pobres “com a intenção de que a juventude se acostume a ser educada para o trabalho”, desempregados em busca de trabalho e aquelas categorias que, como já foi visto, povoaram as primeiras *bridewells*, ou seja, *petty offenders*, vagabundos, ladrõezinhos, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar. A diferenciação de tratamento, se havia alguma, era interna à instituição, através das diversas gradações da rudeza do trabalho. A recusa do trabalho parece ter sido o único ato ao qual se atribuiu uma verdadeira intenção criminosa, uma vez que na lei de 1601 — considerada equivocadamente como o estatuto principal da *Old Poor Law*, quando de fato ela não fez mais do que completar a legislação anterior — era facultado ao juiz enviar para a prisão comum (*common goal*) os ociosos capazes de trabalhar. (MELOSSI E PAVARINI, 2006, p. 37).

Essa política atinge seu apogeu e potencial completo com a instauração do modelo de Amsterdã, através da Casa Correccional criada nos Países Baixos em

meados do século XVII que se caracterizava principalmente por contar com a “(...) combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais.” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 69). O contexto neerlandês diferiu do experimento inglês em certo nível, pois, nesse período, o país europeu já contava com um dos maiores indicativos de desenvolvimento capitalista, mas parecia ainda estar preso ao problema inicial enfrentado pela Inglaterra de escassez de força de trabalho (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004). Sendo assim, vislumbrou-se a necessidade de iniciativas que permitissem criar uma reserva de força de trabalho e, com isso, reduzir os salários e as condições de existência das classes subalternas que eram consideravelmente melhores nos Países Baixos em comparação à Inglaterra.

As casas correcionais, como observado na experiência inglesa, funcionavam para adestrar a população interna à disciplina do trabalho, mas também serviam como alerta aos que estivessem externamente para subordinar-se a jornadas de trabalho extenuantes, com baixos salários e combativo à qualquer mínima manifestação de organizações trabalhistas. Portanto, é de se imaginar que a solução encontrada fosse também a de criação do ambiente de casas correcionais. Desse modo, o modelo de Amsterdã cumpriu bem o papel de docilizar a classe trabalhadora à rotina da produção manufatureira a partir da prática constante de um trabalho extremamente cansativo e repetitivo:

A instituição tinha base celular, porém em cada cela conviviam diversos detidos. O trabalho era praticado na cela ou no grande pátio central, segundo a estação do ano. Tratava-se de uma aplicação do modelo produtivo então dominante: a *manufatura*. A casa de trabalho holandesa era conhecida por toda a parte pelo termo *Rasp-huis*, porque a atividade de trabalho fundamental que ali se desenvolvia consistia em raspar, com uma serra de várias lâminas, um certo tipo de madeira até transformá-la em pó, do qual os tintureiros retiravam o pigmento usado para tingir os fios. Esse processo de pulverização da madeira podia ser feito, basicamente, de dois modos: com uma pedra de moinho, e este era o método comumente usado por quem empregava o trabalho livre, ou, na maneira já descrita, na casa de trabalho. A duríssima madeira, importada da América do Sul, era colocada sobre um cavalete e dois trabalhadores internos a pulverizavam, manejando as duas extremidades de uma serra muito pesada. O trabalho era considerado particularmente adequado para os ociosos e os preguiçosos (os quais, como consequência dessa atividade, às vezes literalmente quebravam a espinha dorsal). Era esse também o motivo com o qual se justificava a escolha do método de trabalho mais cansativo. (MELOSSI E PAVARINI, 2006, p. 43).

Logo, denota substancialmente a intenção do Estado de disciplinar e reformar a população pauperizada ao trabalho, sendo este mais um meio de regulação da reprodução social que conjuntamente com a fábrica, os hospitais, os manicômios, as escolas e a própria família atuavam como instituições responsáveis por resgatar estes sujeitos e torná-los úteis ao mercado de trabalho, raízes da concepção de ressocialização que os modernos sistemas penitenciários seguem até os dias atuais.

2.2. As "Luzes" que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas⁷

O conjunto de transformações econômicas, sociais, políticas e culturais que se seguem em fins do século XVIII e meados do século XIX, no contexto da Europa Ocidental - mencionando-se como exemplos países como a Inglaterra, França e Rússia - são fundamentais na reordenação do papel punitivista do Estado, reformulando os aparatos de punição e execução de métodos de torturas de práticas, outrora, mais explicitamente físicas no corpo para algo cada vez mais centrado no controle do tempo e na correção do "delinquente". Compreender as bases materiais dessas mudanças, como vem sendo proposto no percurso da pesquisa, é imprescindível no desvelamento dos processos da genealogia e formação da estrutura punitivista consolidada nas sociedades contemporâneas.

A espetacularização da punição e o enfoque no castigo corporal presentes no modelo dos antigos suplícios representavam, primordialmente, o poder absolutista incorporado nas figuras dos monarcas durante os regimes absolutistas. As práticas dos suplícios reservadas aos condenados foi publicamente descrita detalhadamente por Foucault no primeiro capítulo em sua célebre obra "*Vigiar e Punir: nascimento da prisão*" datada de 1975, a partir da condenação de Damiens em março do ano de 1757 na cidade francesa de Paris, acusado de cometer o crime de parricídio.

O episódio que abre a obra relata a execução de Damiens com técnicas e instrumentos a serem infligidos no corpo dos condenados, por inúmeras vezes, sendo o esquartejamento, enforcamento e torturas por meio de queimaduras em todos os membros do corpo as principais formas em que se desdobravam os suplícios. Realizados frequentemente em patíbulos cercados por uma plateia

⁷ Foucault (2014, p. 214).

presente para fins de testemunhar o espetáculo da humilhação pública e alimentar o temor da população à soberania absolutista francesa. É importante notar na descrição de Foucault a forma em que o controle do poder punitivo através do corpo e o espetáculo gestado em torno de tais práticas configuraram-se como características basilares componenciais dos suplícios, surgindo na lenta supressão dessa técnica as principais transformações ocorridas no conjunto das instituições penais em meados do século XIX, como descreve o autor:

Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 2014, p. 13)

Esta mudança de concepção na relação castigo-corpo como alvo da repressão penal é irradiada pelas reconfigurações do papel do Estado e das relações sociais de produção que paulatinamente vão tomando forma a partir do maior desenvolvimento da acumulação capitalista do momento de transição do capital comercial para o capital industrial, tendo como marco histórico a derrocada do Mercantilismo e advento da Revolução Industrial, que deságua no processo de queda dos regimes absolutistas na França e na Inglaterra, e por sua vez, na mutação de um modelo punitivo focado na destruição do corpo para um regime que visualiza nesse mesmo corpo a oportunidade de recuperá-lo, discipliná-lo, tornando-o em força de trabalho “útil” às novas demandas de produção do sistema capitalista (GIORGI, 2006).

As execuções públicas tornam-se potencialmente perigosas como principal artífice do poder punitivo diante do crescimento da reação de desaprovação das multidões a tal tipo de prática punitiva, o que levou a despertar sentimentos de compaixão e empatia dos espectadores aos condenados e, em contrapartida, a ira à figura dos carrascos responsabilizados por aplicar os castigos corporais. Batista (2011, p. 25) infere que “A partir do século XVIII, o processo histórico de fortalecimento do contrato social determina outras necessidades de ordem. As execuções públicas vão se tornando perigosas com o protagonismo da multidão que vai produzir a crítica do absolutismo”. Portanto, é inegável a necessidade histórica

do poder punitivo de reatualizar seus mecanismos de controle frente ao crescimento da classe trabalhadora e da população pauperizada com grande perspectiva revolucionária, frutos da contradição do próprio processo de acumulação capitalista.

Paralelamente, o sistema penal como estava posto até o momento, com aplicabilidade de forma arbitrária e sem contar com uma uniformidade de leis que estipulasse de maneira igualitária e isonômica os regimes dos cumprimentos das penas, vira alvo de crítica do movimento de Reforma do sistema penal no período alusivo à difusão do pensamento iluminista. Os críticos da época apontavam, por exemplo, para a falta de critérios formalizados na definição da duração da pena, ocorria de que enquanto em alguns casos a sentença dos apenados eram breves, em outros, o contrário seria verdadeiro, deslegitimando a força da administração penal perante a população. Portanto, os reformistas reivindicavam uma fixação de leis para acabar com a arbitrariedade e limitar o poder do Estado punir, assim como a defesa que se houvesse um controle rígido das autoridades responsáveis (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004). Destacamos, no entanto, que esse movimento de Reforma do sistema penal parte de interesses de uma elite burguesa que tinha intenções de obter garantias legais por meio da justiça penal

A questão da natureza da pena afetava primordialmente as classes subalternas. Entretanto, os problemas de uma definição mais precisa de direito substantivo e do aperfeiçoamento dos métodos do processo penal foram trazidos para o centro do debate pela burguesia, que ainda não havia ganho sua batalha pelo poder político e procurava obter garantias legais para sua própria segurança. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 110)

Com isso, a obra *“Dos delitos e das penas”* de Beccaria (2014), como principal expoente dessa reforma, tem influência na fundamentação dos princípios do Direito Penal contemporâneo que se baseia nos princípios de legalidade e de dignidade da pessoa humana. Como também, a passagem de um direito baseado na arbitrariedade e na aplicação de leis avulsas, para um direito sob a igualdade formal jurídica com princípios igualitários e universais. Há de se explicitar que essa igualdade se dá nos moldes do modo de produção capitalista, não denota uma igualdade real emancipatória do ser humano, visto a natureza desigual da luta de classes.

A queda dos regimes absolutistas, a ascensão e fortalecimento da burguesia como classe social dominante ao longo dos séculos XVIII e XIX em face da

expansão do processo de acumulação capitalista indicam a lenta superação dos últimos resquícios do modelo econômico dos sistemas feudais e da progressiva substituição do trabalho servil pelo trabalho assalariado (MELLO E COSTA, 2001). Nessa conjuntura e ordem econômico-social, tendo no modo de produção capitalista seu modelo consolidado, a busca desenfreada da extração de mais-valia pela classe dominante detentora dos meios de produção, demandará da atuação do Estado o maior disciplinamento dos contingentes da classe trabalhadora (BATISTA, 2011).

É nesse conjunto de transições que se observa a mudança paradigmática no apanhado das estruturas penais, o que anteriormente era um poder punitivo centralizado e simbólico nas mãos dos soberanos, com práticas explicitamente físicas (a exemplo do que se exerciam nos suplícios) passa agora a distribuir-se por outras instâncias detentoras de maior vigilância sobre essas “classes perigosas”, o controle penal opera de maneira mais sutil e subjetiva:

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbitrário do poder monárquico). (FOUCAULT, 2016, p. 80)

Reiteramos da análise foucaultiana quando este desmistifica o discurso da reforma no Direito Penal como algo meramente “humanista” ou de caráter de melhoria qualitativa no sistema penal, impondo um pensamento linear evolutivo de que a mudança para o novo signifique, necessariamente, ganhos e melhorias nas condições de vida. Contudo, gostaríamos de fazer um adendo ao papel da chamada espetacularização da pena, um dos mecanismos germinais dos suplícios, que sofre múltiplas mudanças ao longo dos movimentos históricos das engrenagens penais, isso sem sombra de dúvidas. Porém, é pertinente esmiuçar as novas roupagens desse mesmo sistema nas sociedades atuais, que representa uma realocação por meio da mídia que vem promovendo algo similar ao grande espetáculo da pena,

mediante programas e notícias desenfreadas sobre as prisões, quase que em forma de entretenimento (WACQUANT, 1999).

Logo, compreendemos essas mudanças como uma racionalidade do pensamento burguês liberal necessárias ao processo de legitimação das novas engrenagens do poder punitivo e do domínio do Estado, em face da reconfiguração do capitalismo. Não é atoa que a frase de Foucault que intitula este subtópico, demonstra como o “século das luzes” e toda racionalidade iluminista, apesar de se colocar como humanista e superior, inventa novos mecanismos disciplinares consoante as próprias necessidades da classe.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que surgiram durante o Iluminismo e foram adotados como lema pela Revolução Francesa, marcando o fim do absolutismo, foram utilizados pela burguesia para tomar o poder naquele momento histórico e implementar aparatos legais que visavam proteger seus direitos de propriedade. Foi nessa reestruturação que a propriedade privada passou a ter preponderância em relação às noções de direito e cidadania, e a função punitiva e de criminalização passou a recair sobre aqueles que transgredissem o direito de propriedade, justificando assim a aplicação de sanções a todos que descumprirem o contrato social baseado no contratualismo (BORGES, 2019). Essas mudanças significativas operaram uma complexificação do papel da punição, fazendo com que o direito à liberdade se tornasse o principal alvo da punição.

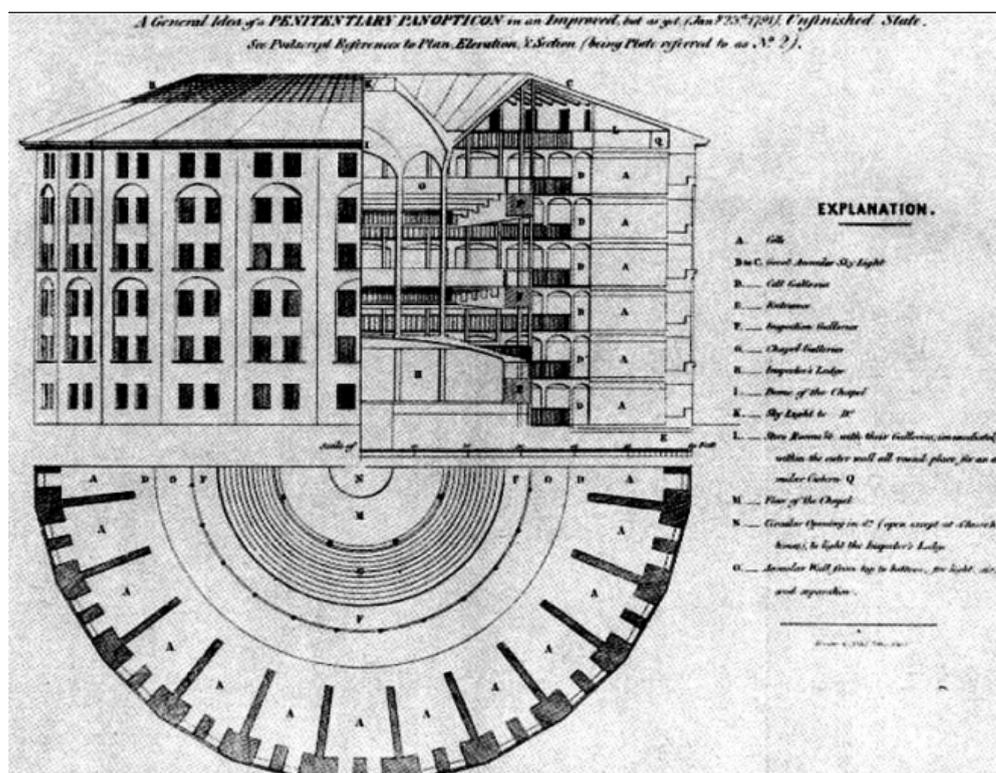
O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade, considerada, ao mesmo tempo, como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. (FOUCAULT, 2016, p.16)

Todo esse arcabouço de novos métodos mais sutis no modo de punir as classes dominadas vão impregnando-se cada vez mais de maneira generalizada no interior das instituições de controle da vida social, expressando o adensamento das tecnologias disciplinares próprias da formação e consolidação do que se constitui como sociedade disciplinar. Para se alcançar uma percepção aprofundada acerca de como esses mecanismos se dispõem, a quem se destinam e como operam deve-se analisar, com fins ilustrativos, o conceito de arquitetura panóptica, proposta e

desenvolvida por Jeremy Bentham, que carrega em sua materialização a composição dos princípios básicos do poder disciplinar, entendido como aquele poder que marca e divide binariamente a sociedade entre loucos e não-loucos, normal-anormal, ou de forma mais aproximada do que se pauta atualmente entre criminosos-”cidadãos de bem”. Como também ao advento da repartição diferencial que, segundo Foucault (2016, p. 193), revela sobre o indivíduo “quem é ele; onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercê-lo sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc.”

Interessa observar no panóptico, descrito como uma estrutura formada por celas periféricas em torno de uma torre localizada em seu centro, de onde a figura do vigia se prostra de forma imponente e superior sob aqueles socialmente demarcados como “indesejáveis” que ocupam os espaços materiais e simbólicos destas celas, o correspondente a um esquema de vigilância impositivo ao sujeito enquanto um objeto constante de análise e disciplinamento, ao tempo que individualiza o processo e o isola do restante dos presos, assim evitando a comunicação e quaisquer tentativas de organizações coletivas.

Figura 1 – Imagem do Panóptico elaborado por Jeremy Bentham em 1785.



Fonte: Foucault, 2016.

Nesse sentido, o panoptismo é uma máquina detentora de um disciplinamento exaustivo, pois, confere a quem se submete a sua vigilância uma sensação permanente de que está sendo assistido em todos os seus atos, permitindo um funcionamento automático do poder, de maneira visível e inverificável segundo os preceitos de Bentham “Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo.” (FOUCAULT, 2016, p. 195). Mais do que um espaço unicamente concreto, este dispositivo quase que orwelliano do panoptismo precisa ser lido como uma aparelhagem de controle que está entranhada milimetricamente nas instâncias disciplinares das sociedades contemporâneas, a exemplo das próprias escolas, dos hospitais, dos presídios, etc. ditando, classificando e estigmatizando a partir das demandas objetivas das relações do modo de produção

Diante do desenvolvimento dessas novas tecnologias disciplinares e do conjunto de transformações no sistema capitalista, as prisões que eram lugares já existentes anteriormente às próprias aplicações de leis penais pelo Estado, como locais de detenção antes dos julgamentos e relegados à função social de classificação, hierarquização, disciplinamento e docilização dos corpos (FOUCAULT, 2016) passam também, gradualmente, a ser utilizadas como cumprimento de penalidade diante de uma forma jurídica que se põe como igualitária. Sendo assim, o encarceramento nas prisões por meio da pena privativa de liberdade é defendido como uma maneira mais “humanizada” de cumprimento da pena, visto que há um maior controle e vigilância do tempo dos indivíduos sem, no entanto, explicitar os métodos de torturas como nas antigas práticas que ocorriam nos suplícios, substituindo a pena corporal e capital⁸. De modo que, a justiça penal encontra no encarceramento a possibilidade de subtrair o direito de liberdade (considerado um bem universal da humanidade) e do controle do tempo, a expressão perfeita do significado de igualdade formal sustentado e defendido nos processos das revoluções burguesas.

⁸ Até os dias atuais, cerca de mais de 50 países preveem a pena de morte por vias judiciais como penalidade. No Brasil, esse tipo de pena é previsto na lei em situações excepcionais para os chamados crimes de guerra. Disponível em: [Qual país mais aplica pena de morte? g1 explica](#)

A evolução de um negócio pouco lucrativo para um sistema parcialmente autossustentado do ponto de vista financeiro e que tendia a constituir um setor vantajoso da economia (do ponto de vista da política mercantilista) preparou o caminho para a introdução do encarceramento como forma regular de punição. É muito significativo que as prisões, usadas preliminarmente para a detenção de prisioneiros que esperavam julgamento e, portanto, não eram suscetíveis de exploração comercial, permanecessem em péssimas condições até a entrada do século XIX. (RUCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 104).

Ainda sobre a forma jurídica e o significado de igualdade, servimo-nos da crítica presente na obra de Pachukanis (2017), em que o autor, a partir do Materialismo Dialético, desvela a falácia do suposto formalismo abstrato do Direito normativo ao qual se apega estritamente na aplicação das leis de maneira pragmática e dissociada das bases materialistas das sociedades contemporâneas, incorporado nas formulações da corrente do Juspositivismo⁹. E ao fazer isto, aponta, principalmente, o papel das determinações materiais do modo de produção capitalista nas relações jurídicas, portanto, a compreensão de que a relação jurídica é uma relação entre sujeitos, pois ora, o objeto do Direito se dá na figura do sujeito de direito, e por sua vez, esta forma jurídica no interior das configurações das sociedades capitalistas se apresenta intrinsecamente como forma mercadoria

A sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a embalagem coisificada da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias. Esta propriedade é expressão de uma qualidade inerente às próprias coisas em virtude de uma espécie de lei natural que age sobre os homens de maneira inteiramente alheia à sua vontade. Porém, se a mercadoria conquista seu valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe, ao contrário, um ato voluntário, consciente, por parte do produtor de mercadorias; ou, como diz Marx: “As mercadorias não podem, de nenhum modo, ir, por elas mesmas, ao mercado, nem trocarem-se entre si. Precisamos por isso voltar nossos olhares para os seus guardiões e condutores, ou seja, para os seus possuidores. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem ao homem nenhuma resistência. Se elas necessitam de boa vontade, ele

⁹ A corrente do Juspositivismo como elemento do Direito Positivo é analisada detalhadamente na dissertação de Kloster (2012, p. 8) intitulada “A SUPERACÃO DO JUSPOSITIVISMO POR UMA COMPREENSÃO AMPLIADA DO DIREITO: ENFOQUE LABORAL”, nos sustentamos na crítica do autor sobre a suposta neutralidade defendida pelo Juspositivismo “[...] o juspositivismo manifesta-se como ideologia, abrindo espaço para um normativismo formalista que condiciona a perpetuação do *status quo* social e a sujeição incondicional ao ordenamento, independentemente de seu conteúdo ser justo ou injusto. Assim, há uma relação de interdependência entre o capitalismo burguês e a racionalidade jurídica positivista.”

poderá empregar a força ou, melhor dizendo, poderá apoderar-se delas”. (PACHUKANIS, 2017, p. 70-71).

Adiante, apreender a reconfiguração do papel do poder punitivo ora centrado mais no castigo como definhamento do corpo físico, outrora para o avanço do cumprimento da pena focado na privação de liberdade, revela como as instâncias penais constitutivas do Direito Penal e todo o bojo da superestrutura¹⁰ na sociabilidade capitalista, correspondem umbilicalmente às condições objetivas das transformações de base econômica e da necessidade de novos mecanismos que legitimam o disciplinamento das classes subalternas, vistas como classes perigosas ao processo de acumulação de mais-valia e reprodução ampliada do grande capital.

Em outras palavras, o processo de naturalização das prisões e da consolidação do modelo punitivista não se maneja de forma segregada do movimento de acumulação, mas serve conjuntamente aos anseios de um Estado punitivo que vem operando desde seus primórdios a partir do modelo disciplinar das casas de trabalho para garantir a reprodução social voltada para os interesses de acumulação do capital, atualizando-se mais fortemente pelas vias da criminalização da miséria, o controle dos pobres.

Diversas análises no campo da crítica da economia política da pena vêm demarcando como o sistema prisional funciona como uma instituição de controle social daqueles segmentos inseridos nas chamadas classes perigosas, numa forma de tratamento da questão social no campo jurídico-policial. A prisão realiza um importante papel de amoldamento, disciplinamento e controle do corpo do trabalhador, constituindo-se historicamente como elementos funcionais ao próprio processo de acumulação de capital [...]. (SANTOS, 2020, p. 169).

Na mesma medida em que o encarceramento serve para legitimar e reafirmar a autoridade do Estado através da força, que nesse caso pode ser demonstrada através do encarceramento diretamente ou de outras subdivisões que existem dentro do punitivismo como: liberdade vigiada, liberdade condicional, base de dados

¹⁰ Compreendida aqui na concepção marxista, em que Marx conceitua superestrutura como: “Na produção social de sua existência, os humanos inevitavelmente entram em relações definidas, que são independentes de sua vontade, a saber, relações de produção adequadas a um dado estágio no desenvolvimento de suas forças materiais de produção. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual surge uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina sua existência, mas sua existência social que determina sua consciência”. Disponível em: [Base e superestrutura: um modelo para a análise e a ação | LavraPalavra](#)

de criminosos e uma cultura violenta de difamação pública de agressores (aqui entra o trabalho do sensacionalismo midiático). Não é por acaso que a obra “Punir os pobres” defende a tese de que o braço penal do Estado afirma sua soberania e garante legitimidade através da força punitivista.

3. NOVO SIGNIFICADO DAS PRISÕES, A HIPERTROFIA DO ESTADO PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: APONTAMENTOS GERAIS E A PARTICULARIDADE BRASILEIRA

“As mazelas do sistema prisional, denunciadas pelos dados de forma chocante, não são resultados do mau funcionamento do sistema prisional. Na verdade, é o resultado de um funcionamento ‘ótimo’. É o sistema funcionando em sua plenitude” - Silvio Almeida (2017)

A política de encarceramento em massa iniciou-se por meio da criminalização de pequenos delitos, em 1981, mediante um modelo de segurança pública norte-americano denominado “teoria das janelas quebradas” desenvolvida por James Q. Wilson. Esta teoria pode ser condensada na concepção de que, caso a janela de um escritório seja quebrada e não reparada imediatamente, a tendência é que passem a jogar pedras nas outras janelas e vandalizar de uma forma ainda mais contundente, pois, já que a janela não foi trocada, subentende-se que ninguém se importe com a ordem e que não haja alguém responsável por manter a disciplina. (PELLEGRINI, 2014). Em suma, consistia em uma visão de que os pequenos delitos tinham que ser reprimidos/punidos pelo Estado, para que não se tornassem condutas criminosas mais graves. Para Batista (2011, p.103): “Essa ideologia, ou cultura, ou discurso criminológico, é que deu sustentação conceitual à política de criminalização do excedente de mão de obra para o grande encarceramento”.

Portanto, para abordar o fenômeno do encarceramento em massa se faz preciso trazer um resgate sobre seus primórdios acerca da chamada onda punitiva resultante da insegurança social que se originou nos EUA e logo após foi oferecida como modelo para outros países, o que conseqüentemente substituiu o braço de bem-estar-social do Estado pelo braço penal que ainda perdura no século XXI, tendo apenas uma nova roupagem e com o novo modelo de manutenção da lei (BATISTA, 2012).

3.1. Crise do *Welfare State* e expansão do Estado Penal

Lançar um olhar mais atento acerca das contradições presentes no conjunto das relações que integram o Estado é essencial como ponto de partida para a

compreensão da virada de chave a partir dos anos 1970 nas formas de enfrentamento das expressões da questão social, que ocorre primeiro nas potências imperialistas, como nos Estados Unidos da América, e em alguns países do continente europeu, exportado em seguida para as antigas colônias e países da periferia capitalista. Bauman (1997) atrela a expansão do encarceramento na era moderna, quando se trata de EUA e Europa, ao combate à insegurança na sociedade pós-moderna.

Portanto, ao debruçar-se sobre o apanhado de reconfigurações no papel da intervenção estatal, é imprescindível que duas questões se façam presentes na análise: a primeira concernente ao caráter contraditório e dialético das políticas sociais; e a segunda, no que diz respeito às particularidades dos sistemas de proteção social que se gesta em cada país, visto a relação de dependência econômica dos países da América Latina, por exemplo, para com as potências imperialistas do centro capitalista (que será discutido um pouco dentro da realidade brasileira no próximo subtópico).

Não iremos nos aprofundar em nenhum dos pontos, pois há literaturas específicas¹¹ que tratam com afinco sobre a questão e estes não são centrais em nossa análise, entretanto, é importante ser destacado, pois dá sustentação teórica a discussão que cerca os modelos de intervenção do Estado e, conseqüentemente, auxilia no entendimento de sua virada neoliberal e punitivista na entrada dos anos 70, correspondente às demandas do desmonte do Estado de Bem-estar social e a ascensão do neoliberalismo econômico que encontra no sistema penal seu principal epicentro de intervenções de controle de classe, criando daí novas tecnologias subservientes às exigências do processo de acumulação flexível do capital (BATISTA, 2011).

Apreender as políticas sociais como mecanismo contraditório e dialético, possibilita uma fuga a visões unilaterais e deterministas sobre os processos históricos de conquistas e retiradas de direito ao decorrer das conjunturas políticas, uma vez que, as políticas sociais não devem ser reduzidas nem como meramente uma arma de controle social do Estado, nem como ganhos únicos da classe trabalhadora a partir das lutas sociais. Em oposto, é necessário acentuar que elas integram e se comportam no interior das dinâmicas do sistema capitalista, e por

¹¹ Indicamos como uma dessas literaturas, o livro da biblioteca básica do Serviço Social: *Política social: fundamentos e história*, por Behring & Boschetti (2006).

consequente, são tanto uma estratégia do Estado de controle e consenso de classe, como o tensionamento através da luta e resposta às reivindicações das classes subalternas

Esses novos campos da intervenção estatal, no entanto, não se restringem à regulação das condições de uso da força de trabalho pelo capital. Tampouco devem ser vistos como produto exclusivo das reivindicações das classes trabalhadoras. De fato, essas medidas estão incluídas num processo mais amplo de redirecionamento da intervenção do Estado, posto que as necessidades estruturais do processo de acumulação, junto com o aumento dos conflitos de classe, exercem injunções no sentido de modificar a intervenção do Estado. Por força do conjunto dessas determinações, o Estado passa a intervir diretamente no processo de valorização do capital, redefinindo, também, suas relações com as classes e reestruturando a prática das suas instituições. (MOTA, 1995, p. 125).

Continuadamente, Mota (1995) traça as principais mudanças ocorridas na estrutura da seguridade social do período de intervenção de um Estado orientado pelo modelo de política anticíclica keynesiano à retomada produtiva circunscrita nos moldes da flexibilização neoliberal, demonstrando os caminhos e estratégias que o Estado segue em duas linhas frontais, tanto no que diz respeito às transformações no mundo do trabalho, quanto às mudanças na intervenção do Estado guiadas pela lógica de flexibilização e desmonte das políticas sociais em detrimento do sistema de proteção social:

As grandes mudanças econômicas por que passam as sociedades capitalistas, a partir dos anos 30, são marcadas pela difusão do fordismo, enquanto modelo de organização industrial e social, pelas propostas keynesianas, pelo surgimento dos partidos social-democratas e pelo crescimento dos grandes sindicatos. Esse quadro, responsável pela formação do chamado pacto fordista-keynesiano, deu sustentação ao crescimento das economias centrais e inaugurou uma nova fase nas relações entre o capital e o trabalho, que teve seus pilares de sustentação fincados nas negociações trabalhistas entre os grandes sindicatos e o grande capital, nos ganhos de produtividade dos trabalhadores e, do ponto de vista das relações salariais, na instituição dos salários indiretos, via políticas de seguridade social. (MOTA, 1995, p. 126)

Por outro lado, o esgotamento desse pacto fordista-keynesiano em fins dos anos 60 inaugura um longo período de estagnação econômica, partindo do princípio basilar da crítica marxiana de que “não existe produção sem perturbações, ou melhor, não se configuram tendências de equilíbrio no capitalismo” (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 113), de maneira que após o glorioso período de expansão capitalista dos anos dourados, frente aos impactos da recessão de 1974-1975 se

observa uma tendência de queda nas taxas de lucro do capitalismo em sua fase madura¹², ou seja, esvaem-se as mínimas possibilidades de aumento das políticas sociais e do Estado em sua lógica de seguridade e bem-estar social. O que outrora poderia, diante do próprio movimento e interesse de extração de mais-valia do capital, reverter-se em ganhos maiores para as classes trabalhadoras através da fórmula do implemento de políticas anticíclicas keynesianas do momento de crise capitalista, encontra-se agora tendo nesse mesmo modelo de intervenção estatal a ineficácia de reverter as ações vorazes das próprias dinâmicas desse modo de produção capitalista para a lucratividade desenfreada, e com isso, o esgotamento dessa lógica reformista de um Estado previdência caracterizado por combinar acumulação e proteção social (BEHRING e BOSCHETTI, 2011).

Em linhas gerais, nos aspectos elementares desse deslocamento econômico tem-se o antigo ciclo de resposta aos altos e baixos da economia que funcionava no industrialismo fordista e era dividido entre assistência social e empurrar os beneficiários de volta para o mercado de trabalho, além disso, com o neoliberalismo a fase de assistência social transformou-se em punitivismo por meio da polícia, dos tribunais e da prisão. Exemplo disto é a Califórnia, que reduziu a assistência pública e apenas na década de 1980 votou quase mil leis para ampliar o recurso a sentenças prisionais. A assistência para as famílias diminuiu e, em contrapartida, o aprisionamento foi usado massivamente, com penas longas e pouquíssima possibilidade de concessão de liberdade, resultando em superpopulação carcerária. Entretanto, essa tática de organização envolvendo assistência e encarceramento pode ser vista mesmo antes do industrialismo, na mudança do feudalismo para o capitalismo, e tem se renovado até hodiernamente, a fim de atender as demandas socioeconômicas geradas pelo neoliberalismo, controlando os pobres/insatisfeitos que não são absorvidos pela indústria (BATISTA, 2012).

No entanto, segundo Wacquant (2012) a noção do neoliberalismo necessita ultrapassar os conceitos simplórios que impregnam o debate político, para além da concepção exclusivamente econômica, ampliando também seu significado

¹² Capitalismo tardio ou maduro é um amplo conceito trabalhado na obra de Ernest Mandel, sendo a tradução “maduro”, de acordo com Behring e Boschetti (2011, p. 113), a mais adequada para explicar o conceito que Mandel desenvolve na obra *Capitalismo tardio* (1982), pois “é uma referência ao desenvolvimento pleno das possibilidades do capital, considerando esgotado seu papel civilizatório. Assim, a ideia de maduro remete ao aprofundamento e à visibilidade de suas contradições fundamentais, e às decorrentes tendências de barbarização da vida social”

sociológico na compreensão da categoria como um projeto político, naquilo que o autor conceitua como:

Uma caracterização sociológica minimalista pode ser tentada agora, como se segue: O neoliberalismo é um *projeto político transnacional* que visa refazer o nexos entre mercado, estado e cidadania a partir de cima. Esse projeto é levado adiante por uma nova classe dirigente global em formação, composta pelos presidentes e executivos seniores de firmas transnacionais, políticos influentes, administradores estatais e altos funcionários de organizações multinacionais (como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a União Europeia), e especialistas técnico-culturais em suas áreas (destacando-se, entre eles, economistas, advogados e profissionais da área de comunicações com formação e pensamento similares nos diferentes países). (WACQUANT, 2012, p. 31).

Esta guinada neoliberal na era pós-fordista flexiona um conjunto de novas tecnologias de exploração e expropriação na fase flexível da acumulação do capital, que se caracteriza por desencorajar a atuação do Estado nas áreas sociais, fortalecendo suas funções de controle por meio das instituições penais, e ao fazer isso, confere o processo de hipertrofia do Estado penalista, combinando o que Wacquant (2003) observa como marca punitiva a partir da redução do trabalho social, expansão do regime prisional e reestruturação da hierarquia étnica.

Esse processo acontece mediante um projeto de seletividade da assistência, reduzindo a parcela de beneficiários dos programas sociais para as camadas mais miseráveis, controlando os territórios tidos como “perigosos” (sendo estes, as periferias e *guetos*), e criminalizando esses mesmos espaços demarcados por uma população definida de forma Étnico-Racial, além de operar o controle dos pobres e “criminosos” pela via dupla da dependência e obediência, que se transpõe nessa seguridade social de menor cobertura, focada majoritariamente na assistência e no crescimento da penalização

A miséria do bem-estar social estadunidense e o esplendor do regime prisional estadunidense na virada do século são os dois lados da mesma moeda política. A generosidade da segunda encontra-se em direta proporção com a parcimônia da primeira, e isso se torna mais visível na medida em que ambas são determinadas pelo behaviorismo moral. Os mesmos traços estruturais do estado estadunidense – sua fragmentação burocrática e seu viés etnorracial, a bifurcação institucional entre o “seguro social” universalista e a “assistência social” por categoria e o elenco de programas de assistência que reforçam o mercado – que facilitaram a atrofiação organizada do bem-estar social em reação à crise racial dos anos 1960 e à desordem econômica da década de 1970 também alimentaram a hipertrofia descontrolada da punição voltada para a mesma população precarizada. (WACQUANT, 2012, p. 19-20).

Ainda conforme o autor, a razão real da expansão do Estado Penal por vias da extensão de um governo carcerário, está diretamente ligada a uma forma de reação contrária do Estado às conquistas sociais dos anos 1960 pela população negra estadunidense no auge do movimento pró direitos civis, desmistificando discursos que imprimiam na suposta elevação da “criminalidade” a justificativa do adensamento das medidas punitivas. Dessa forma rompe com a falsa simetria na relação do crime e castigo, em que se explica o enrijecimento e aplicabilidade de políticas punitivistas como produtos da elevação da criminalidade. Porém, é possível observar e perceber este discurso como uma armadilha ideológica com sólidos objetivos de legitimar o Estado Penal, ao levantarmos dados reais acerca das taxas de criminalidade e expansão do encarceramento, referentes aos Estados Unidos da América, principal país analisado nos estudos do autor. Abaixo segue tabela alusiva às taxas de encarceramento em massa nos EUA

Tabela 1 – Crescimento da população carcerária americana, 1975-1995.

	1975	1980	1985	1990	1995
Penitenciárias estaduais e federais	240 593	315 974	480 568	739 980	1 078 357
Casas de detenção (cidades e condados)	138 800	182 288	256 615	405 320	507 044
Total de presos	379 393	498 262	737 183	1 145 300	1 585 401
Crescimento a cada 5 anos	–	31,3%	47,9%	55,4%	38,4%
Crescimento acumulado	100	131	194	302	418
Taxa de encarceramento (por 100 000 habitantes)	176	220	310	460	603

Fonte: Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton, Loic Wacquant, 1999.

Os dados agrupados demonstram como num período de 20 anos (1975-1995), o EUA constrói um verdadeiro modelo de hiperinflação carcerária, com sua população carcerária crescendo exponencialmente e triplicando seu valor em um curto período, como pode ser visto no intervalo dos anos de 1985 a 1990 no

número total de presos, de maneira a reverberar expressivamente na taxa de encarceramento. Paralelamente, fica explícito que a alta do encarceramento é totalmente desproporcional às taxas de criminalidade, como frequentemente a ideologia de guerra ao crime se fundamentou e disseminou ao longo dos anos como estratégia legitimante do encarceramento, com finalidade de operacionalizar através dessa política o controle repressivo das revoltas populares nas comunidades negras e latinas centrado na criminalização dos bairros racializados, os *ghetos*. Portanto, é visível a estagnação em relação às taxas de criminalidade, havendo uma decaída significativa nos anos de maior crescimento da população carcerária (WACQUANT, 1999, p. 44)

[...] o volume bruto dos crimes e delitos permaneceu estacionado e posteriormente decresceu durante o período correspondente à ascensão da população carcerária. De 1973 a 1982, cerca de quarenta milhões de americanos, considerando a média de bons e maus anos, foram vítimas de incidentes criminais. Em 1992, esse número caiu para cerca de 35 milhões e esta queda confirmou-se depois. Um exame aprofundado dos dados da National Crime Victimization Survey confirma a baixa das principais infrações à lei e refuta, portanto, a idéia de que a explosão do encarceramento traduziria a queda da criminalidade.

Em mesmo estudo, Wacquant (1999) aponta algumas causas principais para o encarceramento em massa como projeto penalista indispensável a ser adotado pelos EUA ali na virada dos anos 70 e em diante, fundamentando-se por meio de um combo político-midiático-judiciário, que cria e confere as condições materiais e ideológicas para a garantia da longevidade desse modelo como principal arma de controle e com a obtenção de consenso popular. De modo que, até o ideal de reabilitação dos presos passa a ser criticado tanto pelos conservadores que entendem a prisão na função de punir e não reabilitar, quanto pelos progressistas que tecem críticas ao discurso falacioso de reabilitação das prisões e a continuidade do exercício do poder arbitrário.

Esse aspecto, logo instrumentalizado pelo Estado, resultou numa administração que se desobriga ferrenhamente a financiar programas de educação, formação e reinserção dos presos, e com isso, tem-se a facilidade e aval para a superlotação carcerária sem freios. Outro ponto, é o papel da mídia na formação da opinião pública a respeito de tudo que envolva o crime, o perfil de quem os comete e as medidas que precisam ser tomadas. Em sua grande maioria, um meio recheado de abordagens sensacionalistas e teatrais, que redefine a espetacularização da

punição – observada lá nos estudos foucaultianos como uma prática já superada – mais uma vez presente no cotidiano e garantindo a massificação da violência. Agora de forma reformulada e palatável com finalidades de servir entretenimento aos considerados “cidadãos de bem” apreciarem o grande show do punitivismo.

Nesse âmbito de controle estatal, Mandel (1977) destaca três atribuições estatais essenciais para o sistema capitalista: 1) criar a estrutura para a produção capitalista; 2) reprimir ameaças das classes dominadas usando o exército, a polícia e os sistemas judiciário e penitenciário e 3) manutenção da ideologia da classe dominante, na sociedade, em detrimento ao direito de opor à dominação. (ANDRADE, 2018, p. 4). Ademais, o papel do Estado na reprodução da dominação de classes consiste no controle social, para manter tal controle o Estado cria narrativas. É notório que o racismo sistêmico está entrelaçado com a ideia de encarceramento agenciada pelo Estado e seu braço armado, pois o racismo é o agente regulador, esse encarceramento em massa é a “nova” forma de segregação racial e controle social.

Ainda que exista todo um aparato político-midiático para mascarar a dimensão econômica do encarceramento em massa através do apelo para questões moralistas sobre a suposta causalidade entre crime e castigo, voltamos as lentes novamente para destrinchar o papel de lucratividade que o sistema penitenciário representa para as grandes corporações na disputa por aumento das taxas de lucro, demonstrando como o combo capitalista: governos, corporações, comunidades correcionais e mídia, denominado perspicazmente de complexo industrial-prisional (DAVIS, 2018) por ativistas críticos do encarceramento, atuam conjuntamente no processo de produzir o crime e a criminalização dos indivíduos para justificar o aprisionamento massivo. Essa lucratividade se constitui a partir da pauperização, sucateamento e destruição das comunidades mais pobres e demarcadas racialmente dos países. Nesse sentido, a população negra é alçada a principal alvo de criminalização e encarceramento, encontrando nela o perfil ideal numa sociedade construída sob os alicerces da escravização e exploração da força de trabalho negra, como também a sua fonte de lucro indispensável.

É simples e descaradamente um cálculo diretamente proporcional, em que se aumentam as taxas de lucro à medida que se eleva necessariamente o desmantelamento dos regimes de proteção social. Portanto, aquela população

considerada descartável e um “peso” para o Estado, é expulsa do âmbito das estratégias de investimento social e é paralelamente devorada pelas ações do Estado Penal, sendo este perfil majoritariamente formado pela massa negra e pobre, que de acordo com Davis (2018, p. 102) é bem utilizada para fins lucrativos

Quer essa matéria-prima humana seja usada como mão de obra, quer seja usada para consumir bens fornecidos por um crescente número de corporações diretamente envolvidas no complexo industrial-prisional, fica claro que os corpos negros são considerados dispensáveis no “mundo livre”, mas são encarados como uma importante fonte de lucro no sistema prisional.

Continuando no mesmo gancho, Davis (2018) aponta como elemento característico do encarceramento contemporâneo, os fenômenos da privatização e corporatividade no sistema prisional. O processo de privatização das prisões ocorrem por meio de parcerias com empresas privadas que assumem a administração central nos diversos presídios, o movimento cada vez mais perverso de obtenção de lucros no sistema capitalista incorpora nesses ambientes uma forma adicional de gestão da pobreza e gerenciamento da classe pauperizada, sem emprego e dependente da assistência social, considerados nessa corrida voraz pela rentabilidade, como excludente humano (DAVIS, 2018). Atualizando e reatualizando daí mecanismos de privatização por meio de empresas privadas que assumem o papel público, além da construção de presídios privados.

É de grande importância frisar, no entanto, que os presídios públicos, por não serem administrados diretamente por empresas privadas, estejam de forma alguma isentos da mira do mercado, vez que, o corporativismo intensificado na economia da punição transfigura-se de estratégias para obter regalias e privilégios, além de ser notável ao longo do percurso histórico o modo em que a população carcerária é funcional aos interesses privados, assumindo papel de cobaia aos programas de experimentos de empresas da indústria dos cosméticos e outros segmentos¹³, vindo

¹³ No período pós-Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento da indústria farmacêutica esteve ligado fortemente a testes e experimentos de produtos em seres humanos encarcerados, em sua grande maioria na população negra. Um dos casos mais famosos, foram os experimentos realizados na prisão de Holmesburg pelo dermatologista Albert Kligman, descrito minuciosamente na obra ***Acres of Skin: Human Experiments at Holmesburg Prison*** (sem tradução no Brasil) de autoria de Allen Hornblum, em que em uma das passagens do livro traz: quando o Dr. Kligman entrou na antiga prisão, ficou impressionado com o potencial que ela representava para sua pesquisa. Em 1966, recordou em uma entrevista dada a um jornal: “Tudo o que eu via diante de mim eram hectares de pele. Era como um agricultor contemplando um campo fértil pela primeira vez”. As centenas de presos caminhando sem rumo diante dele representavam uma oportunidade única para pesquisas médicas ilimitadas e sem interrupções. Ele a descreveu nessa entrevista como “uma colônia

esse tipo de prática a ser encerrado somente no ano de 1974 (DAVIS, 2018). Tanto é que as corporações multimilionárias dos Estados Unidos da América, estreitam e fincam os laços do corporativismo no sistema carcerário no período da década de 80, gerando seus lucros e se fundindo ao sistema penitenciário, pois mesmo que não apareçam como partícipes diretos da administração dos presídios, tais corporações se valem da oferta de seus bens e serviços nas atividades cotidianas das prisões, exportando posteriormente esse modelo consolidado do complexo industrial-prisional a outros continentes a exemplo da Europa e América do Sul

Empresas que atendem o sistema de justiça criminal precisam de quantidade suficiente de matéria-prima para garantir o crescimento em longo prazo. (...) no campo da justiça criminal, a matéria-prima são os prisioneiros, e a indústria fará o que for necessário para garantir um abastecimento constante. Para que o suprimento de prisioneiros cresça, as políticas da justiça criminal devem garantir um número suficiente de americanos encarcerados, independentemente de a criminalidade estar aumentando ou de esse encarceramento ser necessário. (DONZIGER, 1996, p.87)

Desse modo, o modelo punitivista é historicamente adotado pelo Estado com a intenção de punir criminalmente, como uma forma de controle sobre os corpos, e da manutenção do controle social através da coerção. Batista (2012, p. 13) afirma que “A penalização paternalista da pobreza almeja conter as desordens urbanas alimentadas pela desregulamentação econômica e disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora pós-industrial”. Em suma, as prisões assumem diversas facetas ao longo do tempo, o encarceramento em massa é o resultado da mistura entre a falência do pacto fordista-keynesiano com a justiça penal, essa justiça penal adota o modelo punitivista e tem como principal ferramenta as prisões, que por sua vez, servem como mecanismo de coerção, a fim de atender aos interesses da classe dominante, como é disseminado, na tentativa de continuar legitimando a política de encarceramento.

3.2. Gênese do Sistema Penal no Brasil

As particularidades da formação social brasileira revelam mecanismos próprios da ascensão e desenvolvimento do Estado Penal em território nacional,

antropoide, majoritariamente saudável” em condições de controle perfeitas. (HORNBLUM, 1999, p. 37).

posto sua relação e localização no espaço geográfico com o capitalismo global. Feito essa reflexão básica, reconhecemos os limites que as análises referentes ao desmantelamento dos sistemas de proteção social e da disparada do braço penalista do Estado, decorrente da crise do *welfare state* no contexto principalmente da América do Norte, representam como um entrave para os estudos acerca do encarceramento em massa na realidade latino americana e, mais especificamente no Brasil, tendo em vista que por questões do próprio recorte territorial ao qual o pesquisador parte e da impossibilidade metodológica de perpassar com profundidade e rigor teórico distintas realidades sem que isso, no entanto, comprometa a qualidade da pesquisa, culmina por restringir-se a análises direcionadas majoritariamente ao Norte Global, assim não dando conta de alcançar em sua totalidade e complexidade as engrenagens presentes em outras configurações geográficas.

Apontar, contudo, os limites da pesquisa é possibilitar para que a partir disso se possa expandir visões de mundo, admitindo as contribuições de estudos já consolidados, mas também tecer críticas fundamentadas e propor continuidades ou rompimentos com algumas linhas das teorias investigadas. Diante do exposto, entendemos a importância e grandiosidade da Teoria de Wacquant acerca da constituição do Estado Penal já explicitada até o momento, porém, para a análise da realidade brasileira nos apoiaremos também em sua teoria, entretanto, redirecionando alguns aspectos mais gerais para as particularidades de um país que carrega fortes marcas da colonização até os dias atuais, partindo de uma compreensão próxima aos seus críticos que, segundo Iturralde (2012, p. 172) trazem que “[...] Wacquant generaliza e desconhece as especificidades sociais, econômicas, políticas e culturais de diversos países e regiões, e ignora as particularidades de suas trajetórias históricas, razão pela qual sua análise tende a ter uma sustentação empírica pobre e determinista”. Não adotamos radicalmente esta crítica, pois há de se reconhecer a contribuição do pensamento de Loïc Wacquant para o campo crítico da Criminologia, mas compreendemos que para tratar a realidade brasileira é preciso escrever a partir de autores que levantem essas especificidades e se orientem, de preferência, sob uma perspectiva decolonial, quebrando dessa forma com uma epistemologia única na produção de conhecimento.

Quijano (2005), nesse sentido, auxilia no desenvolvimento de um importante campo de estudos – os chamados estudos decoloniais – a partir de uma rica análise sobre os processos de dominação e poder presentes desde a dinâmica da colonização que apreende o sujeito “conquistador” como constitutivo de uma legitimação de superioridade em relação aos “conquistados” lidos como naturalmente inferiores, baseado fundamentalmente na ideia de raça, até as modernas relações de poder racionalizantes dessa colonização iniciada na América e transportada ao restante do mundo como novo padrão de poder mundial.

Em sua análise, as relações de poder baseadas na dominação/exploração da Europa sobre a América a partir do desenvolvimento acelerado das relações capital/salário, confere ao trabalho assalariado o *status* de poder e superioridade, portanto, figura como tarefa e ofício do sujeito conquistador. Diante das relações de poder configuradas naquele determinado momento histórico ao qual o continente europeu impõe-se como centro do controle do trabalho com a comercialização das principais mercadorias, por volta do século XVII em diante, o controle e detrimento das epistemologias e suposta superioridade biológica personifica-se na figura do homem branco europeu, mais especificamente, os espanhóis e portugueses, enquanto o processo de epistemicídio¹⁴, trabalho escravo e a servidão são destinados aos povos negros advindos do continente africano e a população indígena, sendo-lhes associados todo o trabalho não pago, e à pretensa “raça superior” o privilégio do trabalho pago, configurando assim o controle do trabalho mediante uma divisão racial do trabalho. Quijano (2005, p. 119) caracteriza tal divisão “[...] cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Consequentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo, um controle de um grupo específico de gente dominada.”

Tudo isso informa o processo de constituição da Europa Ocidental como detentora desse novo padrão de poder mundial capitalista, em que as nações colonizadas assumem um lugar de subalternidade geopoliticamente em relação aos países do centro capitalista, que é preciso destacar: não se descola de seu componente racial, pelo contrário, se consolida a partir da classificação racial da

¹⁴ Conceito utilizado pelo professor Sousa Santos que em linhas gerais pode ser definido como “à destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas” (SOUSA SANTOS 2009, p. 183 apud LIMA, 2021). Disponível em: [O que é epistemicídio? | Politize!](#)

população, como já explicitado no alinhamento entre controle do trabalho e legitimação da noção de hierarquia das raças

Essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. Isso o tornava dominante sobre todas elas e dava caráter capitalista ao conjunto de tal estrutura de controle do trabalho. Mas ao mesmo tempo, essa relação social específica foi geograficamente concentrada na Europa, sobretudo, e socialmente entre os europeus em todo o mundo do capitalismo. E nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista. (QUIJANO, 2005, p. 120).

Perceber essa configuração do capitalismo mundial e das relações centro-periferia permite vislumbrar, para além das análises já consolidadas sobre os países do centro, as particularidades de como se sustenta o conjunto do sistema penal em outra realidade geopolítica como a do Brasil. Portanto, no subtópico que se segue será possível observar toda essa movimentação já teorizada sobre a ascensão do neoliberalismo e da onda punitiva, agora explicado na particularidade brasileira.

Quando se propõe pesquisar a conformação dos sistemas penais na realidade brasileira, a raça deve se fazer central como categoria analítica com vista de não se permitir cair em armadilhas epistemológicas, reproduzindo dessa forma discursos falaciosos e negacionistas acerca daquilo que é germinal para se compreender as dinâmicas e o *modus operandi* da justiça criminal hoje, é imprescindível que se navegue por meio de águas mais profundas do que a rasa superfície que o discurso dominante intenta transparecer. De maneira mais direta, mas ainda nos utilizando do recurso metafórico, é preciso firmar um posicionamento de nadar contra a corrente. A tarefa de nadar contra a correnteza, por sua vez, não é nada fácil, o esforço empreendido precisa ser todo direcionado contra essa força contrária que te puxa constantemente para o lado que aparenta fluir sem nenhuma relutância. Na arena discursiva, há a existência de todo um aparato institucional que nega as heranças da colonização e do racismo, já na contramão, uma movimentação política que vem tentando romper com esse epistemicídio e silenciamento imposto por séculos a fio.

Nos remetemos à dissertação de mestrado em Direito da intelectual Ana Flauzina (2006) intitulada “CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO”, tendo a finalidade de justamente promover essa quebra epistemológica e assim escancarar a raça como substância fundante na formação do sistema penal que aqui se instala. Pois, ainda que o campo da Criminologia – principalmente os expoentes da Criminologia Crítica – tragam o debate da seletividade racial nos sistemas penais, o fazem muitas vezes para compreender a questão racial apenas como mais um elemento das desigualdades resultantes desse sistema. Em oposto, é importante assimilar a questão racial como estrutural e estruturante das relações sociais (GONÇALVES, 2018). Assumir esse posicionamento, entretanto, não significa querer “disputar opressões”, mas permitir-se ir além do que os discursos predominantes colocam sobre a questão. Entrando em conflito com a ideologia dominante, a proposta é apreender raça não apenas como sendo uma expressão do capitalismo, mas como estruturante desse controle social que se coloca como mais um aparato do Estado de produzir e reproduzir o genocídio da população negra (FLAUZINA, 2006).

Antes de dar segmento, vale mencionar o significado político-ideológico do conceito de raça trabalhado na presente pesquisa. Entende-se que a raça humana em seu sentido biológico inexistente para a ciência e tal conceituação baseada em diferenciar características humanas, classificando as raças hierarquicamente – sendo a raça branca aquela tida como a superior – fora amplamente difundida pelas teorias eugenistas¹⁵ do século XX e dão até hoje sustentação para ideologias que pregam o ideal de supremacia racial. Sobre o significado sociológico e político da raça, Munanga (2003, p. 6) afirma:

Podemos observar que o conceito de raça tal como o empregamos hoje, nada tem de biológico. É um conceito carregado de ideologia, pois como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação. A raça, sempre apresentada como categoria

¹⁵ Etimologicamente a palavra “Eugenia” deriva do grego e significa “bem nascido”. Francis Galton é creditado como o criador do termo no ano de 1883 e principal difusor das ideias eugenistas. O antropólogo inglês defendia que a teoria da seleção natural de Charles Darwin se aplicava igualmente aos humanos, e que a capacidade intelectual seria hereditária, justificando a superioridade da raça branca em aspectos fisiológicos, características comportamentais e culturais. No Brasil, as teorias eugenistas ganham adeptos e força, a nível de cientificidade, no século XX. A elite brasileira defendia a ideia de prosperidade e desenvolvimento da nação a partir do processo de branqueamento populacional, sendo o branco europeu o ideal de nação a ser alcançado, enquanto as ditas “raças inferiores” negros, imigrantes asiáticos e pessoas com deficiência representariam a degeneração da nação (GONÇALVES, 2018). Mais informações sobre o assunto pode ser acessado em: [O que foi o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar](#)

biológica, isto é natural, é de fato uma categoria etno-semântica. De outro modo, o campo semântico do conceito de raça é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam. Os conceitos de negro, branco e mestiço não significam a mesma coisa nos Estados Unidos, no Brasil, na África do Sul, na Inglaterra, etc. Por isso que o conteúdo dessas palavras é etno-semântico, político-ideológico e não biológico. Se na cabeça de um geneticista contemporâneo ou de um biólogo molecular a raça não existe, no imaginário e na representação coletivos de diversas populações contemporâneas existem ainda raças fictícias e outras construídas a partir das diferenças fenotípicas como a cor da pele e outros critérios morfológicos. É a partir dessas raças fictícias ou “raças sociais” que se reproduzem e se mantêm os racismos populares. Alguns biólogos anti-racistas chegaram até sugerir que o conceito de raça fosse banido dos dicionários e dos textos científicos. No entanto, o conceito persiste tanto no uso popular como em trabalhos e estudos produzidos na área das ciências sociais. Estes, embora concordem com as conclusões da atual Biologia Humana sobre a inexistência científica da raça e a inoperacionalidade do próprio conceito, eles justificam o uso do conceito como realidade social e política, considerando a raça como uma construção sociológica e uma categoria social de dominação e de exclusão.

Ainda, segundo Silvio Almeida ao *Rede Brasil Atual* (2017) no século XIX era utilizada a ideia de que biologicamente os negros eram inferiores aos brancos, com o avanço da ciência isso foi contestado e a partir de 1930, para substituir a narrativa biológica, foi difundido a ideia de meritocracia, que na lógica capitalista explica a pobreza como falta de empenho. Logo, seu sentido biológico não encontra atualmente respaldo científico e também não é endossado por meio dessa pesquisa, contudo, assim como fora argumentado anteriormente, a raça enquanto conceito político-ideológico é uma categoria analítica que deve ser considerada, pois é a partir dessa noção que se constrói ao longo da história da humanidade os complexos sistemas hierarquizantes das raças e conseqüentemente as relações raciais indicativas de quais características fenotípicas, culturais, étnicas serão privilegiadas e legitimadas socialmente em detrimento de outras.

Nesse sentido, trazendo para o aspecto investigado, quais sujeitos desenham o chamado “perfil criminológico” no imaginário coletivo? Quais corpos são marcados e têm sua existência criminalizada pela mira do Estado? Por essas e outras indagações levantadas, concordamos e nos utilizamos da afirmativa de Borges (2019, p. 58) quando traz que “O debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país”. Mais a frente será perceptível como o conjunto das instâncias penais são moldadas através dessa estrutura racista.

Mas antes, um breve resgate histórico há de ser proposto haja vista a necessidade de desnudar os processos das relações étnico-raciais que se constituem na sociedade brasileira por meio do aparato da instituição do sistema colonial e da posterior herança que esse mesmo sistema outorga ao conjunto das relações sociais que atualmente estruturam e norteiam o Estado, expressando-se em seus aparelhos repressivos direcionados a um perfil demográfico racialmente definido.

No período do Brasil Colônia (1530 - 1822) ou ainda do sistema colonial-mercantilista como infere Nilo Batista ao periodizar as fases do sistema penal brasileiro em 4 momentos distintos, sendo estes, o já citado sistema colonial-mercantilista, o imperial-escravista, o republicano-positivista e o neoliberal (FLAUZINA, 2006). O modo de produção, e assim, o principal meio de obtenção de lucro da Coroa Portuguesa orientava-se primordialmente na exploração da força de trabalho dos negros escravizados sequestrados do continente africano, além do processo genocida de catequização e dizimação da população indígena.

Portanto, a economia colonial caracterizava-se como estritamente dependente do sistema escravista, e tinha no Cristianismo uma potente arma ideológica de legitimação da hierarquia racial, naturalizando a posição subjugada do povo negro e da população originária do território brasileiro, sendo a Igreja Católica uma das principais instituições responsável pelo processo violento do colonialismo gestado no país, que de acordo com Flauzina (2006, p. 44)

Assim, foi pelo discurso racista de desumanização dos povos tradicionais que a empresa colonial se botou de pé. Ao contrário de tudo o que se procura construir em torno da ideia de Brasil, o racismo está na base fundacional de sua gestação. É a partir da noção de inferioridade, relacionada a determinados segmentos pelo não-recebimento da mensagem cristã, que a colonização pôde ser levada a efeito. Foi pela justificativa racista das debilidades desses setores que todos os genocídios e arbitrariedades puderam se concretizar.

A estrutura colonialista não sofre alterações substantivas no decurso dos períodos históricos brasileiros, mesmo diante das insurgências e tentativas de revoltas alçados pelo segmento negro, que apesar da intencionalidade de apagamento da contribuição de suas lutas na história do Brasil, é preciso destacar a existência de todo um movimento de resistência contra a colonização portuguesa. Gonçalves (2018, p. 516), a partir do pensamento de Clóvis Moura destaca os

processos de resistência dos negros aqui no Brasil durante esse período, desmistificando a ideia de uma "escravidão branda" e conjectura que:

A luta dos(as) escravizados(as) é central em toda a obra de Moura, em especial no clássico *Rebeliões da Senzala*, publicado pela primeira vez em 1959. Neste livro, Moura (2014) demonstra que nunca houve escravização branda e que tampouco existiu uma docilidade inerente ao comportamento do(a) escravizado(a), ideia bastante difundida mesmo entre destacados críticos do sistema escravista [...] Em diferentes textos, o autor enfatiza que a formação dos quilombos era um risco à ordem escravocrata, pois colocava em evidência a possibilidade de desenvolvimento de uma estrutura social alternativa [...]

Assim sendo, a elite dominante constitutiva do império nacional que se forma no momento de independência e constituição do Brasil Império não promove rupturas com suas raízes escravocratas, o processo de abolição (1888) e do pós-abolição da escravatura não é acompanhado pela emancipação da população negra, em contrário, ocorre uma política de embranquecimento da classe trabalhadora brasileira através do incentivo da imigração advinda do continente europeu como forma de, no pós-abolição, apagar essa força de trabalho negra, substituindo-a por um perfil branco e objetivando alcançar a desejada limpeza racial. Dessa forma, o corpo negro, antes visto como mercadoria, continua a ser preterido como opção de força de trabalho assalariada, ou seja, tendo-se uma leitura pelo Estado de que todos e tudo que represente a negritude na ideia de nação do país deva ser exterminado:

A partir de 1850, há o incentivo e uma política de imigração europeia no país. O contingente que ingressa no Brasil, em 70 anos, quase se equipara ao contingente de africanos sequestrados e escravizados em três séculos! Diversos foram os incentivos em terras e apoio que os imigrantes europeus receberam sob o argumento da necessária mão de obra qualificada ao país. Certamente, a historiografia também aponta tensões na relação com parte desses imigrantes, posto que traziam outros ideais mais progressistas ao país. Contudo, fica evidente que, mais do que intenções de qualificação profissional, essas políticas de incentivo procuravam branquear o país. Não é possível concebemos que, de uma hora para outra, todo o entendimento nacional sobre o negro, como ser inferiorizado, sumisse e a questão do trabalho, pura e simplesmente, tomasse centralidade. Apesar de, infelizmente, essa ser uma leitura costumeira nos círculos progressistas brasileiros, reproduzindo invisibilidades e aceitando a história única, sem levar em conta a ideologia de fundo em um país que se constrói pelo colonialismo e se firma em contexto de ascendência de teorias eugenistas. (BORGES, 2019, p. 76).

Não é de se surpreender que o arcabouço jurídico legal direcionador das práticas penais desses períodos e dos próximos seguintes refletem a bagagem das

dinâmicas incorporadas desde a invasão portuguesa e da estruturação do colonialismo até os contemporâneos sistemas penais, como um padrão de bases sólidas que perduram no tempo, apenas se revestindo de novas camadas. De fato, o gene do punitivismo à brasileira encontra-se na própria relação da Casa-Grande com a Senzala, assim como aponta Flauzina (2006, p. 46) “Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal”.

Considerando as medidas repressivas adotadas pelos senhores de engenho como controle na esfera doméstica de propriedade sobre a mercadoria “escravo”, é através do instrumento legal das *Ordenações Filipinas*¹⁶, constitutivo como um dos marcos na regulação do sistema punitivo mercantil do direito privado, que no Livro V sobre Direito Penal e Processo Penal, em seu art. 62 pune com pena de furto aqueles que encontrando um escravo fugido não comunicassem este fato ao dono, expressando aí o racismo na mercantilização do corpo negro. Acerca das implicações que esse dispositivo repressor representou no ordenamento penal colonial Flauzina (2006, p. 47) analisa:

Assim sendo, lançando um olhar à programação criminalizante vigente na Colônia, que teve nas Ordenações Filipinas seu o grande marco, podemos constatar, sem negar-lhe a devida importância, que, de uma maneira geral, as normas tiveram um alcance limitado na regulamentação da vida social. Com a organização da atividade produtiva centrada no sistema escravista, as práticas de controle tenderam a ser pensadas e materializadas no interior desse domínio. Nesse sentido, o privado passa a ser o espaço aonde se regula fundamentalmente a extensão das práticas punitivas. O sistema penal colonial-mercantil está mesmo situado nos quintais da casa-grande.

Quanto às tentativas de contenção das revoltas, levantes, rebeliões e qualquer tipo de resistência por parte dos africanos escravizados contra a instituição escravista, haveria a criminalização de tais condutas no âmbito público pela Coroa portuguesa, além da própria ideologia desumanizante do trabalho forçado como punição aos sujeitos negros, que por sua vez seriam indivíduos “desalmados”,

¹⁶As Ordenações Filipinas, ou Código Philippino foi um compilado legislativo sancionado pelo rei de Portugal Filipe I no ano de 1595, mas apenas impresso em 1603, com influência e bastante similaridade com as ordenações Manuelinas (código anterior). Estrutura-se em 5 livros diferentes, cada qual sobre um Direito distinto, sendo o último livro aquele que traz cento e quarenta e três títulos sobre Direito Penal e Processo Penal. (MARTINS, 2020). O documento pode ser acessado na íntegra através do endereço eletrônico do Senado: [Codigo Philippino. ou. Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I](#)

portanto, naturalizando-se como perfil merecedor dos castigos e punições violentamente impostos (BORGES, 2019).

Já no ano de 1830 instituiu-se o 1.º Código Criminal do Império, seu grande marco é a mudança paradigmática da leitura dos sujeitos escravizados enquanto na posição de objetos para o *status* de pessoa perante o Direito Penal (Flauzina, 2006). Sendo no mesmo ano da implementação da pena privativa de liberdade no Brasil, ainda que esse método de pena seja utilizado desde os tempos de Cristo (BUENO, 2021, p. 180), foi utilizado na tentativa de atender as demandas jurídicas e, conseqüentemente, controlar e disciplinar as classes subalternas por meio do judiciário. Entretanto, importa compreender como os mecanismos de repressão racializam os crimes, levantando um paralelo com a situação estadunidense, podemos nos valer mais uma vez dos escritos de Angela Davis a fim de apontar a relação imbricada entre sistema escravista e sistema penal, e auxiliar na percepção das maneiras em que essa estrutura se intercede no Brasil.

Na argumentação de Davis (2018) demonstra-se como os aparatos de repressão se comportaram para receber essa massa de ex escravizados “liberta” no pós-abolição, sendo a instituição dos reconhecidamente “Códigos Negros” (*black codes*) a forma expressa de vigilância aos comportamentos da população negra, criminalizando diversas ações sob o vago conceito da “vadiagem”, salvo o detalhe de serem unicamente condutas criminalizadas quando o praticante de tal conduta fosse negro, é o que o ativista do abolicionismo Frederick Douglass denomina de “imputar crime a cor”.

Concernente ao Brasil, nossas agências parecem funcionar perfeitamente por vias de uma pretensa democracia racial, se é bem verdade que o arcabouço legislativo nacional não tenha sido explicitamente racista em sua redação, como nas *Jim Crow laws*¹⁷ de um EUA segregacionista (e com isso, não se pretende inferir que uma experiência tenha sido mais ou menos danosa que outra) não se pode afirmar o mesmo do conjunto das instituições punitivas brasileiras forjadas sob a necessidade de salvaguardar os interesses de uma elite econômica.

¹⁷ “A **Era Jim Crow** teve início quando foram decretadas leis estaduais para os estados do Sul dos Estados Unidos da América. Essas medidas definiram que as escolas públicas e a maioria dos locais públicos (entre eles, trens e ônibus) apresentassem instalações diferentes para brancos e negros. As leis de Jim Crow vigoraram entre os anos de 1876 e 1965 e foram combatidas por diversos grupos, entre eles a NAACP (National Association for Advancing of Colored People), órgão fundamental para fundar a segregação.” (ARAÚJO). Disponível em: [Era Jim Crow - História - InfoEscola](#)

Durante todo o processo de abolição e pós-abolição, a vigilância e criminalização sobre a população negra esteve presente de forma latente, afinal de contas, tornar a vadiagem crime diante de uma configuração em que primeiramente o corpo negro foi objetificado ao extremo na condição de mercadoria e propriedade privada dos senhores brancos, e logo após descartado como possibilidade de força de trabalho livre, portanto, expropriados das ocupações de trabalhos, tornando-se “vadios”, bêbados, desocupados... criminosos para o Estado, ou ainda “Expulsão, isolamento, violência sacramentaram o percurso que classificaria os(as) negros(as) como suspeitos(as) preferenciais ou *classes perigosas*, antes mesmo de terem a possibilidade de se constituírem como *classes laboriosas*.” (GONÇALVES, 2018, p. 518). E como observa perfeitamente Davis (2018, p. 30) no cenário estadunidense “Logo após a abolição da escravidão, os estados do Sul se apressaram em desenvolver um sistema de justiça criminal que restringisse legalmente as possibilidades de liberdade para os escravos recém-emancipados”, no Brasil também não fora muito diferente.

Ainda é oportuno salientar a perseguição racialmente motivada às expressões culturais de origem africana, a exemplo da criminalização da capoeira presente no Código Criminal de 1890, que seria descriminalizada apenas no ano de 1937. Percebe-se que o controle operado pelo Estado dita o lugar (e não lugar) simbólico e concreto que o corpo negro deve ocupar:

Com o crescimento das cidades, diversas são as ações tomadas no período objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que “as classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso”. A capoeiragem, por exemplo, foi inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890, intensificando ainda mais o controle social sobre negros. Além disso, um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas, criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofriam forte repressão. (BORGES, 2019, p. 81).

Sendo assim, não é objetivo da presente pesquisa realizar um resgate e análise detalhada dos códigos, decretos e legislações de cada periodização histórica do Brasil, todavia, apresentar alguns marcos referentes ao arcabouço jurídico-legal e, com isto, promover uma reflexão sobre como as variantes legislativas ao longo do

tempo estiveram e estão intimamente ligadas ao sistema escravista. A herança colonial ainda se faz forte e presente em nossas instituições penais!

Em outras linhas, ao olharmos por meio de uma perspectiva histórica, o Estado atua para resguardar seus próprios interesses de classe, e o interesse de uma classe dominante a partir de uma sociabilidade que ao tempo que produz riqueza, gera a pobreza, necessita que haja sempre uma classe subjugada, sendo ela composta por indivíduos com um perfil étnico-racial e socioeconômico previamente definidos por uma herança histórica de um Brasil escravocrata. Para tal controle, o Estado faz-se valer do punitivismo, operado por meio do braço armado, que por sua vez é constituído por policiais, agentes penais, entre outros; e por meio também do judiciário, através das penas que majoritariamente consistem na privação de liberdade, fazendo uso das prisões. Ou seja, o interesse principal que gera o fenômeno do encarceramento é fazer com que este sirva de exemplo para sociedade.

Isso é bem visível na perspectiva punitivista da obra “*Castigando os delinquentes*” de 1975, do autor neerlandês Ernest van den Haag, na qual a ordem é posta como a coisa mais importante, e o método para consegui-la de forma mais rápida é por meio da dissuasão, haja vista que o processo de reabilitação seria demorado, tratado por Garland (2001) como a “cultura do controle”. Batista (2012, p. 158) faz uma subdivisão ainda mais específica:

[...] é preciso que se coloque ainda em destaque que o dito processo de criminalização tem um nítido recorte étnico, quando incide nas populações pobres. Vale dizer, o processo de criminalização não é homogêneo, mas francamente heterogêneo, incidindo pois de maneira desigual na totalidade da população. Com efeito, se nos Estados Unidos são os negros os alvos preferenciais do processo criminalizante, nas sociedades europeias o processo incide sobre os imigrantes. No Brasil, em contrapartida, é o segmento negro das populações pobres o alvo da criminalização da insegurança social.

Feito essa reflexão histórica acerca da gênese do sistema punitivo no Brasil e suas raízes colonialistas, avançamos para o cenário contemporâneo e as imbricações no conjunto das relações sociais e do âmago dos ordenamentos da justiça criminal, objetivando com isso demonstrar como a herança escravista perdura tanto na imagem de “crime e criminoso” no imaginário coletivo quanto na lógica funcional que encobre o sistema penal brasileiro, refletindo-se num país extremamente desigual, com indicadores socioeconômicos que explicitam as faces

do racismo estrutural e das condições objetivas e subjetivas pertinentes as transformações dinâmicas do sistema capitalista a partir do processo estarecedor de reestruturação produtiva, empurrando a população negra sempre aos piores índices estatísticos, pois como já nos entoava Elza Soares “A carne mais barata do mercado é a carne negra, que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico, que vai de graça pro subemprego e pros hospitais psiquiátricos”¹⁸.

3.3. Aspectos contemporâneos do sistema penal brasileiro

O desembarque do ideário neoliberal no Brasil – diferente de como ocorreu nos EUA por volta da década de 70 – se deu em meados dos anos 1990, levando-se em consideração as particularidades do desenvolvimento das forças produtivas no cenário das periferias capitalistas e de sua relação com os centros. Behring e Boschetti (2011) apontam esse processo como uma dessincronização, em certa medida, do tempo histórico brasileiro com os acontecimentos internacionais, evidenciando que enquanto nos países do centro (a exemplo dos EUA, e algumas potências da Europa) vivenciava-se a reação das elites econômicas aos impactos da recessão dos anos 60, da queda da taxa de lucros e do desmonte do Estado de bem-estar social, em terras canarinhas, a plena época de ditadura militar, dava-se início ao processo da modernização conservadora, ou do “fordismo à brasileira”, caracterizado principalmente por:

Essa foi a forma que assumiu a introdução da produção em massa de automóveis e eletrodomésticos para o consumo de massa restrito — que, ademais, já vinha acontecendo desde 1955, com o Plano de Metas, mas que na ditadura militar ganha um contorno mais agressivo. No Brasil da lapidar frase “Ame-o ou deixe-o”, tais mecanismos são introduzidos sem o pacto social-democrata e sem os consensos dos anos de crescimento na Europa e EUA, e com uma redistribuição muito restrita dos ganhos de produtividade do trabalho, mas que ampliou o mercado interno, embora aquém de suas possibilidades, alimentando os sonhos da casa própria, dos filhos doutores e do “Fuscão” na garagem entre os segmentos médios e de trabalhadores. De outro lado, expandia-se também a cobertura da política social brasileira, conduzida de forma tecnocrática e conservadora, reiterando uma dinâmica singular de expansão dos direitos sociais em meio à restrição dos direitos civis e políticos, modernizando o aparato varguista. (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 135).

¹⁸ “A carne” canção de 1998 de composição dos artistas Marcelo Yuka, Seu Jorge e Ulisses Cappelletti, regravada em 2002 pela cantora Elza Soares como faixa do álbum “Do Cócix até o Pescoço”

Por conseguinte, as particularidades do desenvolvimento daquilo que se teve como proteção social no Brasil, durante e após o período da ditadura militar, escancaram a faceta de uma burguesia agrária que em nenhum momento renuncia aos seus privilégios de classe, e sendo pressionados pelo ritmo frenético do capital estrangeiro – a partir da necessidade de expansão de mercados, objetivando a recuperação do crescimento econômico dos conglomerados de organismos financeiros internacionais dos países dos centros hegemônicos no pós “anos dourados” – orientam a política econômica nacional correspondente ao processo de internacionalização do capital. Refletindo assim na regulação de um modelo de políticas sociais distantes do modelo europeu beveridgiano, e mais próximas da lógica fragmentada, clientelista, compensatória e de seletividade no acesso ao direito.

Consonante a isso, o processo de redemocratização ali por volta dos anos 80, demarcado como “década perdida” do ponto de vista econômico, em razão do contexto da crise acentuada pela queda do PIB, redução da taxa de investimentos e crescimento da dívida externa (BEHRING e BOSCHETTI, 2011) é acompanhado de uma grande disputa, pode-se dizer, entre dois projetos de intervenção estatal que ditaria a formulação da Constituição de 1988. Sendo um, que conduzido pela luta dos movimentos sociais e da classe trabalhadora (mas ainda nos limites do capitalismo e da social-democracia) propõe reformas das políticas sociais e da constituição de direitos sob o viés universalizante, e outro de manutenção do poderio das elites dominantes de interesses privatistas. Portanto, a jovem Constituição de 1988 já é concebida sob alvo das contrarreformas neoliberais.

Nesse sentido, diante de tais elementos históricos que parte a necessidade de apreender as particularidades dos sistemas de proteção social na América Latina, e mais ainda as especificidades da realidade brasileira. Enquanto nas análises do Norte Global é perceptível uma ascensão do Estado Penal como produto da insegurança social perante o desmantelamento do *Welfare State*, no Brasil sequer pode-se afirmar a existência de um Estado de bem-estar social em primeiro lugar, segundo Mota (1995, p. 144):

Na realidade, não se pode afirmar — como fazem os críticos do *Welfare State* — que os gastos com as políticas de saúde, previdência e assistência social, no Brasil, atingiram um ponto crítico em função do elevado grau de

comprometimento dos recursos públicos no financiamento daquelas políticas. Tampouco se pode afirmar que houve um esgotamento do modelo de *bem-estar*, como vivenciado nos países desenvolvidos, porque aqui não ocorreu, de fato, uma universalização do acesso aos serviços sociais, nem uma regulação estatal nos moldes das sociedades do capitalismo avançado.

Todo esse caldo político-econômico-cultural na entrada da década de 90, constitui o que as autoras Behring e Boschetti (2011) denominam como “adesão tardia brasileira ao neoliberalismo”, expressando o cerne do funcionamento e gerência do Estado, que se direciona a partir das políticas de austeridade, corte de gastos públicos, redução das políticas de assistência (focalizando-as cada vez mais), crescimento do desemprego, precarização dos contratos trabalhistas e informalidade do trabalho. Por sua vez, como meio de enfrentamento às próprias contradições do modo de produção capitalista, o Estado combina assistência e repressão, e como já investigado a partir dos estudos de Wacquant (2003), promove a hipertrofia do Estado Penal. Em tese, deve-se destrinchar a ideologia de Estado mínimo posta pela agenda neoliberal como mínima para o Estado social, contudo, máxima para o Estado Penal que lida com as expressões da questão social sob a égide de criminalização da pobreza, encarceramento e extermínio da população negra e indígena.

Novamente Flauzina (2006) sinaliza como o advento do neoliberalismo no Brasil impacta fortemente os contingentes populacionais mais vulnerabilizados, passando a fortalecer o projeto de extermínio como ponto prioritário do sistema punitivo, que opera por diferenciar criminalmente a sociedade de maneira dicotômica entre aqueles que seriam consumidores em potencial, e na outra ponta os excluídos, ou ainda como colocam Zaffaroni, Batista e Slokar (2003) entre os “delinquentes de bem” e os “infratores do mal”.

Aos primeiros, por representarem interesses a lógica mercadológica, é oferecido um conjunto de aparatos com a finalidade de evitar o processo de prisionarização dessa parcela de possíveis consumidores, a exemplo de mecanismos legislativos como a Lei nº 9.099/1995, responsável por instituir os *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, com atribuição de conciliação, julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Como também a Lei nº 9714/1998 que altera alguns dispositivos do Código Penal de 1940 referente às penas restritivas de direito, priorizando as penas

alternativas em detrimento das penas privativas de liberdade quando, conforme o artigo 44, inciso I “I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.” (BRASIL, 1998). Já aos segundos, a repressão e dureza pura das leis, como a implementação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) que acaba por elevar as penas e impede a progressão de regimes (BRASIL, 1990). Portanto, é perceptível que “enquanto para o primeiro segmento deve-se evitar a prisão a qualquer custo, para o segundo deve-se construí-la como possibilidade, prolongando ao máximo a permanência do infrator no estabelecimento.” (FLAUZINA, 2006, p. 86).

Devemos mencionar, no entanto, que com isto a crítica não esteja sendo voltada para os mecanismos que de alguma forma ou de outra apresentam alternativas ao aprisionamento massivo, como o caso das medidas cautelares e penas alternativas, porém, é preciso desnudar o real intencionalismo por trás destas estratégias e para quem os são direcionados de forma majoritária, visto a seletividade que também demarca o conjunto do arcabouço jurídico-legal que rege as regras sociais diante de uma realidade quantitativa que demonstra essa disparidade. Enquanto nas varas criminais 56% dos acusados são negros, nos juizados especiais responsáveis pelos casos menos graves se tem uma maioria branca, chegando a cerca de 52,6% do total analisado (BORGES, 2019), pois existe indubitavelmente uma parcela determinada a ocupar os presídios e outra que é poupada das mazelas do encarceramento. Concordamos com a afirmativa de Andrade (2015, p. 264) “[...] a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal”.

Isso se reafirma quando o Estado não age de forma brutal aos crimes cometidos pela elite neoliberal, ou seja, a classe rica e média tem passe livre para os assim denominados “crimes do colarinho branco”¹⁹, sabendo que o Estado será brando na cobrança dessas faltas, ou talvez simplesmente não puna (BATISTA,

¹⁹ Definido em 1939 pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland como “um crime cometido por uma pessoa de alta posição (*status*) social, no exercício de suas ocupações.” É explicada pela teoria do etiquetamento e analisada por ideólogos da Criminologia Crítica como um tipo de crime não violento pouco reprimido pelo Estado, escancarando a seletividade do sistema penal que criminaliza com um peso menor as condutas das classes dominantes, enquanto criminaliza, persegue e estigmatiza os “crimes comuns” conectados as camadas mais populares. Processo detalhado na monografia de Silva (2018) “CRIMES DO COLARINHO BRANCO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL”

2012, p.158). Evidencia-se que classe e raça estão intrinsecamente ligados ao tipo de abordagem policial, ao julgamento, e principalmente à sentença, demonstrando claramente o caráter socioeconômico e racial da justiça penal brasileira. A perspectiva de um futuro próximo no que se refere a realidade punitivista do Brasil é bem descrita por Andrade (2018, p. 1), quando o mesmo afirma que:

O Estado penal no Brasil cresce na mesma proporção que a onda de violência, e esta por sua vez, é resultante da desigualdade econômica gerada pelo capitalismo que tem como características principais: formas desumanizadas de opressão, discriminação e a má distribuição da riqueza socialmente produzida.

Sendo assim, o panorama atual do sistema penitenciário brasileiro espelha essa realidade estruturante, o Brasil com a 3.º maior população carcerária não poderia dissociar-se de suas bases higienistas, de um Estado que por todas as vias operacionaliza o controle e genocídio da população negra em diversas frentes, afinal, qual o perfil predominante que ocupam os presídios e as manchetes dos noticiários criminais?

De acordo com dados coletados pelo DEPEN (2022) concernentes ao período de janeiro a junho de 2022, a população carcerária brasileira atingiu uma marca estimada de 830 mil pessoas privadas de liberdade, considerando-se tanto as ocupações de celas físicas quanto as prisões domiciliares²⁰, como ilustrativo de maneira mais detalhada na tabela abaixo:

Tabela 2 – Presos em Unidades Prisionais no Brasil
Período de Janeiro a Junho de 2022.²¹

	Regime aberto	Regime semiaberto	Regime fechado	Presos provisórios	Medida de segurança	Tratamento ambulatorial	Total
Presos em celas físicas	8.945	126.237	326.803	190.814	1.987	400	655.186

²⁰ Segundo os conceitos apontados pelo Depen (2022) os presos em celas físicas são “presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou sejam, ocupam vaga” e presos domiciliares aqueles que “independentemente de estarem ou não sob monitoramento eletrônico, cumprem pena em prisão domiciliar, ou seja, dormem em lugar diferente do estabelecimento prisional”.

²¹ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões).

Presos em prisão domiciliar	100.078	46.314	4.877	24.215	21	23	175.528
Total	109.023	172.551	331.680	215.029	2.008	423	830.714

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 2022

Ainda segundo o levantamento do DEPEN (2022) jovens de 18 a 29 anos²² são a parcela majoritária no regime prisional, representando algo perto dos 42,36% do total de custodiados. Além disso, segundo o Anuário (2022, p. 403) observou-se ao longo dos anos uma redução da população carcerária branca, mas, em contrapartida, o movimento crescente da população negra sob custódia do Estado Penal, visto que “Ao longo dos últimos anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado. Se em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos.” No que diz respeito ao gênero na população prisional, são 95,62% presos do gênero masculino contra 4,38% da população feminina (DEPEN, 2022).

Acerca dessa realidade muito se pode refletir com base nas distinções de gênero e do papel social que se é cobrado socialmente a partir desta categoria, haja vista as particularidades que a intersecção raça, gênero e classe operam e determinam sobre os corpos e as subjetividades nos espaços cotidianos, explicitado por Borges (2019, p. 94-95) ao lançar um olhar sobre as singularidades do processo de gestação dos sistemas punitivos nas vivências das mulheres, e ainda, na questão racial:

Podemos traçar um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições dos escravizados, posto que ambas realizavam-se, anteriormente, no âmbito privado. Em outras palavras, durante muitos séculos, a punição às mulheres era determinada e executada por seus maridos, caso estes identificassem qualquer elemento que os incomodasse. Uma relação intensa de proprietário e propriedade, assim como demonstramos na relação entre senhores e escravizados, principalmente até o século XVIII. Segundo Angela Davis (2003), os sistemas punitivos têm sido marcadamente masculinos porque refletem a estrutura legal, política e

²² A legislação brasileira conta com dois dispositivos que cobrem os direitos referentes à faixa etária em questão, sendo estes a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude. Segundo o Estatuto da Juventude (art. 1.º) são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, sendo aos adolescente de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos idade reservada a aplicação da legislação do ECA (BRASIL, 2013).

econômica negada às mulheres. Sendo o espaço público negado às mulheres e sendo o espaço doméstico e privado sua determinação de vida, as punições ocorriam neste domínio e eram determinadas por quaisquer questões que indicassem desvios de suas funções no lar. Obviamente, essa é uma leitura ainda no âmbito puramente da vida de mulheres brancas, mas que não podemos, também, perder de perspectiva, posto que é uma das dimensões da punição no privado, a qual é remetida à violência doméstica tão forte até hoje.

Logo, quando se intersecciona raça, classe e gênero, é perceptível o perfil que preenche as cadeias brasileiras: jovens negros e negras pobres.

Já referente à situação prisional, os presos provisórios atingem ao quantitativo de cerca de 32% do total de presos no Brasil, apontando para o viés fortemente penalista e encarcerador do Estado, por ser uma parcela em que sequer houve o julgamento e a sentença do crime, escancarando a crescente faceta criminalizadora do Estado que dilui o princípio de presunção da inocência previsto no artigo 5.º, inciso LVII na CF de 1988 (BRASIL, 1988) ao decretar prisões sem julgamentos, desconsiderando assim a possibilidade de responder ao processo em liberdade e contribuindo para a superlotação do sistema penitenciário. Há ainda outra problemática observada: a cooptação desses presos pelas facções criminosas, como levantado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 401-402)

A questão dos presos provisórios ganha importância em um cenário em que o envolvimento dos presos com facções criminais de base prisional é uma realidade no país. O fenômeno já amplamente discutido e documentado pelos estudiosos da área dificulta o desmantelamento das organizações criminosas pelo Estado, pois torna as prisões, um lugar atrativo para cooptação de jovens presos por crimes nem sempre cometidos com violência e que acabam se tornando reféns dos mais experientes dentro da prisão. A dívida se reverte na necessidade de ações violentas a serem cometidas em nome das facções quando postos em liberdade novamente. Por essa razão, as prisões provisórias são um atentado não apenas aos direitos de ampla defesa e do contraditório daqueles que acabam cumprindo pena por acusações que em muitos casos serão posteriormente convertidas em sentenças de absolvição, mas à própria lógica do combate à criminalidade organizada.

Além das violações, ainda existe a omissão do Estado ao negligenciar suporte tanto para o indivíduo privado de liberdade quanto para sua família. Em entrevista ao canal "Jornal antijurídico" em 2020, o procurador de justiça e professor do departamento de direito da PUC, Antonio Carlos da Ponte, afirma: "Trancar alguém numa cela, sem qualquer tipo de assistência ao sentenciado e a própria família, é ignorar por completo que essa pessoa um dia retornará ao convívio social, mas de uma forma muito pior do que quando ela ingressou no cárcere".

Com um quantitativo extremamente alarmante e beirando a marca dos quase 1 milhão de presos, o movimento pelo crescimento do cárcere e endurecimento de políticas punitivistas no Brasil segue em ascensão. Exemplo disso foi a discussão e aprovação da Lei nº 13.964 de 2019 que instituiu o chamado “Pacote Anticrime” criado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, durante o Governo Bolsonaro (2019 - 2022) de inspirações e traços neofascistas. Dentre muitos dos pontos, tinha-se o prolongamento do prazo para progressão de regime, esse mecanismo contribui diretamente para a possibilidade de aumento da pena no regime fechado, indo de encontro a medidas de abrandamento das sentenças e penas alternativas. Em análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 396), tem-se que:

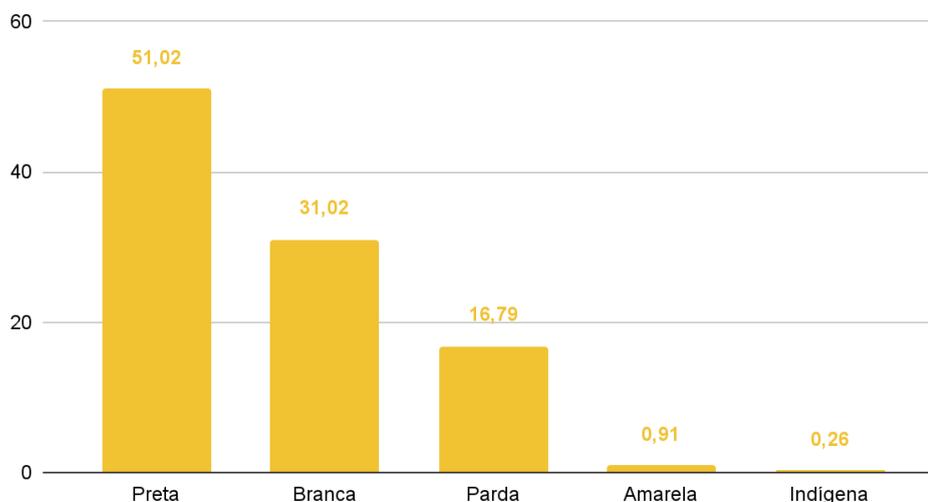
Dois anos após o início da vigência da lei, os dados confirmam o que especialistas já alertavam desde aquele momento: um dos pontos centrais da legislação era o aumento do prazo para progressão do regime o que significaria um cenário de maior tempo de pena em regime fechado e, em consequência, o aumento do encarceramento de um modo geral no país. Assim, se entre 2016 e 2019 a população carcerária cresceu em um ritmo menos acelerado que nos períodos anteriores, e, entre 2019 e 2020, houve praticamente estabilidade no total de presos – impulsionada pelas medidas de contenção de riscos em razão da pandemia de Covid-19 – em 2021, retoma-se a tendência de crescimento da população, atingindo o total de 820.689 pessoas custodiadas pelo Estado.

Esse quantitativo precisa ainda ser discriminado enquanto quesitos de raça/cor, com objetivos de explicitar a seletividade racial no sistema penal como espinha dorsal da justiça criminal, uma vez que raça implica no “papel central na construção de presunções de criminalidade” (DAVIS, 2018, p. 30).

Gráfico 1 — Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional.²³

²³ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Período de Janeiro a Junho de 2022



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 2022

Portanto, ao analisar a predominância da população negra²⁴ no sistema penitenciário, com uma proporção de dois em cada três presos sendo negros, informada por um catastrófico percentual perto dos 68% dos custodiados entre os gêneros masculino e feminino (ou seja, mais da metade da população carcerária), é ímpar promover a desmistificação do que há anos uma Criminologia de base positivista vem influenciando no pensamento criminológico, pois do contrário, estaremos fadados a reproduzir a lógica pseudocientífica lombrosiana²⁵ e difundir a crença de que essa predominância se explique por um suposto pré-determinismo ao crime com base no perfil racial.

Na outra ponta, percebe-se um véu político-ideológico impulsionado pelo mito da democracia racial, responsável por encobrir todo o processo de formação social brasileira sob a ideia de miscigenação e harmonia entre as raças, na tentativa de apagar historicamente as violências perpetradas pela classe dominante e, em contrapartida, minimizar a reação de resistência das classes subalternas. Esse

²⁴ O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pesquisa a cor/raça da população de acordo com critérios de autodeterminação, sendo cinco as opções: amarela, branca, indígena, parda, ou preta. A categoria “negro” é lido na junção de pretos e pardos. Disponível em: [Censo 2022: entenda como declarar a sua raça | Radioagência Nacional](#)

²⁵ O médico italiano Cesare Lombroso defendeu a teoria do criminoso nato, baseado no biologicismo, se era difundida a noção determinista de existência de uma predisposição biológica ao crime. As características biológicas apontadas ao criminoso nato eram qualificadas como de povos “degenerados”, “inferiores” e “incorrigíveis” com traços e aspectos distantes do ideal do homem branco europeu. Disponível em: [Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato | Jusbrasil](#)

legado permanece até os debates atuais nos quais, propositalmente ou não, a questão racial é frequentemente descartada das análises. Por esse motivo nos emprestamos também da denúncia feita pela pesquisadora Bueno (2017) quando traz que:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo esse que é plenamente justificado.

Dando continuidade, paralelamente do que se dissemina nos noticiários alarmistas de reportagens de cunho sensacionalista e de apelo ao recurso do populismo penal midiático, a exemplo de programas policiais como: Brasil Urgente, Cidade Alerta, Alerta Nacional, dentre outros que servem propositalmente para fabricação do “perfil de bandido” no imaginário coletivo (reforçando estereótipos racistas), causadores de um pânico generalizado em torno da criminalidade e da violência, as maiores taxas de aprisionamento não se concentram em crimes violentos, ou ainda nos crimes hediondos como previstos pela Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que entre alguns dos crimes encontram-se listados os de homicídios, estupro e latrocínio (BRASIL, 1990).

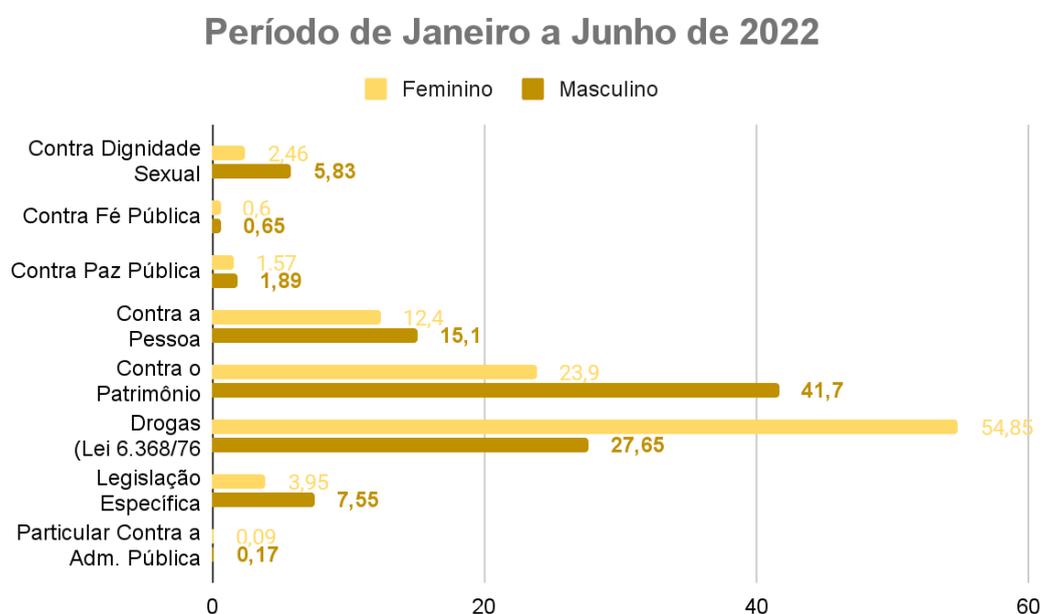
As maiores tipificações criminais são representadas pelos tipos penais “Contra o patrimônio” com 40,38% do total, incluindo o gênero feminino e masculino, e “Drogas” com 28,74%. Sendo o encarceramento pela tipologia criminal “Drogas” mais incidente na população feminina com 54,85% contra 27,65% da população masculina (INFOPEN, 2022). Acerca deste fenômeno da incidência maior de crimes patrimoniais em relação aos outros tipos penais, Santos (2016, p. 229) se apegando nos estudos de Marx, Menegat e Engels traz a seguinte análise:

Nesse sentido, quanto mais se acirram as contradições do sistema do capital, mais cresce o crime contra o patrimônio, sobretudo porque o sistema do capital incentiva o consumismo de forma global. Assim, todos os indivíduos são incentivados a reproduzir a lógica do consumo, tendo ou não condições objetivas de adquirir mercadorias. Afinal de contas, nesta ordem social as mercadorias movem o mundo, despertam desejos, realizam sonhos, produzem “felicidade” e promovem “status social”, ademais, no sistema do capital, o crime é contra a propriedade, ainda que infrações sejam contra a pessoa. Mesmo o crime contra o patrimônio deve ser

compreendido como uma forma de adquirir propriedade, tipo de crime que aumenta na conjuntura de crise estrutural, talvez porque nesse cenário seja mais difícil consumir mercadorias pelos meios lícitos.

Incorporando as dimensões da **Lei nº 11.343/2006** que institui a “Nova Lei de Drogas”, com impactos diretos no superencarceramento da população negra no geral e no fenômeno do encarceramento feminino em específico, visto que o número de mulheres presas classificadas nessa categoria é expressivamente maior em relação a outros crimes e ao quantitativo masculino na mesma categoria. Conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 2 — Quantidade de Incidências por Tipo Penal.²⁶



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 2022

A fim de compreender a “Nova Lei de Drogas” no interior de instituições criadas e guiadas sob o ideário de “combate ao inimigo”, é preciso salientar o descompasso entre aquilo que se delineia formalmente no corpo legislativo e as condições objetivas de caráter ontológico na justiça penal brasileira, e a partir disso evidenciar que para se ter resultados duradouros a partir da aplicabilidade de leis, é necessário que estas sejam acompanhadas também de estratégias que alcem mudanças estruturais.

²⁶ Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

A Lei 11.343/2006 (ANEXO A) institui no Brasil o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, a legislação é mais conhecida como “Nova Lei de Drogas” por alterar dispositivos da antiga Lei nº 6.368/1976, sendo o principal foco, além da conceituação de “drogas” em detrimento da noção restrita de “entorpecentes”²⁷, a distinção entre usuário e traficante. Foi formulada sob uma perspectiva que teoricamente representaria uma leitura mais ampla acerca da discussão do consumo de psicoativos, priorizando ao usuário – conceituado segundo a lei como aquele que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas” (BRASIL, 2006) – o viés da prevenção e redução de danos. Portanto, deslocando-o da mira do sistema da justiça criminal para o sistema de saúde (CAMPOS, 2018).

Contudo, no outro lado tem-se o aumento repressivo ao tráfico, que estende a pena de três para cinco anos, podendo chegar até 15 anos de prisão. Logo, de acordo com Campos (2018) a lei incorporou dois modelos de controle social, combinando punição e criminalização aos tipificados como traficantes, e um médico-social-preventivo direcionado aos usuários. Os principais pontos de mudança entre as leis pode ser conferido de forma esquematizada no Quadro comparativo a seguir:

Quadro 1 — Comparativo da criminalização do uso: tráfico de drogas – Lei de Drogas (Lei no 11.343, de 2006).

Lei nº 6.368/1976	Lei nº 11.343/2006
<p><i>Uso</i></p> <p>Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com</p>	<p><i>Uso</i></p> <p>Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou</p>

²⁷ A terminologia “drogas” substitui o conceito restrito de entorpecentes para referir-se às substâncias psicoativas, alinhando com o que já se utilizava nos textos internacionais e ampliando seu significado: “Assim, o Brasil, ao utilizar a palavra “droga”, adere à tendência dos textos internacionais, a exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS), da “Convenção Única sobre Entorpecentes” da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de Viena. Ao traduzir a palavra *drugs* constante nesses documentos, a legislação brasileira antiga cometeu um equívoco, pois entendeu que a palavra correlata em português seria “entorpecente”. Equivocada estava essa tradução porque substâncias entorpecentes, em sentido farmacológico, são aquelas que causam torpor, desfalecimento, perda de energia e enfraquecimento, a exemplo dos opiáceos, tais como a morfina e a heroína. Entretanto, nem todas as substâncias psicoativas deflagram este efeito, bem como nem todo entorpecente poderia ser caracterizado como ilícito. Ao certo, a legislação, desprezando a dimensão fármaco na nomenclatura, adotou uma definição jurídica.” (LINS, 2009, p. 244)

<p>determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (Brasil, 1976).</p>	<p>regulamentar será submetido às seguintes penas:</p> <p>I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006a).</p>
<p><i>Tráfico</i></p> <p>Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (Brasil, 1976).</p>	<p><i>Tráfico</i></p> <p>Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (Brasil, 1976).</p>

Fonte: O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil, Marcelo Campos, 2018.

O grande nó da questão são os elementos insuficientes e fragilizados nessa rotulação de quem seriam os traficantes e quem seriam apenas usuários (LINS, 2009) tendo em vista a pouca concretude trazida pelos critérios da lei em voga, que diz muito vagamente:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006).

Criando uma abertura para o julgamento de aspectos subjetivos por juízes e pelas autoridades policiais que realizam as abordagens. Ora, pois é óbvio que tais aspectos não se isentam dos componentes de raça e classe como filtro na análise dos agentes do Estado, bem como afirma André Castro, em conferência da Anadep (2011): “Principalmente quando a pessoa é pobre, nunca há espaço para ele ser usuário. Por menor que seja a quantidade de droga que a pessoa carregue, se ela é de comunidade, é comum que seja enquadrada como traficante”.

No Brasil, onde mais da metade da população carcerária é negra, enquanto nos espaços de poder, incluindo-se aí a composição do sistema judiciário, essa representação seja bastante ínfima (BORGES, 2019) pode-se concluir que o corpo negro é condenado até que se prove o contrário. Julita Lemgruber, coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania e integrante do Conselho Diretor do International Drug Policy Consortium (IDPC), em entrevista a Martins (2018) da Agência Brasil, observa:

De maneira geral, quem está sendo preso no dia a dia é o jovem negro. Se a polícia pega um menino branco, que é um estudante universitário, frequenta uma universidade privada e está em seu veículo próprio, mesmo se estiver portando uma quantidade grande de drogas, ele não vai ser considerado um traficante porque a reflexão imediata que o policial faz é: 'esse cara não precisa traficar'. Enquanto que um menino negro, da favela, pego na rua, não importa que justificativa ele der para estar portando aquela quantidade de droga, ele vai sempre ser considerado um traficante”

O aumento vertiginoso do encarceramento feminino em face da aplicação da legislação de drogas carrega traços de uma política racista e sexista que atravessa as mulheres, e nesse caso, as mulheres negras, representativas de 68% do total de mulheres privadas de liberdade, de formas particularizadas e incisivas sobre suas vidas, relegando a categoria gênero um papel fundamental também na análise dos sistemas punitivos (BORGES, 2019).

Ainda de acordo com Borges (2019, p. 93) “a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres” Sendo assim, o encarceramento feminino é uma realidade agravada, observa-se que o gênero feminino representa a parcela encarcerada que mais cresce atualmente, tendo um aumento de quase 567,4% de 2000 a 2014 neste segmento (INFOPEN, 2015). Além disso, a grande maioria dessas mulheres recorrem à posição de “mula” usadas para transportar drogas de uma localidade a outra, considerando o sistema hierárquico que também reveste a dinâmica do tráfico, sendo as mulheres aquelas que ocupam as posições mais baixas e precarizadas (BORGES, 2019). Dani Alves, em entrevista à Pastoral Carcerária (2019), traz um panorama da situação socioeconômica majoritariamente presente nesses casos:

[...] apontou que a maioria das mulheres presas estava desempregada, era oriunda de bairros empobrecidos, eram babás, faxineiras, diaristas ou expulsas do mercado neoliberal de consumo e exerciam a função de “mula” na ponta do microtráfico. Isso significa dizer que essa relação

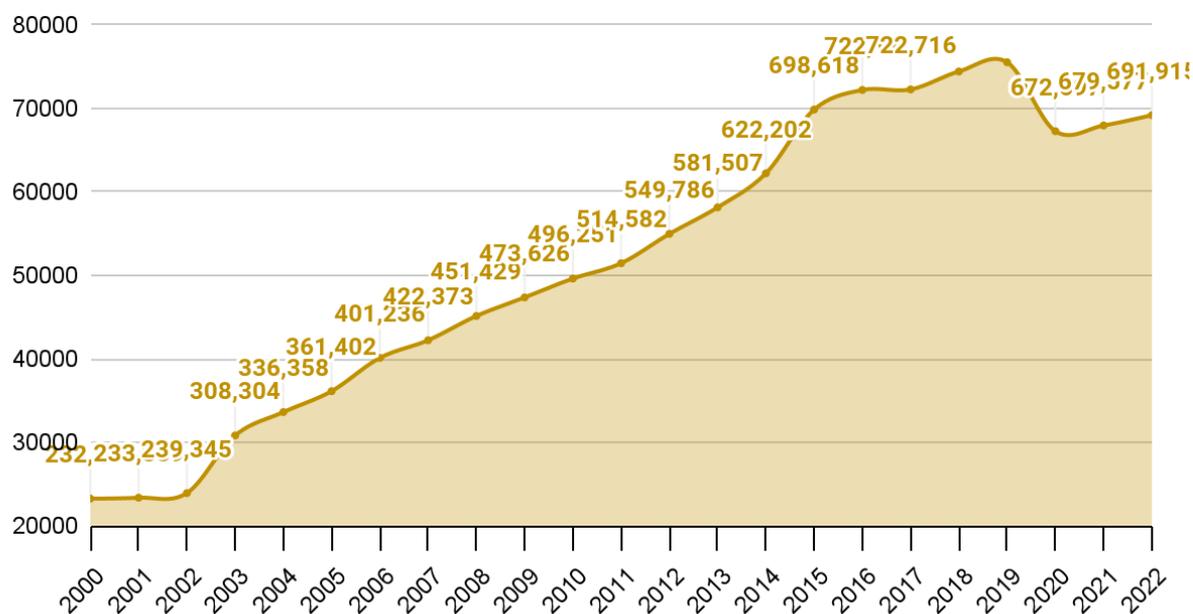
senzala-favela-prisão que aponto são lugares demarcados historicamente em que as mulheres negras são confinadas. Ontem escravas, hoje presidiárias, ocupantes das favelas e das cozinhas domésticas das novas casas-grandes. (...) As estatísticas oficiais da punição em São Paulo dão conta de confirmar essa dinâmica contra mulheres negras e pobres. Atualmente, são 15.104 mulheres presas. Quando a gente traça o perfil delas, é possível visualizar uma linha de cor e de gênero: as negras compõem 67% do total; as jovens entre 18 e 29 anos representam 50%; as mulheres que não concluíram o ensino fundamental, 50%; e as que foram condenadas com penas de até oito anos de reclusão compõem o universo de 63%. Embora os homens representem mais de 90% da população prisional, as mulheres negras são, proporcionalmente, o grupo que mais cresce. Isso demonstra uma simbiose mortal entre raça, pobreza e punição – e suas consequências para as mulheres negras têm sido ainda mais desastrosas. Se a maioria de presas é negra, são elas as pobres e faveladas.

Percebe-se como o implemento dessa legislação operacionalizada sob um viés de guerra às drogas, conjuntamente com o fortalecimento do Estado Penal e aumento de políticas repressivas que supervalorizam a pena privativa de liberdade e o encarceramento, faz emergir um verdadeiro *boom carcerário* (GRÁFICO 3) nas prisões brasileiras. O período analisado de 2005 a 2012 é demarcado como do fenômeno do hiperencarceramento no Brasil, com uma ascensão de 74% no quantitativo da população carcerária em todo território nacional (SANTOS, 2016). Contrariando a ideia de que governos progressistas estejam necessariamente comprometidos com uma política anticárcere, esse crescimento se dá principalmente no Governo Petista (2003 - 2011), durante os mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva. Interessa desromantizar esse ideal e apreender as engrenagens e contradições que permeiam os governos de esquerda, ainda que sejam marcados majoritariamente pela expansão de políticas sociais e ganhos mais expressivos pela classe trabalhadora, é necessário lembrar que isso se dá no interior do sistema capitalista sob um governo de conciliação de classes, o objetivo não é romper com a ordem burguesa. Posto isso, não há modificações na natureza do Estado.

Gráfico 3 — População Prisional por Ano.²⁸

²⁸ Incluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões). Excluem-se do cálculo, presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020.

Período de Janeiro a Junho 2022



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 2022

Daí a importância da leitura crítica sobre representação estatal e poder estatal, pois governar não é sinônimo de assumir o poder (CHAGAS, 2017) mesmo que esse seja um espaço dialético e de disputa de narrativas. Por isso, concordamos com Chagas (2017, p. 3) “o modo como as realizações (sejam elas positivas ou negativas) de um governo não são o resultado estrito da vontade dos governantes, mas nem tampouco se trata de uma determinação monolítica das forças objetivas do estado de classe”. É esta leitura dialética que nos possibilita lançar um olhar sobre as contradições, não só desse período, mas das formas de sociabilidade no modo de produção capitalista.

Santos (2016, p. 172), averigua diante do lançamento do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) em 2007 no Governo PT, o caráter repressivo desse mecanismo que se apresenta como um programa “cidadão”

Essa é uma das contradições do Estado brasileiro no governo Lula da Silva, pois com base no neodesenvolvimentismo fundado nas exigências do equilíbrio entre crescimento econômico e desenvolvimento social, a proposta de articular segurança com cidadania não alcançou (nem alcançará) as metas traçadas no programa do PRONASCI. Como conciliar o aumento da repressão com a cidadania? Ora, o capital precisa de respostas que não apenas garantam a elevação das taxas de lucro, mas estabeleça o mínimo de controle das contradições sociais. Assim, a articulação entre segurança e cidadania demonstra uma tendência, cada vez maior, no

sistema do capital. Assim como, a articulação entre políticas assistencialistas e aumento da repressão. Essa reflexão deixa evidente que, no contexto de crise, tem ocorrido uma ampliação dos mecanismos de controle coercitivo e repressor por meio da política de segurança pública.

Avançando temporalmente, os impactos causados pela Pandemia de COVID-19 no sistema carcerário até agora dimensionados, já denotam de forma bem palpável como os fatores estruturantes das desigualdades sociais atuam no processo saúde-doença de determinados grupos populacionais. O ambiente dos presídios que, hora ou outra ganha atenção da mídia por suas condições insalubres, superlotação e denúncia de violações de Direitos Humanos, não esteve imune ao aprofundamento e escancaramento das expressões da questão social, colocadas ainda mais em evidência em decorrência da disseminação do vírus. As celas dos presídios superlotadas, com pouco ou nenhum ponto de iluminação, além de mal ventiladas, tornaram-se inconcebíveis para atender as recomendações sanitárias da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, isolamento, higienização das mãos e uso de máscaras. Algo que infelizmente já não mais espanta, visto o déficit de vagas de (-)191.799 no sistema carcerário brasileiro alusivo ao ano de 2022, são quase 662 mil pessoas privadas de liberdade para cerca de 471 mil vagas. Pelo contrário, as denúncias presentes no relatório de inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura apontam não só para essa impossibilidade de isolamento apropriado diante das condições dos presídios, mas também da violência institucional perpetrada pela força do Estado, representado no papel da polícia penal (antigos agentes penitenciários)

Contaram também que quando se sentiam mal, com sintomas relacionados ao Covid-19, os agentes socioeducadores ‘tiravam sarro’ e não os levavam para atendimento médico. Disseram que houve um momento que muitos tiveram tais sintomas e ficaram nos alojamentos sem qualquer atendimento. (BRASIL, 2020, p 122).

A Recomendação n° 62/2020 do CNJ – posteriormente alterada para **Recomendação n° 78/2020** que trata acerca “das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência.” (BRASIL, 2020), encontrou embates em sua aplicabilidade, pois além da flexibilização por parte de alguns Estados (o que representou ainda muitas mortes e

casos de infecção) acaba por tornar-se uma medida meramente emergencial que não consegue lidar com as problemáticas estruturais de negação de acesso a direitos, dentre estes o da Saúde, enraizados também na lógica da política de encarceramento (CAMPELLO e CHIES-SANTOS, 2021).

Juntando-se a tudo isso, ainda existe a questão de dados pouco confiáveis em vista da subnotificação de casos, tanto de óbitos quanto de contaminações denunciadas por organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, que em seus levantamentos apontam desatualizações e ocultamentos por parte das UF (unidades federativas) referentes aos dados sobre a COVID-19 nas instituições de privação de liberdade e socioeducativas. (RUIZ e ABRANTES, 2020).

Por fim, após refletir sobre tal conjuntura, nos resta chegar à mesma conclusão que Acácio Augusto (2019), que afirma: “Hoje, só há uma única coisa a ser dita sobre a prisão por quem está fora dela: ela é intolerável. Ao passo que aos que estão presos, cabe exercer o único dever de quem se encontra encarcerado: fugir!”

4. ABOLICIONISMO PENAL COMO REAÇÃO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA

“Quem percorreu esse caminho crítico fatalmente será um abolicionista”- Vera Malaguti Batista (2011, p.111)

Com objetivos de aprofundar as concepções e estudos sobre o encarceramento em massa, e o conjunto das políticas punitivistas em seus constituintes estruturantes, além de apontar outros caminhos e alternativas em oposição a resolução de conflitos restritos à esfera do Direito Penal, surge e ganha força por volta das décadas de 60/70 as discussões mínimas/reducionistas/minimalistas do Direito Penal.

De crítica incisiva às condições precárias vivenciadas pela população carcerária nos presídios, e disruptiva com o modelo punitivista responsável por alimentar o encarceramento em massa, o Abolicionismo penal ascende como um movimento social e vertente teórica radical dentro da Teoria Criminológica, desenvolvendo-se e dividindo-se sob diferentes referenciais teóricos, mas resumidamente com o mesmo ideal: a deslegitimação da pena. Sendo assim, pressupõe o fim dos sistemas penais e a resolução das “situações-problema” a partir de outro modelo de controle social, contribuindo para o processo de dissolução das ideias punitivistas.

Já quando se trata de abolicionismo penal na perspectiva de movimento social e militância política, é corriqueira a formação de grupos com objetivos de tencionar ações contra o sistema penal, que conta com uma diversificada participação, envolvendo as próprias pessoas privadas de liberdade, como também seus familiares, teóricos e simpatizantes (ANDRADE, 2006). Ao desenrolar do capítulo, será exposto em detalhes como essas concepções e vertentes vêm organizando-se politicamente na função de propor e articular o rompimento com o vigente modelo vingativo da resolução de conflitos presente nos sistemas penais.

4.1. Abolicionismo Penal: Teoria heterogênea que rompe com a visão de dois extremos compostos por cidadão de bem versus delinquente

A ascensão dos modelos e movimentos minimalista, abolicionista e efficientista remonta ao contexto daquilo que se tem na literatura da Criminologia como a denominada crise do sistema penal nos anos 70/80 do século XX, conferindo lugar a uma fissura conceitual e de quebras paradigmáticas no campo da Criminologia que reverbera na própria leitura acerca da natureza desta crise, portanto, das vias político-ideológicas de enfrentá-la.

Nesse sentido, Andrade (2012) identifica dois eixos opostos entre si, um de descontinuidade e deslegitimação frente a esta crise identificada como crise **estrutural** de legitimidade do sistema penal, sendo assim, uma compreensão da necessidade de radicalizar a crítica ao sistema e construir novas formas de lidar com as situações-problema para além da criminalização e do âmbito do direito penal, expressas no abolicionismo-minimalismo. E outro, de continuidade desse modelo penalista que vislumbra a crise como de natureza **conjuntural** de eficiência, logo, com a possibilidade de haver melhorias quantitativas e qualitativas a serem realizadas a fim de atingir a eficácia do sistema penal dentro da lógica de combate à criminalidade sem, no entanto, propor mudanças estruturais, garantido assim a manutenção do *status quo*, este sendo o efficientismo.

Daremos mais atenção a cada um dos eixos separadamente, mas antes é imprescindível que se apreenda os abolicionismos-minimalismos como categorias polissêmicas e heterogêneas, visto a amplitude de possibilidades em suas vertentes, pois “[...] inexistente uma essência do abolicionismo ou uma teoria totalizadora abstrata, que abarque todos os aspectos de suas distintas variantes” (ANDRADE, 2006, p. 167).

Para discutir os modelos de Política Criminal é preciso ter em mente que essas categorias não se expressam de maneira linear e/ou verticalizada, pode-se dizer que são dialéticas, contraditórias e até mesmo paradoxais. Os minimalismos, por exemplo, a depender de sua finalidade pode tanto legitimar quanto deslegitimar os sistemas penais, ou ainda deslegitimar e relegitimar em outro dado momento, explicamos: supõe-se que a substituição crescente de penas alternativas e medidas cautelares em detrimento da pena privativa de liberdade signifique objetivamente um desafogamento dos presídios brasileiros, e conseqüentemente, uma certa despenalização ao retirar as decisões do âmbito estrito do Direito Penal, adentrando para outros meios e possibilidades de mediação de conflitos. Portanto, poderíamos

destrinchá-la como uma alternativa desencarceradora? De certo modo, sim, entretanto, há a necessidade de considerar-se diversas questões. Como já fora explicitado anteriormente, a Lei nº 9.099/1995 dos *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, responsável por instituir medidas cautelares em certos casos, representa formalmente essa movimentação, contudo, é acompanhada de contradições referentes à própria essência da justiça brasileira que informalmente opera por meio da seletividade penal, sedimentada na estrutura de raça e classe. Sendo assim, existe aquilo que a lei transparece por meio da igualdade formal e as reais condições objetivas desse sistema.

Por um lado, poderia ser potencialmente um mecanismo de desencarceramento, mas a contradição que se aponta é para quem serviria esse mecanismo, visto o caráter seletivo do sistema penal, logo, não atinge a todos igualmente e não representa a real emancipação desses indivíduos. É paradoxalmente uma estratégia que se interpõe como desencarceradora, mas que num segundo olhar, estaria apenas fortalecendo e garantindo legitimidade ao sistema carcerário. Dessa forma, se as propostas de políticas criminais, ainda que minimalistas, não considerarem os condicionantes materiais que atravessam o sistema, estarão destinadas a reproduzirem abstrações acerca da realidade social, relegitimando sua lógica penalista. Reiteramos a assertiva de Andrade (2012, p. 292) “O debate minimalista-abolicionista transita, portanto, das penas alternativas às alternativas à pena e ao controle penal”.

De tal forma, o minimalismo pode tanto configurar-se como um caminho para o abolicionismo, quanto como um fim em si. No primeiro caso, o minimalismo existe como estratégia no interior do sistema capitalista para forçar a deslegitimidade do sistema penal e alcançar progressivamente o abolicionismo, algumas das táticas podem configurar-se como “[...] intra e extra-sistêmicas, desde processos de descriminalização legal, judicial, ministerial, despenalização, transferência de conflitos para outros campos do Direito, como civil e administrativo, modelos conciliatórios (mediação penal de conflitos, conciliação cara a cara), terapêuticos, indenizatórios, pedagógicos [...]” (ANDRADE, 2006, p. 173). Já no segundo exemplo, o minimalismo segue uma natureza mais reformista, explicitada na vertente do garantismo de Luigi Ferrajoli influenciado pela linha liberal-iluminista,

sendo as medidas minimalistas tomadas como finalidade, e assim não há um rompimento com o sistema.

Apesar disso, Andrade (2006) levanta a tese de que abolicionismo e minimalismo não se antagonizam, mas que a antítese do abolicionismo expressa-se no eficientismo de bases neoliberais e representado fortemente pelas políticas de tolerância zero, militarização, criminalização e penalização das relações sociais, nesse caso, os minimalismos navegam de uma extremidade à outra a depender de sua aplicabilidade como meio ou finalidade, pendulando tanto entre o abolicionismo quanto o eficientismo, conforme exposto em:

Enquanto o minimalismo teórico crítico tem se dialetizado com o abolicionismo, o minimalismo pragmático reformista tem se dialetizado com o eficientismo e relegitimado, paradoxalmente, a expansão do sistema penal. E isto significa que os diferentes minimalismos (teóricos e reformistas) são pendulares, apresentando diferentes potencialidades de apropriação, pela razão abolicionista ou pela razão eficientista; para fins transformadores ou conservadores. Daí resultam combinatórios, pares explicitados ou silenciados. (ANDRADE, 2006, p. 179)

Realizando uma retrospectiva acerca da gênese do abolicionismo penal, as raízes históricas do abolicionismo vêm desde William Godwin (1756-1836), anarquista que, entre seus temas, tinha críticas com relação ao Estado e ao castigo. É nos Países Baixos, o local que se destaca como centro histórico do pensamento abolicionista, com a adesão de filósofos como: Wichmann, Bonger, Bianchi e Hulsman. O pensamento abolicionista penal toma proporções que o levam a ser discutido no 9.º Congresso Mundial de Criminologia em Viena e no 1.º Congresso Internacional de Abolicionismo no Canadá (BATISTA, 2011). Existindo os seguintes movimentos, em sua respectiva ordem cronológica, apontado por Batista (2011, p.109):

Nos anos 1960, um conjunto de movimentos políticos contra a prisão dirigiu sua militância para os presos e seus familiares: o Krum na Suécia em 1965, o Krim na Dinamarca em 1967, o Krom na Noruega em 1968, o Krak na Alemanha em 1970, a Liga Coornhert na Holanda em 1971, o RAP (Radical Alternatives to Prison) na Inglaterra dos anos 1970, bem como o PROP (Preservation of the Rights of Prisoners).

Nota-se que o pensamento abolicionista penal corresponde a uma verdadeira práxis por não se encontrar restrito ao ambiente academicista, desde sua concepção está fortemente ligado aos movimentos sociais e a militância política (ANDRADE, 2012). Como teoria crítica, há a possibilidade de visualizar o abolicionismo penal em

4 principais vertentes, que podem ser citadas e identificadas segundo os teóricos e perspectivas ao qual estejam filiados, são elas: estrutural-Historicista de Michel Foucault, Marxista de Thomas Mathiesen, Fenomenológica de Louk Hulsman e Fenomenológico-historicista de Nils Christie. (ANDRADE, 2006).

Seguindo na linha de raciocínio de que o abolicionismo penal constitui-se como uma teoria heterogênea em suas concepções e vertentes, o ponto de encontro e convergência entre essas correntes de pensamentos está na “[...] construção de um pensamento de deslegitimação da pena; uma ideia de crime e criminoso como fruto do processo histórico e a busca por alternativas ao encarceramento” (RUIZ e SIMAS, 2016, p. 9). Para embasar tal raciocínio podemos citar ainda a definição dada por Acácio Augusto, professor de Relações Internacionais da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), que define o Abolicionismo Penal como: “um movimento que surge nos anos 1970 e é simultaneamente um movimento social e um movimento de estudiosos do sistema de justiça criminal e que visa a abolição desse sistema”. (PORTAL GELEDÉS, 2020).

É a partir da heterogeneidade identificada no campo intelectual que o pensamento do abolicionismo penal não pode ser resumido a uma unanimidade, podemos até mesmo citá-lo pluralmente como abolicionismos penais, considerando o conjunto de teóricos e da visão de mundo de onde partem. De acordo com Batista (2011, p. 108) “O abolicionismo é amplo, está na deslegitimação mais profunda da pena em diferentes estratégias políticas e jurídicas: no liberalismo, no marxismo, o anarquismo, mas também na criminologia crítica e no garantismo.”

Destacamos que a associação dos abolicionismos penais com os referenciais teóricos do marxismo de maneira mais fundamentada se deu processualmente e partiu da crítica à criminologia conservadora e a idealista (nomeada assim pelos mesmos críticos) pela corrente do realismo criminológico de esquerda, protagonizada por autores cujas obras tiveram grande importância e repercussão nesse meio: Jock Young inicialmente e Ian Taylor nas perspectivas de rompimento com a ordem social pela via marxista, e posteriormente com Roger Matthews de visão garantista dos direitos humanos e de manutenção da ordem. Os primeiros autores apontaram em ambas as vertentes criminológicas a falta da práxis transformadora direcionada partindo da classe trabalhadora, pois tanto uma como a outra “[...] seriam frutos inevitáveis de uma visão essencialmente idealista, que

apostava na mera desmistificação teórica como elemento transformador da realidade” (SILVA, 2022, p. 5), como também o papel da ideologia na sustentação legitimante das políticas criminais. Ainda segundo o autor, acerca do realismo criminológico de esquerda:

O realismo criminológico de esquerda foi uma corrente surgida no Reino Unido em meados da década de 1970, em meio à ascensão dos discursos conservadores que culminariam na eleição de Margaret Thatcher, então primeira-ministra do Reino Unido, em 1979. Os autores que deram origem a tal corrente buscavam, com forte influência da teoria marxista, construir uma teoria criminológica materialista e que tivesse a luta de classes em seu centro, contrapondo-a tanto em relação à criminologia conservadora de seu tempo como à crítica idealista que estava em voga durante o período. O artigo “Working-class Criminology”, publicado em 1975 por Jock Young, como parte da obra coletiva *Critical Criminology*, é tomado como a primeira exposição sistemática das ideias fundantes dessa corrente. Young inicia esse trabalho criticando os elementos centrais da criminologia conservadora e correccionalista dominante no período, como a visão consensual de ordem social que move tal vertente e o reducionismo da análise que reduz as ações individuais a propensões fixas de natureza psicológica, fisiológica ou genética. Para o autor, o resultado ideológico das premissas de tal corrente conservadora é gerar uma compreensão fraturada dos processos que envolvem o crime, não sendo capaz de conectar o agente, a vítima e o contexto em que tais processos ocorrem. (SILVA, 2022, p. 3-4)

Todavia, Silva (2022) chama atenção para os limites teórico-metodológicos que o realismo criminológico de esquerda apresenta, apesar de seu avanço crítico por desmistificar o papel da ideologia, centralizar a perspectiva e necessidade do protagonismo da classe trabalhadora na transformação radical do sistema penal em oposição às concepções da criminologia conservadora e da idealista – além de constituir-se de bases abertamente marxistas, portanto, defender mudanças sociais para uma nova sociabilidade comunista – a análise da corrente do realismo aparenta ainda padecer da compreensão dialética sobre as engrenagens da realidade social, findando por involuntariamente reproduzir os sentidos da criminologia conservadora, alvos de críticas do próprio realismo de esquerda. Acontece que, assim como apontado por Alessandro Baratta, segundo Silva (2022), tal corrente realista não trazia questionamentos sobre a categoria crime, sendo a mesma naturalizada, o que pode ser explicado pela carência de uma leitura mais integral sobre o Estado:

No entanto, isso ocorre fundamentalmente porque falta a esses autores uma atenção maior à crítica marxista do Estado e do direito. Com efeito, os autores do realismo de esquerda produziam em um momento de grande efervescência do debate teórico marxista a respeito desses dois elementos. A título de exemplo, o início da década de 1970 foi marcado pelo rico debate travado entre Nicos Poulantzas e Ralph Miliband, a respeito da

lacuna marxista com relação à teoria do Estado. A mesma década foi palco de uma série de diálogos entre autores alemães e britânicos que buscavam se apropriar da crítica de Marx à economia política para refletir sobre a natureza do Estado capitalista. A produção dos teóricos do realismo de esquerda, contudo, passa ao largo de tais debates. Há um evidente privilégio da análise concreta dos processos sociais mais aparentes envolvendo a questão criminal, em detrimento de reflexões teóricas mais abstratas sobre o fenômeno. Ainda que isso se explique pela contraposição que tais autores fazem perante o que denominam de criminologia idealista, a ausência de reflexões mais detidas a respeito das determinações mais abstratas que atuam sobre o objeto que analisam faz com que sua apreensão de tais fenômenos apresente lacunas importantes. Assim, o Estado, o direito e o próprio crime surgem em seus escritos muitas vezes como uma realidade dada, sem serem alvo de maior problematização. (SILVA, 2022, p. 10).

Essa maturação teórico-metodológica vinculada à leitura marxista acerca da questão penal é observada apenas a partir das concepções de abolicionismos penais concernentes às contribuições teóricas dos estudos de Thomas Mathiesen e Angela Davis, cada um com suas particularidades e à sua própria maneira, mas com um elemento primordial em comum: a desmistificação das formas penais na sociedade de classes e o abolicionismo penal como finalidade. Em Mathiesen, há a possibilidade de apreender a teoria abolicionista principalmente por meio de sua atuação política pelo movimento social norueguês KROM, que o auxiliou nas proposições teóricas. Sendo essa experiência apontada mais tarde como um certo entrave em suas análises, vez que, partindo de uma vivência concreta empírica, ele formula teorizações mais gerais, contudo, sua visão acaba sendo carregada por essa mesma experiência, limitando o pensamento do autor às determinações da própria realidade particular (SILVA, 2022).

Já Angela Davis, contando também com uma larga atuação política nos movimentos sociais e partidos políticos, citando-se a fim de exemplificar o Partido dos Pantera Negras e o Partido Comunista, levanta uma pesquisa que desmembra as novas tecnologias e estruturas dos sistemas penais como uma continuidade e atualização dos processos históricos de controle social à população negra estadunidense, trazendo a intersecção de raça, classe e gênero. Mesmo partindo de uma delimitação geográfica, pois discute principalmente o encarceramento em massa no contexto dos EUA, de acordo com Silva (2022, p. 19) a abordagem da autora difere de Mathiesen excepcionalmente por:

Dessa forma, ainda que tenha um foco geográfico preciso em sua análise, Angela Davis escapa dos reducionismos apontados nos escritos de Thomas

Mathiesen. Isso ocorre porque a autora não parte de uma experiência localizada para então abstrair conclusões teóricas generalizantes; pelo contrário, delimita seu escopo de análise para então buscar desnudar todas as determinações que atuam sobre o objeto que quer compreender. Ela combina a análise das determinações históricas da prisão com a análise dos elementos sincrônicos que a sustentam na conjuntura atual.

As primeiras formulações do abolicionismo penal enquanto teoria, dentro do campo da criminologia, surgem a partir da Criminologia Crítica com as postulações da Escola Clássica frankfurtiana embebida na fonte teórico-metodológica do materialismo marxista, que compreendia a pena privativa de liberdade como intrínseca ao modelo de produção capitalista, posteriormente revisitada nos estudos de Michel Foucault (DMITRUK, 2006). Foram as perspectivas da Criminologia Crítica que fomentou questionamentos relacionados à identificação do perfil social representativo como principal alvo das políticas punitivistas, o que é "crime" e quem era rotulado como "criminoso". Segundo nos aponta Magalhães (2014, p.14) “A criminologia crítica, numa construção não necessariamente homogênea e de forma lenta e progressiva, supera os pressupostos da criminologia positivista, buscando diferentes propostas às inquietações relativas à crise de legitimidade do sistema penal.”

Portanto, o abolicionismo penal coloca-se contra a indústria da vigilância e do armamento, mas é primordialmente contra o encarceramento, defendendo o fim do sistema prisional e da sua substituição por novos modelos de justiça que não estejam focados puramente no punitivismo e em que as "soluções" não tenham sido definidas antes mesmo de existir uma análise crítica do caso, pois o próprio sistema penal é “uma máquina burocrática formada por sistemas hierárquicos que reduzem problemas e realidades humanas a partir de generalizações” (JODAS, 2022). Sendo assim, entender o que a vítima quer e quais motivos levaram o indivíduo a cometer determinada ação.

Por outro lado, observa-se que ainda há uma relutância enorme, mesmo nos meios mais progressistas e radicais da esquerda, de avançar no debate do abolicionismo penal, e isso se demonstra como fruto tanto das divergências intelectuais, quanto do processo de naturalização e legitimação das prisões, como bem nos aponta a intelectual Angela Davis ao observar e indagar a facilidade e o consentimento implícito da população estadunidense diante da produção de um sistema de encarceramento em larga escala e em tão pouco tempo: “É como se a

prisão fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte”. (DAVIS, 2018, p. 16).

Refletimos que um dos motivos do sistema prisional ser tão bem aceito no meio social, é o fato intrínseco da sua função de mascarar a responsabilidade da sociedade de pensar no real motivo dos conflitos sociais, pois a lógica crime e castigo faz parecer que existe uma divisão simples: os cidadãos de bens e os delinquentes. Essa visão e leitura maniqueísta acerca da questão penal possibilita um esvaziamento crítico enorme dos debates, e é esta camada ideológica que confere a sobrevivência e a sustentabilidade do Estado Penal.

É preciso desvelar a natureza meramente formalista abstrata que se apresenta do sistema judicial e do sistema penitenciário de que as prisões estariam cumprindo sua função social de reinserção e reintegração previstas na Lei de Execução Penal, lidando com os “perigos” crescentes na sociedade, e escancarar de vez seu pleno funcionalismo e valor ao sistema capitalista. Pois a triste realidade é que a crise do sistema penal está desenrolando-se na saída para uma via extensionista do sistema penal, mais do que minimalista-abolicionista (SILVA, 2022), visto que nem mesmo os mínimos garantistas dos direitos sociais estão sendo preservados.

Além disso, para o Abolicionismo ter êxito em suas aspirações, antes mesmo de superar os ideais punitivistas que estão arraigados no imaginário popular, é necessário, a princípio, superar a concepção de que o abolicionismo é meramente uma utopia. Louk Hulsman, Criminólogo neerlandês, quando questionado sobre o abolicionismo ser um ideal utópico, respondera: “utópica é a prisão, que há mais de 200 anos engana fingindo que ‘resolve’, porque não cumpriu nenhuma promessa desde a sua formação. A prisão não melhora nada, nem ninguém” (BARBOSA, 2020).

A única coisa que a prisão vem proporcionando é nocividade à sociedade, pois além de não agir diretamente na raiz do problema, ainda gera discriminação e segregação aos egressos do sistema penitenciário. É possível observar que a sociedade que apregoa que um crime deva ser “pago” com a privação de liberdade, é a mesma que rotula pejorativamente de “ex-presidiário” e nega oportunidades do indivíduo retornar para o convívio social de forma digna e libertadora, assim como

nega o retorno para o mercado de trabalho de maneira formal. Por isso, ao Politize, Juliana Jodas (2022) afirma que:

Realizar uma crítica ao sistema penal é atacar a sua centralidade: as prisões. Pensar sob o viés do abolicionismo penal requer questionarmos práticas sociais que são naturalizadas, diversificar nossas formas de resolução de conflitos e romper com estereótipos que dividem pessoas em boas e más, criminosas e cidadãs de bens, como forma de descartar indivíduos e grupos.

Outro ponto de indubitável importância e que também deve ser considerado no tocante às prisões são as condições de trabalho dos policiais penais, ainda que estes estejam a serviço de resguardar os interesses do Estado através do uso da violência, continuam na condição de trabalhadores assalariados. A realidade de presídios superlotados, que por sua vez, são uma das consequências do encarceramento em massa, gera questões que tornam ainda mais insalubre as condições de trabalho nos diversos espaços penais, e os riscos contra a segurança de todos que estão envolta são extremamente potencializados. Ou seja, além das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares, atinge e se estende a indivíduos que não estavam envolvidos diretamente no fato que resultou na pena, ficando passíveis de consequências.

Diante de tantas injustiças resultantes do encarceramento em massa, o abolicionismo penal em suas diversas vertentes apresenta-se como uma forma de enfrentamento direcionadora dos debates referentes ao controle social, discutindo alternativas que possam substituir totalmente o penalismo e que, conseqüentemente, sejam menos danosas tanto para os indivíduos diretamente envolvidos (autor da ação e a vítima), quanto para a sociedade no geral que será conduzida a pensar na raiz dos conflitos sociais e meios de superá-las de forma justa. Entretanto, vale salientar que o abolicionismo, apesar de contrário ao punitivismo, não traz uma perspectiva de ausência de controle social, mas sim, uma forma de controle social que não seja punitivista e seletiva. Quanto às formas de resolução ligadas ao abolicionismo, Zaffaroni (1991, p. 103) discursa:

Na verdade, o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente.

Em suma, conforme o refletido até o momento, podemos utilizar como um bom resumo acerca do abolicionismo penal a definição dada por Magalhães (2014, p. 15):

O abolicionismo penal caracteriza-se como sendo um movimento político que busca a construção de uma sociedade mais igualitária e justa e, portanto, menos excludente, a partir da abolição ou (ao menos) a redução da atuação desastrosa do sistema penal. Seus fundamentos doutrinários e seu diagnóstico quanto à ilegitimidade e ineficácia da resposta punitiva, dos custos e da violência que o sistema criminal reproduz são irreversíveis e extremamente úteis para a formação de uma visão crítica do direito penal.

Como uma resposta às críticas feitas ao punitivismo através do abolicionismo, surgiu por volta dos anos 90, a justiça restaurativa como forte modelo de oposição ao modelo de justiça criminal vigente. Nesse sentido, Magalhães (2014, p. 30) afirma que "Justiça Restaurativa é um movimento social que apresenta enorme diversidade, cujo maior objetivo é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem aos crimes, inexistindo um verdadeiro consenso acerca de sua definição".

De maneira concisa, quando são ponderadas questões como abolicionismo penal *versus* o punitivismo, modelo de justiça criminal *versus* justiça restaurativa, o objetivo final dessas teorias libertárias pode ser descrito segundo Dmitruk (2006, p. 64) quando a mesma afirma que "As pessoas envolvidas em situações-problema necessitam assumir a parcela de poder que lhe transpassa e, agindo horizontalmente e em conflito com a parcela de poder que transpassa seu opositor, procurar a conciliação das forças". Reiterando a necessidade da centralidade da vítima e do que pode ser feito em benefício da mesma, diferindo do modelo punitivista penal de crime e castigo.

4.2. Caminhos para um horizonte abolicionista penal na realidade brasileira

Ao olharmos para os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), constatamos que de 2000 até 2019 a população carcerária brasileira triplicou. Mesmo que esses dados deixem explícito a contraditória eficácia do encarceramento, já que o mesmo cresce sem que haja uma mudança social efetiva quando se trata da diminuição de incidências criminais ou até mesmo da redução da reincidência, assim como prega a ideologia punitivista, a política

punitivista brasileira que gera o encarceramento não é questionada pela sociedade como deveria, restringindo-se majoritariamente a pautas de cunho moral e do senso comum. Dessa forma, escanteando a discussão do abolicionismo penal que ainda rebate em diversos obstáculos de ordem ideológica e material, sendo os dois imbricados, tendo-se como um grande desafio a construção de caminhos possíveis para uma sociedade sem penas.

No contexto de busca por alternativas ao encerramento através dos abolicionismos, Angela Davis (2018) reitera que alternativas abolicionistas não consiste necessariamente na busca por um sistema universal e único para substituir o aprisionamento, mas sim, por um conglomerado de medidas que atuem na mudança da visão punitivista quando se trata das questões sobre “crime” e “desvios sociais”, já que de acordo com Magalhães (2014, p. 13) "se um ato depende da reação social para ser considerado desviante, significa que não existem comportamentos intrinsecamente maus, mas que a própria ideia de delito é construída socialmente".

Sendo assim, ainda que o abolicionismo consiga fazer um tensionamento contra a onda do encarceramento e uma redução de seus danos, ele não consegue quebrar por completo esse ciclo de punitivismo (BATISTA, 2011) enquanto estivermos sob o modo de produção capitalista. Por isso, a curto prazo, eles se posicionam contra: a construção de novos presídios – já que quanto mais presídios construídos, mais pessoas serão presas – iniciando assim o processo de desencarceramento, pois existem várias pessoas presas que não oferecem riscos altos à sociedade, como, por exemplo, os usuários de drogas; evitar novas criminalizações, a médio prazo, os abolicionistas defendem a estratégia de acabar com a pena de morte e com as solitárias, o fim da guerra às drogas, diminuição das penas, ampliação da liberdade condicional, restituição das vítimas e trabalho comunitário.

Além disso, a adoção de penas alternativas como medida minimalista – tendo na supressão total das penas seu principal foco e finalidade – e a preferência pela justiça restaurativa diminuiria significativamente os gastos do governo direcionados para o enrijecimento do sistema prisional. Assim como também diminuiria o lucro que a indústria do controle do crime tem com a mercantilização do crime, isso é tratado por Batista (2011, p. 104) que discorre sobre o envolvimento da mídia

quando afirma que a mesma atuava: “[...] replicando o espetáculo da “criminalidade”, vendendo sua vigilância eletrônica, apregoando a punição como a catársis popular”. Esse envolvimento da mídia tem vasta influência no imaginário coletivo, a ponto das opiniões fomentadas pelo populismo penal midiático serem consideradas na formulação das políticas de segurança, uma vez que, esse sucesso midiático, além de dar lucro para emissoras, para professores e editoras que vendem livros sobre o direito penal, serve também para autopromoção dos políticos a fim de angariar apoio popular e votos. Logo, é de suma importância salientar que a mídia possui grande influência na criação de um “perfil de criminoso”, assim como é retratada por Nilo Batista (2002), na obra “Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”.

Portanto, a verdadeira questão torna-se: quem se beneficia atualmente das práticas minimalistas-abolicionistas e em que situações são consideradas uma alternativa possível? A resposta é complexa, mas de maneira concisa pode-se dizer que se não forem propostas com um sentido emancipatório e libertador, servirão somente para aquelas mesmas pessoas que já são atualmente beneficiadas com as penas alternativas, e que dificilmente passarão pelo sistema prisional, ainda que estejam infringindo a lei, "Aos amigos tudo, aos inimigos o rigor da lei", um princípio maquiavélico que descreve bem como funciona a seletividade quando se trata de aplicações penais. Pode-se ver essa frase, na prática, quando para a elite: os minimalismos, por meio de penas alternativas à privação de liberdade, para os negros e pobres, resta todo o rigor da lei e a preferência ao encarceramento como pena.

Levantamos exemplos concretos como alguns dos casos noticiados e trazidos pela Revista Isto é em matéria de Masson (2017), para explicitar essa seletividade velada no sistema penal, a exemplo dos casos de Alberto Youssef Condenado a 121 anos e 11 meses de prisão, o doleiro e um dos principais delatores da Lava-Jato, ficou preso por dois anos e oito meses, deixou a carceragem da Polícia Federal de Curitiba em 17 de novembro. E Adriana Ancelmo, companheira do ex-governador Sérgio Cabral (PMDB), investigada por corrupção e lavagem de dinheiro, que obteve no STJ (Superior Tribunal de Justiça) o direito de cumprir prisão domiciliar. Outro exemplo é o de Pedro Barusco, ex-gerente da Petrobras, condenado a 18 anos e quatro meses, que teve a pena reduzida para dois anos em regime semiaberto depois da delação premiada. Em contrapartida, a Band traz uma realidade que difere

totalmente dos privilégios judiciais conferidos a estas personalidades de cargos de destaques da política, como pode ser visto em reportagem do Brasil Urgente (2021):

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu manter presa uma mulher de 41 anos acusada de furtar alimentos em um supermercado da Vila Mariana, em São Paulo. O crime ocorreu em 29 de setembro, quando ela foi presa em flagrante. As informações são do Brasil Urgente. A decisão foi da 6ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP. Por causa dos produtos – que, somados, custavam R \$21,69 –, a mulher, mãe de cinco filhos com idades de 2 a 16 anos, vai esperar julgamento na cadeia.

O fator determinante para o tipo de julgamento que as pessoas dos casos supracitados tiveram, não foi o tipo de crime cometido ou o dano causado, mas sim, quem tinha o maior poder aquisitivo para bons advogados, recorrer em quantas instâncias possíveis e, conseqüentemente, conseguir abrandar o máximo possível o peso da justiça. A cor/raça e o poder aquisitivo dos indivíduos determinam quem espera o julgamento em liberdade e quem espera preso, quem cumpre a pena em casa usando uma tornozeleira eletrônica e quem perde anos da vida em um sistema prisional com condições insalubres com o mínimo de dignidade possível e estigmatizado pelo resto da vida.

É dessa forma que o abolicionismo penal também age perante tais instâncias, pois segundo Passetti (2006, p. 89) a vertente “provoca os juizes, advogados, promotores e técnicos sociais e comportamentais a abdicarem de procedimentos envelhecidos e preconceituosos, anamneses caducas, testes obsoletos, enfim, do poder que reitera seus saberes repressivos para exercitarem práticas libertadoras.” O autor ainda conjectura que o abolicionismo “[...] surpreende por enfatizar a educação livre diante da cultura do castigo, suprimindo a solução fácil, burocrática e onerosa da aplicação da pena em nome de uma história remota, fundada no castigo, na sua naturalização e numa duvidosa moral superior que atravessa a sociedade disciplinar e a de controle”. (PASSETTI, 2006, p. 89).

Um exemplo de medida minimalista que tem como objetivo a reapropriação de recursos financeiros do Estado e merece ser destacado, ainda que no contexto internacional, é o movimento estadunidense “Defund the Police”²⁹ (cortar verba da polícia em tradução livre) que ganhou maior notoriedade midiática após o episódio

²⁹ “Heterogêneo, o movimento abriga propostas distintas - desde o corte pontual de verbas, passando pelo investimento em formação dos policiais, até pedidos mais radicais de extinção total das forças policiais como conhecemos.” (SENRA, 2020)

Ver mais sobre a discussão em: [Movimento 'defund the police': o que defendem ativistas que pedem menos verbas para a polícia após morte de George Floyd - BBC News Brasil](#)

de violência policial que ceifou a vida de George Floyd³⁰, e reivindica basicamente a alocação dos recursos que seriam voltados às polícias, para programas e serviços sociais como educação, moradia, e infraestrutura. Como forma de escalonadamente implodir a polícia, uma instituição historicamente violenta e racista que mesmo sendo passível de reformas, não rompe com sua essência de controle e genocídio das populações não-brancas.

Como tentativa de esbarrar a expansão do pensamento abolicionista penal, a classe dominante, mediante um conjunto político-, midiático-judiciário, cria a narrativa de que o abolicionismo penal está preso a uma realidade meramente utópica e que, caso posto em prática, estaria fadado ao fracasso antes mesmo de sua ampla implementação, mas ao observamos em termos cotidianos, constatamos que o abolicionismo penal já ocorre na prática de maneira significativa, por meio do conjunto de políticas que forçam medidas de desencarceramento, antiproibicionismo e desmilitarização.

Na conjuntura brasileira tem-se um conjunto de movimentos sociais, coletivos, redes, associações, organizações e frentes que intencionam o desencarceramento, e ao fazê-lo discutem as problemáticas do encarceramento em massa e da necessidade de superar este modelo. Logo, muitos dos movimentos sociais no Brasil que seguem a linha do desencarceramento não se declaram necessariamente como “movimentos abolicionistas penais”, mas para além de uma questão meramente identitária e de nomenclatura, o pensamento abolicionista penal nos possibilita compreender a contribuição de diversos movimentos e políticas sociais que impulsionam o processo de desmantelamento do sistema prisional contrariando, dessa forma, as relações estruturais que continuamente criminalizam a pobreza e os corpos negros, perpassando por políticas de saúde, cultura, lazer, da desmilitarização das polícias, da descriminalização das drogas e da resolução de conflitos no âmbito da justiça restaurativa. Ou seja, é uma rede multidimensional que deve perpassar diversas esferas da sociedade com intenções de pôr um fim a necessidade de punir (BORGES, 2019) em contrapartida, ao seu caráter penalista, e

³⁰ George Floyd, homem negro de 40 anos, foi brutalmente assassinado pela polícia no dia 25 de maio de 2020 no estado de Minnesota, EUA. O policial Derek Chauvin aparece nas imagens da câmera de segurança ajoelhado sobre o pescoço de Floyd, que repete diversas vezes “não consigo respirar”. Apesar de o policial tido como responsável ter sido condenado judicialmente, sua condenação é apontada como “uma em um milhão” de vários casos de assassinatos e de brutalidade policial que seguem sem justiça. Disponível em: [1 ano da morte de George Floyd: 'Não há nada para se comemorar'](#)

dessa forma desgastar cada vez mais as instâncias repressivas que apresentam as prisões quase como algo insuperável no ciclo da humanidade.

Nesse sentido, abordamos no presente capítulo alguns dos movimentos sociais e/ou organizações políticas que se relacionam principalmente com a agenda anti-cárcere e antiproibicionista, que já vem realizando há algum tempo um trabalho de denúncia a casos de violação dos Direitos Humanos no interior das prisões brasileiras e de posição contrária à guerra às drogas. Seguindo esta lógica, podemos citar a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA) que se caracteriza como uma organização política feminista popular de defesa por um novo modelo de política de drogas, lutando pelo direito das mulheres, em especial, as usuárias de drogas, atuando por meio de 11 coletivos nos estados de AL, BA, CE, DF, MG, PA, PE, RJ, RN, RR e SP. Identifica-se principalmente como uma organização feminista, antirracista, abolicionista, penal, suprapartidária e anticapitalista. Além da Pastoral Carcerária, sendo esta ligada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que traz em seu norte a luta anti cárcere, tendo lançado em 2013 conjuntamente com outras organizações, associações e movimentos sociais o documento “Agenda Nacional pelo Desencarceramento” que em suas diretrizes versa sobre as seguintes propostas: suspensão de qualquer verba voltada para a construção de novas unidades prisionais ou de internação; exigência de redução massiva da população prisional e das violências produzidas pela prisão; alterações legislativas para a máxima limitação da aplicação de prisões preventivas; contra a criminalização do uso e do comércio de drogas; redução máxima do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos; ampliação das Garantias da Lei de Execução Penal (LEP); criação de mecanismos de controle popular do que ocorre dentro do cárcere; proibição da privatização do sistema prisional; prevenção e combate à tortura; desmilitarização das polícias e da sociedade (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017).

Construir esse projeto societário livre de penas deve compreender também o âmbito ideológico e da produção científica, destarte, é importante pontuar que a contribuição teórica brasileira no campo do abolicionismo penal conta com nomes históricos da Criminologia Crítica. Nesse sentido, no que tange ao abolicionismo na realidade brasileira, pode-se destacar nomes como: Edson Passetti e o Nu-Sol, como grande produtores e frente de militância acadêmica; Maria Lúcia Karam como

militante antiproibicionista e contra a violência dos sistemas penais; Nilo Batista com o garantismo à brasileira. Além de outros teóricos como Salo de Carvalho, Geraldo Prado, Luis Gustavo Grandinetti, Jacinto Nelson Coutinho, Sérgio Salomão Shecaira, Alberto Silva Franco, os quais também lutaram e tentaram conter a onda punitiva através da resistência garantista. (BATISTA, 2011).

Contudo, importa destacar: ainda que o abolicionismo penal se apresente em diversas roupagens, a exemplo das que foram supracitadas, não existe uma resolução simples e/ou fácil para a problemática punitivista, considerando que a mesma está cravada como “senso de justiça” na sociedade. Por este motivo, é de suma importância que além de aprofundar e criar debates no âmbito acadêmico acerca das teorias abolicionistas, haja uma ampliação desses debates para os conglomerados da sociedade que não acessam este ambiente, sobretudo, para a parcela social mais atingida pela política do encarceramento em massa, a população negra e pobre, que por sua vez, compõem as massas do proletariado no sistema de classes do capitalismo, assim como, são marginalizados e torna-se maioria no sistema penitenciário. Por isso a frase “todo preso é um preso político” faz total sentido e é utilizada nos meios abolicionistas, como explica ao Portal Geledés (2020) a estudante de Direito e abolicionista penal Renata Santos:

Toda prisão é uma prisão política e todo preso é um preso político porque o cárcere em si é uma política. Uma política de criminalização de corpos. É como se fosse um filtro e passa por esse filtro todo mundo que o estado não consegue gerir. A gente está num estado capitalista em que não consegue e que deveria prover escola pra todo mundo, alimentação, moradia, lazer e a gente não consegue fazer isso.

Entretanto, o abolicionismo não se resume a um grupo de pensadores/teóricos no âmbito acadêmico, ele também é composto por militantes, familiares das pessoas encarceradas e principalmente por todos os marginalizados que são alvos do sistema e ainda assim seguem na luta levantando a bandeira anti-carcerária, “se fazer abolicionista é se arriscar, diariamente, ao confronto com aquilo que, em nós mesmos, oprime, limita e alimenta dinâmicas e saberes penais, do positivismo lombrosiano ao racismo recreativo das piadas sem graça.” (PASSOS e ARAÚJO 2020).

Assim como outrora, os negros escravizados se juntavam com os indígenas para atear fogo às fazendas de café, que por sua vez, representava o maior

simbolo de poder e do punitivismo escravocrata, como descrito na obra “Rebeliões da senzala”, escrito por Clóvis Moura, importante autor preto e comunista. Explicitar esses dois fatos sobre o autor possibilita reconhecer uma característica da realidade acadêmica brasileira atualmente: a produção teórica de pessoas negras nos ambientes acadêmicos, que vem aumentando a cada dia como um bom fruto da política de cotas nas universidades, pluralizando esses espaços de conhecimento e de produção científica.

Esse movimento não ocorre sem as disputas discursivas e tensionamentos políticos em torno da própria temática, visto que os principais estudos que ganham destaque e centralidade no debate ainda se concentram numa elite branca e academicista de juristas do Direito Penal, portanto, a crítica esbarra em alguns limites de análise, primordialmente no que diz respeito ao caráter racista da Justiça Criminal, que já vinha sendo apontado por movimentos sociais antirracistas à mesma época:

E não é como se pessoas negras e os movimentos sociais antirracistas não existissem na mesma época, com críticas contundentes e fulminantes ao aparato penal. Mas como todo debate mobilizado, principalmente, a partir de operadores do direito, sobretudo ali na passagem entre os anos 1990 e 2000, o abolicionismo penal se constituiu como mais um espaço de hegemonia branca. (PASSOS e ARAÚJO, 2020).

Todavia, torna-se perceptível um grande influxo em toda a movimentação de apropriar-se do debate do abolicionismo penal por parte de jovens negros/as LGBTQIA+ que contribuem a partir de suas vivências e epistemologias anticolonialistas, por vezes marginalizadas do ambiente acadêmico, para um pensamento mais crítico e aproximado dos impactos que o encarceramento em massa refletem nas vidas negras, causando assim uma cisão com essa perspectiva de abolicionismo penal que responda unicamente às demandas postas pela branquitude e pelo cisheteropatriarcado, para desmonopolizar, tensionar e pluralizar a discussão, pois ainda de acordo com Passos e Araújo (2020) em mesmo artigo acerca das disputas em torno do abolicionismo penal e da pretensa propriedade intelectual por parte do movimento de juristas brancos consolidados: “Mas não têm. Não poderiam ter. Abolicionismo penal em terras colonizadas é coisa de índio, de preto, de travesti. É dos sem-título, sem-teto, sem emprego e sem plano de saúde”.

Outro ponto complementar para se tratar sobre a inclusão das pautas dos abolicionismos penais na realidade educacional brasileira, segundo o professor Luciano Góes ao Portal Geledés (2020) seria, a priori, implementar como peça fundamental desde a educação básica um ensinamento antirracista, além de construir socialmente o entendimento de que o pensamento punitivista e a punição corporal são oriundos de uma herança escravocrata, ele afirma que “para pensar o abolicionismo penal no Brasil, nós temos que pautar o racismo enquanto fonte dessas criminalizações”.

Caso a questão racial seja ignorada enquanto refletirmos sobre questões do punitivismo, encarceramento e abolicionismo, estaremos apenas reproduzindo ou remodelando discursos abolicionistas centrais, sem que haja uma verdadeira reflexão sobre formas de superar os obstáculos raciais que estão presentes desde os primórdios da construção social brasileira, fazendo com que os mesmos sejam cada vez mais evidenciados e enraizados na sociedade brasileira. Concorda-se com Góes (2017, p. 97) quando o mesmo afirma que:

Provocar fissuras críticas no solo crítico brasileiro, para se pensar a brasilidade, é o objetivo destas linhas, incitando a construção dolorosa da negritude como força-motriz de uma resistência vinda desde África, enquanto descia a desconstrução da branquitude, para que esta não se intitule protagonista de um novo projeto de domínio e opressão racial, tal qual a farsa da abolição escravocrata que sedimentou o solo do conto infantil do “país das maravilhas raciais”.

No que se refere à estratégia abolicionista no sistema judicial brasileiro, podemos destacar a justiça restaurativa, que segundo Magalhães (2014, p. 54) se dá no ano de 2003, nos marcos da criação da Secretaria de Reforma do Judiciário:

Em 1999, conforme pesquisa realizada por Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara (2012/2013, p. 208), foram realizados os primeiros estudos teóricos acerca da justiça restaurativa no Brasil, através do trabalho do Professor Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. Entretanto, o tema só ganhou repercussão nacional a partir de abril de 2003, com a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, sendo firmado, em dezembro desse mesmo ano, acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), gerando o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.

Ou seja, é um projeto relativamente jovem, principalmente se for comparado aos anos em que o modelo de justiça punitivista está em vigor na sociedade brasileira. Em uma retrospectiva histórica acerca da implementação da justiça

restaurativa, Carvalho (2020, p. 29) resgata que “em 1995, no Brasil, foi editada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), que passou a prever a possibilidade de composição civil dos danos e a transação penal, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.” É o que podemos definir como o princípio de uma fuga a alternativas penalistas, ainda que não estivesse em larga escala e bem delineado como abolicionismo penal propriamente dito. Contudo, sem desconsiderar as contradições que esta lei de medidas cautelares comporta, como já discutido no tópico prévio. A justiça restaurativa brasileira conta ainda com uma série de documentos legais que o dão sustentação:

O Brasil conta com documentos respeitáveis referentes à justiça restaurativa: a já citada Carta de Araçatuba, de 2005, e a Carta de Recife, de 2006. Em 2007, no Auditório da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), uma ONG que busca, principalmente, aprimorar as práticas restaurativas no território nacional, e conta com o apoio de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, juízes, professores, dentre outros. (CARVALHO, 2020, p. 31)

Por último, como outro meio alternativo ao punitivismo, podemos citar o garantismo penal que consistente na “segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos.” (NOVELII, 2014, p.120).

Em suma, existem diferentes alternativas que não sejam necessariamente a punição, entretanto, para uma sociedade como a brasileira construída sob pilares exploratórios e escravocratas é mais cômodo permanecer com a política de encarceramento dos corpos racializados. Pois, sendo assim, vários setores lucram e a classe dominante continua detentora do poder e da hegemonia das ideias, principalmente das punitivistas, selecionando de forma demarcadamente econômica e racial quem será marginalizado pela sociedade capitalista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico-metodológico trilhado até o momento revela o caráter infundável da pesquisa. Assim como muitas outras temáticas, abordar o encarceramento em massa faz surgir ainda mais inquietações ao se chegar no pretense “fim” da pesquisa do que em seu início. Portanto, destacamos desde já, que mais do que oferecer soluções e respostas à guisa de conclusão, há a sensação de que o tema não se esgota, pois assim é de fato, revelando a intenção de que com mais esta contribuição acerca da temática – em conjunto com tantas outras, mas que nunca parecem ser suficientes quando se trata do inesgotável debate sobre as múltiplas facetas de tudo aquilo que envolve os sistemas penais –, haja um dos (mas não somente) pontos elementares para se construir a superação desse atual modelo punitivista: a disputa ideológica pela condução da narrativa hegemônica.

Um desses feitos passa pela ampliação do debate ao nível educacional, nesse sentido, direcionando também a discussão do tema para a área do Serviço Social, que, por si só, constitui-se como um novo e amplo objeto de pesquisa a ser perscrutado. Deve-se, com isso, destacar a extrema importância da integração e análise do tema para o campo de formação da profissão, pois sendo a problemática estruturante e uma expressão da questão social, é de suma importância o desenvolvimento da pesquisa com intuito de trazer visibilidade a um assunto pouco discutido no interior do Serviço Social, principalmente se considerarmos que esse tema perpassa por categorias como raça, gênero e classe social, ou seja, é uma problemática multifacetada, que atinge diretamente a população usuária das diversas políticas sociais e dos espaços sócio-ocupacionais em que os/as assistentes sociais se inserem.

Além disso, durante a própria graduação – tendo como parâmetro os componentes curriculares do curso – se é minimamente discutida a instrumentalidade e dimensão técnico-operativa da atuação da/o assistente social no sistema carcerário, como também as peculiaridades e desafios desse espaço. Por isso, é essencial produzir conhecimento acerca da discussão do encarceramento em massa e abolicionismo penal a partir dessa categoria profissional, em consonância com os preceitos ético-políticos de liberdade, defesa intransigente dos direitos humanos, justiça social e defesa de um novo projeto societário livre da exploração e

subalternização, conforme previstos no Código de Ética profissional de 93 (CFESS, 1993).

Por conseguinte, conhecendo o tema de forma aprofundada e com materiais sobre, é possível haver uma maior facilidade na democratização do conhecimento referente a temática supracitada, e também possibilitará e facilitará o trabalho do/a assistente social na tentativa de contribuir no combate desse caráter penalista e repressor do Estado que afeta cotidianamente a população usuária dos serviços e programas sociais. Levantando estratégias realistas de organização e atuação profissional, ainda que compreendendo as dimensões e limitações dentro da sociabilidade burguesa e das respostas institucionais demandadas da categoria na condição de trabalhadores assalariados, a importância de não se sujeitar à violação dos valores que constituem o projeto ético-político da profissão.

Estamos diante ainda de um alastramento do fenômeno de feminização da pobreza que, conseqüentemente, torna as mulheres negras, presas fáceis às garras do encarceramento em massa. Isso se explica a partir das raízes históricas das relações de gênero, e implica na diferenciação das formas de controle geridas pelo Estado. Por exemplo, observa-se que enquanto a disciplina para o trabalho estava sendo aplicada aos homens “delinquentes”, a docilização dos corpos femininos agia e age diretamente na alienação de suas sexualidades, refletindo até os dias atuais na estrutura de gênero que vigora dentro dos presídios, com diversas denúncias de agressões sexuais às mulheres encarceradas (DAVIS, 2018).

Diante disso, há de considerar-se também a não universalidade da categoria “mulher” quando se pensa os abolicionismos penais, visto que as especificidades das mulheridades denotam o tipo de tratamento conferido pelo Estado a cada segmento da sociedade. Como traduzido na realidade brutal da população trans, mais especificamente das mulheres trans e travestis nos presídios brasileiros, que apresentam diversos relatos de violência institucional, principalmente de cunho sexual e de ataques às suas identidades e expressão de gênero, chegando até mesmo a uma série de movimentações para impedir o tratamento hormonal, indicativas da atuação truculenta do Estado sobre os determinados corpos tidos como “desviantes” (BRANCO; SOUZA; NUNES, 2021).

Portanto, frente a tudo que vem sendo explicitado ao longo do estudo, chegamos ao entendimento de que os caminhos para uma nova sociabilidade

emancipada e livre das penas, deve-se fazer irremediavelmente de forma interseccionalizada. Pois os corpos majoritariamente etiquetados pela lógica punitivista como “criminosos” são daqueles tidos como “desviantes” do sistema, diante de uma sociedade capitalista e de uma formação socioeconômica estruturada no racismo fundacional, esses corpos revelam cor, classe social e também gênero.

Mesmo diante da dificuldade de avançar com o debate acerca da abolição das penas, visto todo o processo de naturalização das prisões como solução dos problemas gerados pela própria questão social, contornar tais desafios deve surgir como estratégia cotidiana para todo aquele que se comprometa de fato com a luta por emancipação e na defesa da dignidade humana, assim como nos diz Zaffaroni (1991, p.15) “o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos”. E que assim possamos ultrapassar o ideário “ressocializador” como exemplo de garantia de direitos humanos, pois a realidade é que o poço do sistema capitalista está tão profundo que nem ao menos os garantismos penais sobrevivem.

Somos assim levadas a concordar, a contragosto, de que vivemos atualmente uma crise de expansão (ANDRADE, 2012) observa-se o apelo para expandir medidas punitivistas expressas na defesa do armamento, na defesa de redução da maioria penal, no fortalecimento e legitimação das polícias para matar, leia-se, sinal verde do Estado no genocídio da população negra e indígena. Enfim, o controle social cada vez mais centrado e operacionalizado através da política de extermínio dos assim demarcados corpos “indesejados”.

De maneira que, o abolicionismo penal precisa ser anticapitalista e antirracista, além de compreender as particularidades de gênero e sexualidade que atravessam os sujeitos encarcerados. Destacamos que não é de interesse repetir fórmulas antepassadas do falso abolicionismo de 1888 que negou o protagonismo da população negra, esse abolicionismo penal que se tem como norte não pode prescindir das lutas feministas, dos movimentos LGBTQIA+, e da questão racial. Entrementes, descolonizar os saberes é também preciso, frente à existência de um Estado Penal que demarca quem são aqueles que representam a “pele alva e pele alvo”.³¹

³¹ Frase retirada do trecho “80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo” da canção “Ismália” do rapper brasileiro Emicida, presente em seu 3.º álbum de estúdio “AmarElo”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **A Crise do Sistema Penitenciário: Capitalismo, Classes Sociais e a Oficina do Diabo**. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, Fortaleza, p. 1-13, 2009.

ANADEP. **Site reúne relatos de prisões injustas - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**. Disponível em: [Site reúne relatos de prisões injustas - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](#). Acesso em: 24 abr. 2023.

ANDRADE, Alex. **“O Estado Penal e a Criminalização da Pobreza no Brasil”**. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória: UFES, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **"Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão"**. Sequência estudos jurídicos políticos, 27(52), 2006. p. 163-182.

ANDRADE, Vera R. Pereira de. **Política criminal e crise do Sistema penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista**. In: BATISTA, Vera Malaguti. Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. [S. l.]: Revan, 2012. cap. 15, p. 281-307.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, v. 20, p. 1-516, 2 abr. 2023.

ARAÚJO, F. **Era Jim Crow - História**. Disponível em: [Era Jim Crow - História - InfoEscola](#)/. Acesso em: 22 abr. 2023.

AUGUSTO, Acácio. “ **O abolicionismo penal é uma luta urgente**”. Carta Capital, 23 Setembro de 2019. Disponível em: [O abolicionismo penal é uma luta urgente – Justiça – CartaCapital](#). Acesso em: 15 abr. 2023.

BARBOSA, Felipe. “**Pelo fim do sistema criminal: entenda o que defendem os abolicionistas penais**”. Último Segundo, 2020. Disponível em: [Pelo fim do sistema criminal: entenda o que defendem os abolicionistas penais | Brasil | iG](#). Acesso em: 6 abr. 2023.

BATISTA, Nilo. “**Mídia e sistema prisional no capitalismo tardio**”. In: Discursos Sediciosos- Crime, Direito e Sociedade, nº 12. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002, p. 271-288.

BATISTA, Vera Malaguti. “**Introdução crítica à criminologia brasileira**”. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. “**Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**”. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Z. “**Postmodernity and its discontents.**”. Cambridge: Polity Press, 1997.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marches di. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e história**. 9°. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. 213 p. v. 2.

BORGES, Juliana. “**Encarceramento em Massa**”. Coleção Feminismos Plurais, Editora Sueli Carneiro, 2019. 143 p.

BRANCO, Natália Cristina Corrêa Castelo; NUNES, Júlia Santana de Abreu; SOUZA, Juliano Ferreira de. **DUPLA PENALIZAÇÃO: A TRANSEXUALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**.. In: Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de agosto de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, Brasília, 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Estatuto da Juventude, [S. /], 23 abr. 2023.

BRASIL. **MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA: RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES NO ESTADO DO ACRE**. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Brasília, agosto de 2020.

BRASIL. **Recomendação Nº 78, de 15 de setembro de 2020**. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça

penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2020.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CFESS Nº 273, de 13 março de 1993**. Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Brasília, 1993.

BRASIL URGENTE. **Justiça mantém presa mãe que furtou R\$ 21,69 em comida de supermercado**. Disponível em: [Justiça mantém presa mãe que furtou R\\$ 21,69 em comida de supermercado | Band](#). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRUM, G. **Censo 2022: entenda como declarar a sua raça**. Disponível em: [Censo 2022](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. **“O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo”**. Katálysis: v. 24 n. 1 (2021): Estado, autoritarismo e luta de classes, 2021.

BUENO, W. **Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal?** Disponível em: [Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal? | Jusbrasil](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

CAMPELLO, Ricardo; CHIES-SANTOS, Mariana. **Superlotação, Covid-19 e ausência de dados: a situação das prisões brasileiras**: Monitor da Violência. G1, Brasil, 17 maio 2021. Disponível em: [Superlotação, Covid-19 e ausência de dados: a situação das prisões brasileiras | Monitor da Violência | G1](#) Acesso em: 23 mar. 2023.

CAMPOS, M. DA S. **O Novo nem sempre vem : lei de drogas e encarceramento no Brasil**. Boletim de Análise Político-Institucional, n. nº18, p. 8, 1 dez. 2018.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Disponível em: [Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato | Jusbrasil](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

CARVALHO, Amanda Navarro de. **"A viabilidade de aplicação da justiça restaurativa ao sistema penal brasileiro"**. UFPB, João Pessoa, Paraíba, 2020.

CHAGAS, Juary. **Representação política x poder estatal: a experiência dos governos petistas de conciliação de classes**. In: Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017, 2017, Niterói. Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017, 2017.

DAVIS, Angela. **"Estarão as prisões obsoletas?"**. Editora Bertrand Brasil, 2018. p.144.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional, Brasil, 2022. Disponível em: [Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Conjuntos de dados - Ministério da Justiça e Segurança Pública](#) Acesso em: 23 abri. 2023.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias: **InfoPen Mulheres - junho 2014**, Ministério da Justiça, 2015.

DMITRUK, E. J. . O que é Abolicionismo Penal. Revista Jurídica da UniFil , v. 3, p. 72-88, 2006.

DONZIGER, S. R.; NATIONAL CENTER ON INSTITUTIONS AND ALTERNATIVES (U.S.). NATIONAL CRIMINAL JUSTICE COMMISSION. **The real war on crime : the report of the National Criminal Justice Commission**. New York: Harperperennial, 1996.

FARIELLO, Luiza. **"Encarceramento não reduz criminalidade", diz diretor-geral do Depen**. Conselho Nacional de Justiça , Brasil, 2016. Disponível em: ["Encarceramento não reduz criminalidade", diz diretor-geral do Depen | Jusbrasil](#) Acesso em: 29 mar. 2023.

FERREIRA, Tiago. **O que foi o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar**. Portal Geledés, [S. /], 16 jul. 2017. Disponível em: [O que foi](#)

[o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar](#). Acesso em: 31 mar. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Tese de Mestrado, Brasília: UNB, 2006.

FORD, Derek. “**Base e superestrutura: um modelo para a análise e a ação**”. Lavrapalavra, Brasil, 19 maio de 2022. Disponível em: [Base e superestrutura: um modelo para a análise e a ação | LavraPalavra](#). Acesso em: 29 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dois a cada três presos no Brasil são negros, aponta relatório** - CartaCapital. Disponível em: [Dois a cada três presos no Brasil são negros, aponta relatório – Sociedade – CartaCapital](#). Acesso em: 25 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. “**Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**”. 42 ed., São Paulo, Vozes, 2014.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. — **Punição e Estrutura Social: As Ideais Criminológicas de Rusche e Kirchheimer**. In: Revista do CAAP, n. 1, Belo Horizonte: UFMG, 2001, p. 425-454.

GARCEZ, T. **O que foi a Lei dos pobres?** Disponível em: [O que foi a Lei dos pobres? - Portal do Serviço Social](#). Acesso em: 22 abr. 2023.

GARLAND, David. “**The Culture of Control : Crime and Social Order in Contemporary Society**.” Chicago : The University of Chicago Press, 2001.

GIORGI, A. D. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 123.

GÓES, Luciano. “**Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, " cara pálida " ? Penal abolitionism? However, what kind of abolitionism, " pale face "**”. Revista InSURgência, Brasília, v.3, n.2, 2017.

GONÇALVES, Renata. **"Quando a *questão racial* é o nó da *questão social*."** Espaço Temático: Serviço Social: Gênero, Raça/Etnia, Gerações e Sexualidade, Florianópolis, p. 1-9, 2018.

HORNBLUM, Allen M. **Acres of Skin: Human Experiments at Holmesburg Prison.** 1. ed. [S. l.]: Routledge, 1999. 320 p.

ITURRALDE, Manuel. **O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global.** In: BATISTA, Vera Malaguti. Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. [S. l.]: Revan, 2012. cap. 10, p. 169-197.

JODAS, Juliana. **"Abolicionismo penal: entenda esse debate."** Politize, 2022. Disponível em: [Abolicionismo penal: entenda esse debate | Politize!](#). Acesso em: 16 mar. 2023.

KLOSTER, Marcus Vinicius. **A superação do juspositivismo por uma compreensão ampliada do direito : enfoque laboral.** Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, p. 1-139, 2012.

JORNAL ANTIJURÍDICO. **"Encarceramento em massa"**. Youtube, 2020. Disponível em: [Encarceramento em Massa](#). Acesso em: 14 mar. 2023.

LIMA, M. **O que é epistemicídio?** | Politize! Disponível em: [O que é epistemicídio? | Politize!](#). Acesso em: 2 maio. 2023.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **"Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica"**. Revista Katálisis, Florianópolis, 2007.

LINS. E.V. **A nova Lei de Drogas (Lei no 11.343/2006) e o usuário. A emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social.** EDUFBA eBooks, p. 243–267, 1 jan. 2009.

LUNGUMBU, S. **1 ano da morte de George Floyd: “Não há nada para se comemorar”**. BBC News Brasil, 25 maio 2021.

MAGALHÃES, Júlia Schilling. **"Aproximações entre justiça restaurativa e abolicionismo penal"**. FRGS, Porto Alegre, 2014.

MANDEL, E. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARTINS, H. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil**. Disponível em: [Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

MARTINS, J. E. F. de A. **"Análise comparativa das Ordenações Filipinas com o atual ordenamento jurídico brasileiro."** Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 42, n. 1, 2020. Disponível em: [Análise comparativa das Ordenações Filipinas com o atual ordenamento jurídico brasileiro | Revista da Faculdade de Direito](#). Acesso em: 19 mar. 2023.

MARX, Karl. **"O Capital: crítica da economia política. Livro I (O Processo de Acumulação do Capital)"**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASSON, C. **Ricos não ficam presos**. Disponível em: [Ricos não ficam presos - ISTOÉ Independente](#). Acesso em: 24 abr. 2023.

MEDRADO, N. R. . **"Da assistência à repressão: relações entre as origens da pena privativa de liberdade e a crítica marxiana à politicidade."** In: Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017, 2017, Niterói. Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017, 2017. p. 1-23.

MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, Luís César Amad. **"História Moderna e Contemporânea."** 5°. ed. rev. e atual. São Paulo: Scipione, 2001. 487 p.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 266 p.

MINAYO, M.C. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC-ABRASCO, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **“Pesquisa social: Teoria, método e criatividade”**. Brasil, Editora Vozes, 1993. 114 p.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **“População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia: Monitor da Violência”**. G1, Brasil, 17 maio de 2021. Disponível em: [População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia | Monitor da Violência | G1](#) Acesso em: 25 jan. 2023.

MOTA, Ana Elizabete. **Cultura da Crise e Seguridade Social: Um estudo sobre as tendências da previdência e assistência social brasileira nos anos 80 e 90**. São Paulo: Cortez Editora, 1995. 247 p.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. 3.º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação, [s. l.], p. 1-17, 2003.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. **“A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade”**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 16 | n. 31 | Jan./Jun. 2014

OLIVEIRA, Leandro Roque de. Ismália. Compositor: Emicida, Nave Beatz, Renam Saman. Intérprete: Emicida, Larissa Luz e Fernanda Montenegro. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: [Ismália - YouTube](#). Acesso em: 27 abr. 2023.

OLIVEIRA, M.M. **“Como fazer pesquisa qualitativa”**. Petrópolis, Vozes, 2007.

O RAPPÁ. **Todo Camburão tem um pouco de navio negreiro**. Brasil, 1994.

PACHUKANIS, Evgeni. **“Teoria Geral do direito e marxismo”**. Tradução de Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASSETTI, Edson. **“Ensaio sobre um abolicionismo penal”**. São Paulo, Verve, 2006.

PASSOS, Aline; ARAÚJO, Lucas A. de. **“O abolicionismo penal brasileiro e o desembarque da branquitude”**. Cult, editora Bregantini, 2020. Disponível em: [O abolicionismo penal brasileiro e o desembarque da branquitude](#). Acesso em: 14 abr. 2023.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento**. Brasil, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Dina Alves: “O cárcere é a maior expressão do racismo”**. Disponível em: [Dina Alves: "O cárcere é a maior expressão do racismo" - Pastoral Carcerária \(CNBB\)](#). Acesso em: 24 abr. 2023.

PELLEGRINI, Luis. **“Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão”**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: [Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão | Jusbrasil](#). Acesso em: 08 jan. 2023.

PORTAL GELEDÉS. **Pelo fim do sistema criminal: entenda o que defendem os abolicionistas penais**. Disponível em: [Pelo fim do sistema criminal: entenda o que defendem os abolicionistas penais](#). Acesso em: 24 abr. 2023.

“Qual país mais aplica pena de morte? g1 explica.” G1, Brasil, 26 fev. 2022. Disponível em: [Qual país mais aplica pena de morte? g1 explica](#). Acesso em: 29 mar. 2023.

QUIJANO, Anibal. **"Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina."** A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, Buenos Aires, p. 117-142, 2005.

GONÇALVES, Renata. **"Quando a questão racial é o nó da questão social."** Espaço Temático: Serviço Social: Gênero, Raça/Etnia, Gerações e Sexualidade, Florianópolis, p. 1-9, 2018.

REDE BRASIL ATUAL. **“Encarceramento em massa é a continuidade da segregação racial”**. Disponível em: ['Encarceramento em massa é a continuidade da segregação racial' - Rede Brasil Atual](#). Acesso em: 23 abr. 2023.

RUIZ, J. L. DE S.; ABRANTES, M. M. **O sistema prisional brasileiro e a Covid-19**. *Libertas*, v. 20, n. 2, p. 619–642, 15 dez. 2020.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza; SIMAS, Fábio do Nascimento. **NOTA TÉCNICA “ABOLICIONISMO PENAL” E POSSIBILIDADE DE UMA SOCIEDADE SEM PRISÕES**. Nota técnica CFESS, Rio de Janeiro, p. 1-30, maio 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **“Punição e estrutura social”**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SANTOS, Paulo Roberto Félix dos. **A “miséria da prisão” e a “prisão da miséria” no Brasil contemporâneo**. *Argumentum*, Vitória, v. 12, p. 166 - 180, dez. 2020.

SANTOS, S. M. C. **A INTENSIFICAÇÃO DA FORÇA REPRESSORA DO ESTADO NOS MARCOS DA CRISE ESTRUTURAL DO CAPITAL: o encarceramento em massa no Brasil (2003-2010)**. Orientador: Prof. Dr. Marco Mondaini de Souza. 2016. 303 p. Tese (Pós-Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

SAYURI, Juliana. **“A luta de Bolsonaro contra a transparência”**. Deutsche Welle, Brasil, 14 jun. 2020. Disponível em: [A luta de Bolsonaro contra a transparência – DW – 14/06/2020](#) Acesso em: 25 jan. 2023.

SENRA, R. **Movimento “defund the police”**: o que defendem ativistas que pedem menos verbas para a polícia após morte de George Floyd. *BBC News Brasil*, 9 jun. 2020. Disponível em: [Movimento 'defund the police': o que defendem ativistas que pedem menos verbas para a polícia após morte de George Floyd - BBC News Brasil](#) Acesso em: 24 abri. 2023.

SILVA; Evandro Lins e. **“O Salão dos passos perdidos”**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1997, p.220.

SILVA, G. C. DA. **O marxismo e a questão penal: entre o realismo de esquerda e os abolicionismos penais**. Revista Angelus Novus, n. 18, p. 30, 29 abr. 2022.

SILVA, K. Y. V. DA . **Crimes do colarinho branco e a seletividade do sistema penal**. Departamento de Humanidades e Letras, p. 1–19, 2 jan. 2018.

SOARES, Elza. A carne. Compositor: Seu Jorge, Marcelo Yuca E Wilson Capellette. Intérprete: Elza Soares. [S. l.]: Polygram, 1998. Disponível em: [A Carne - YouTube](#). Acesso em: 27 abr. 2023.

TVPUC. **“Encarceramento em massa- A tragédia prisional brasileira”**. Youtube, 2017. Disponível em: [Encarceramento em massa - A tragédia prisional brasileira](#). Acesso em: 30 mar. 2023.

WACQUANT, Loïc. **“CRIME E CASTIGO NOS ESTADOS UNIDOS: DE NIXON A CLINTON”**. Dossiê cidadania e violência, Curitiba, v. 13, p. 39 - 50, nov. 1999.

WACQUANT, Loïc. **Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social**. In: BATISTA, Vera Malaguti. Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. [S. l.]: Revan, 2012. cap. 1, p. 11-42.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2°. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 167 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **“Em Busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.”** Tradução de Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p.

ANEXO A — LEI Nº 11.343, 23 DE AGOSTO DE 2006 “NOVA LEI DE DROGAS”

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS

CAPÍTULO II
[\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I
[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Seção II
[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - coordenar o Sisnad; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VII – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 8º-B . (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 8º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II-A

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º O plano de que trata o **caput** terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

- I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Seção III

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

[\(VETADO\)](#)

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. [\(VETADO\)](#)

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 13. [\(VETADO\)](#)

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS

CAPÍTULO IV

[\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15. [\(VETADO\)](#)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo

sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE
USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Seção I

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Das Diretrizes

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º No período de que trata o **caput**, serão intensificadas as ações de: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS O U DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Disposições Gerais

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Seção II

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Seção III

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. (VETADO).

Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º A internação voluntária: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º A internação involuntária: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Seção V

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B . O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - os resultados da avaliação multidisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - os objetivos declarados pelo atendido; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - atividades de integração e apoio à família; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Seção VI

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - avaliação médica prévia; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos [arts. 107 e seguintes do Código Penal](#).

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

~~Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.~~

~~§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.~~

~~§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.~~

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no [Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998](#), no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no [art. 243 da Constituição Federal](#), de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos [arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. ([Vide ADIN 3807](#))

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#).

Seção I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. ([Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014](#))

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. ([Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014](#))

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. ([Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014](#))

~~Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. ([Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014](#))~~

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. ([Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos [arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

~~§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)~~

~~§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)~~

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

~~Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá~~

~~decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos [arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).~~

~~§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.~~

~~§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.~~

~~§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.~~

~~§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos [arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese do [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#), o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. [\(Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022\)](#)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022\)](#)

~~Art. 60 A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019](#), e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019](#), e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

~~Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.~~

~~Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.~~

~~Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)~~

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática,

habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a

50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

~~Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.~~

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.~~

~~[\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

§ 1º ~~(Revogado).~~

[\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no **caput** deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

[\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

~~§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.~~

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após~~

~~a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.~~

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.~~

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.~~

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.~~

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, e identificará a Senad e intimar a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.~~

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.~~

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.~~

§ 9º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.~~

§ 10. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.~~

§ 11. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)~~

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

~~Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.~~

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.~~

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.~~

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do [caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal](#), afastada a responsabilidade de terceiros prevista no [inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~I – alienação, mediante: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~a) licitação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~e) venda direta, observado o disposto no [inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~III – destruição; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~IV – inutilização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º O edital de leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

I – alienação, mediante: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

a) licitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

c) venda direta, observado o disposto no [inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad; [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

III – destruição; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

IV – inutilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO V-A [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#) DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A . (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na [Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986](#), em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos

necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. ~~(VETADO)~~

~~Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.~~

~~Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)~~

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010\)](#)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a [Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), e a [Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002](#).

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2006

*